



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO IX — N.º 134

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 1954

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Diretora

Presidente — Marcondes Filho

1.º Secretário — Alfredo Neves

2.º Secretário — Vespasiano Martins

3.º Secretário — Francisco Galotti

4.º Secretário — Ezequias da Rocha

1.º Suplente — Prisco dos Santos

2.º Suplente — Costa Pereira

Secretário — Luis Nabuco, Diretor Geral da Secretaria do Senado.

Comissões Permanentes

Economia

Perelra Pinto — Presidente.

Landulpho Alves — Vice-Presidente. (*)

Sá Tinoco. (**)

Júlio Leite.

Costa Pereira.

Plínio Pompeu.

Euclides Vieira. (***)

(*) Substituído pelo Senador Gomes de Oliveira.

(**) Substituído pelo Senador Nestor Massena.

(***) Substituído pelo Senador Mozart Lago.

Educação e Cultura

1 — Flávio Guimarães — Presidente.

2 — Cicero de Vasconcelos — Vice-Presidente.

3 — Áurea Leão.

4 — Hamilton Nogueira.

5 — Levindo Coelho.

6 — Bernardes Filho.

7 — Euclides Vieira.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões — As quintas-feiras, às 15 horas.

Finanças

1 — Ivo d'Aquino — Presidente.

2 — Ismar de Góis — Vice-Presidente (*).

3 — Alberto Pasqualini.

4 — Alvaro Adolfo.

5 — Apolônio Sales. (**)

6 — Carlos Lindemberg. (***)

7 — Cesar Vergueiro.

8 — Domingos Velasco. (****).

9 — Durval Cruz.

10 — Euclides Vieira.

11 — Ferreira de Souza.

12 — Mathias Olympio. (*****).

13 — Pinto Aleixo. (*****)

14 — Plínio Pompeu. (*****)

15 — Veloso Borges.

16 — Vitorino Freire. (*****)

17 — Walter Franco. (*****)

(*) Substituído pelo Sen. Espindão de Farias.

(**) Substituído pelo Sen. Levindo Coelho.

(***) Substituído pelo Sen. Cicero de Vasconcelos.

(****) Substituído pelo Sen. Costa Paranhos.

(*****) Substituído pelo Senador Alencastro Guimarães.

(*****) Substituído pelo Senador Nestor Massena.

(*****) Substituído pelo Senador Thomaz Rodrigues.

(*****) Substituído pelo Senador Antônio Bayma.

(*****) Substituído pelo Senador Joaquim Pires.

Secretário — Evandro Vianna, Diretor de Orçamento.

Reuniões às quartas e sextas-feiras, às 15 horas.

Constituição e Justiça

Dario Cardoso — Presidente

Aloysio de Carvalho — Vice-Presidente.

Anísio Jobim.

Atílio Vivacqua.

Camilo Mercio.

Ferreira de Souza.

Flávio Guimarães.

Gomes de Oliveira.

Joaquim Pires.

Luiz Tinoco.

Olavo Oliveira. (*)

(*) Substituído pelo Senador Mozart Lago.

Secretário — Luiz Carlos Vieira da Fonseca.

Auxiliar — Marília Pinto Amado.

Reuniões — Quartas-feiras, às 9 horas.

Legislação Social

1 — Gomes de Oliveira — Presidente.

2 — Luis Tinoco — Vice-Presidente.

3 — Hamilton Nogueira.

4 — Rui Carneiro.

5 — Othon Mader.

6 — Kerginaldo Cavalcanti.

7 — Cicero de Vasconcelos.

Secretário — Pedro de Carvalho Müller.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões às segundas-feiras, às 16,30 horas.

Relações Exteriores

1 — Georgino Avelino — Presidente.

2 — Hamilton Nogueira — Vice-Presidente.

3 — Novaes Filho.

4 — Bernardes Filho.

5 — Djair Brindeiro.

6 — Mathias Olympio.

7 — Assis Chateaubriand. (*)

8 — João Villasboas.

(*) Substituído, internamente, pelo Sr. Cicero de Vasconcelos.

Secretário — J. B. Castejon Branco.

Reuniões às segundas-feiras, às 16,30 horas.

Redação

1 — Joaquim Pires — Presidente.

2 — Waldemar Pedrosa — Vice-Presidente.

3 — Aloysio de Carvalho.

4 — Carvalho Guimarães.

5 — Costa Pereira.

Secretário — Cecília de Rezende Martins.

Auxiliar — Nathercia Sá Leitão.

Reuniões às quartas-feiras, às 15 horas.

Saúde Pública

Levindo Coelho — Presidente.

Alfredo Sunch — Vice-Presidente.

Prisco dos Santos.

Vivaldo Lima.

Durval Cruz.

Secretário — Áurea de Barros Lago.

Reuniões às quintas-feiras, às 15 horas.

Serviço Público Civil

1 — Prisco dos Santos — Presidente.

2 — Luiz Tinoco — Vice-Presidente.

3 — Nestor Massena.

4 — Vivaldo Lima.

5 — Djair Brindeiro.

6 — Mozart Lago.

7 — Júlio Leite.

Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.

Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Euclides Vieira — Presidente.

Onofre Gomes — Vice-Presidente.

Alencastro Guimarães.

Othon Mader.

Antônio Bayma.

Secretário — Francisco Soares Arruda.

Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Segurança Nacional

1 — Pinto Aleixo — Presidente.

2 — Onofre Gomes — Vice-Presidente.

3 — Magalhães Barata.

4 — Ismar de Góis.

5 — Silvio Curvo.

6 — Walter Franco.

7 — Roberto Glasser.

Secretário — Ary Kerner Veiga do Castro.

Reuniões às segundas-feiras.

Comissões Especiais

Para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 2, de 1949

Aloysio de Carvalho — Presidente.

Dario Cardoso.

Francisco Galotti.

Camilo Mercio.

Carlos Lindemberg.

Antônio Bayma.

Bernardes Filho.

Marcondes Filho.

Olavo Oliveira.

Domingos Venisco.

João Villasboas.

Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

Luiz Tinoco — Presidente.

Gomes de Oliveira — Vice-Presidente e Relator Geral.

Othon Mader.

Rui Carneiro.

Kerginaldo Cavalcanti.

Secretário — Tatiana Cruz Alves.

Parlamentar de Inquérito sobre o cimento

Francisco Galletti - *Presidente*.
Mozart Lago - *Vice-Presidente*.
Julio Leite
Linhacinho Alves.
Mário Motta
Secretário - Lauro Portella.

De Reforma do Código de Processo Civil

João Villasboas - *Presidente*.
Atilio Vivacqua - *Vice-Presidente*.
Dario Cardoso - *Relator*.
Secretário - José da Silva Lisboa
Auxiliar - Carmen Lucia de Azevedo
Reuniões as sextas-feiras, as 14 horas

Para estudo da concessão dos Direitos Cíveis à Mulher Brasileira

Mozart Lago - *Presidente*.
Alvaro Azevedo - *Vice-Presidente*.
João Villasboas
Gomes de Oliveira.
Atilio Vivacqua
Domingos Velasco.
Victorino Freire

De Inquérito sobre os Jogos de Azar

1 - Ismar de Goes - *Presidente*
2 - Prisco dos Santos - *Vice-Presidente*.
3 - Keraldo Cavalcanti - *Relator Geral*.
4 - Vivaldo Lima
5 - Novais Filho
Secretário - J. A. Cavalcanti de Andrade.

De Revisão do Código Comercial

1 - Alexandre Marcondes Filho - *Presidente*.
2 - Ivo d'Aquino
3 - Ferreira de Souza - *Relator Geral*.
4 - Atilio Vivacqua.
5 - Victorino Freire
Secretário - João Alfredo Cavalcanti de Andrade.

Para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954

1 - Dario Cardoso - *Presidente*.
2 - Aloysio de Carvalho - *Vice-Presidente*.
3 - Anísio Jobim.
4 - Atilio Vivacqua.
5 - Camilo Mercio
6 - Ferreira de Souza.
7 - Flavio Guimarães.
8 - Gomes de Oliveira.
9 - Joaquim Pires.
10 - Olavo Oliveira.
11 - Waldemar Pedrosa.
12 - Mozart Lago.
13 - Hamilton Nogueira.
14 - Guilherme Malaquias.
15 - Nestor Massena.
16 - Francisco Porto.
Secretário - Glória Fernandina Quintela.
Auxiliar - Nathercia Sá Leitão.

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MORILLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REPRODUÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

FUNCIONARIOS

Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito a vista do comprovante do recebimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

1 - Luiz Tinoco - *Presidente*.
2 - Gomes de Oliveira - *Vice-Presidente e Relator Geral*.
3 - Keraldo Cavalcanti
4 - Othon Mader.
5 - Ruy Carneiro

Secretário - Italiana Cruz Alves

O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 31 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

O SR. 2.º SECRETÁRIO:

procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. 1.º SECRETÁRIO:

lê o seguinte

Expediente

Mensagens de ns. 132 a 134-54 do Sr. Presidente da República, devolvendo autógrafos dos Projetos de Leis da Câmara ns. 17-54, 3-54 e 130-54, já sancionados.

Ofícios:

— Da Câmara dos Deputados sob n.º 1.247; encaminhando autógrafos do seguinte

Projeto de Lei da Câmara n.º 169, de 1954

(3.924-E-53, da Câmara)

Permite a conversão de licença especial em prêmio pecuniário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A licença especial de que tratam a Lei n.º 283, de 24 de maio de 1943; e a art. 116 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderá ser convertida, uma ou mais vezes, em prêmio pecuniário, nos termos desta lei, desde que assim o requeriram os servidores civis ou militares, em atividade, que a ela fazem jus.

Art. 2.º Para receber o prêmio de que trata o art. 1.º desta lei, o interessado fará requerimento com a declaração de que opta, no todo ou pela metade, pelo referido prêmio e solicitando o pagamento de importância equivalente aos vencimentos na data de licença especial a que tenha direito.

Parágrafo único. Os vencimentos de que trata este artigo, aos quais não se juntarão quaisquer vantagens, inclusive gratificações adicionais, serão os que corresponderem aos postos, cargos ou funções efetivos que o interessado ocupava, na ocasião em que se completou o decênio exigido para concessão da licença especial.

Art. 3.º Para efeito de aposentadoria ou reforma, será contado em dobro o tempo de licença especial não gozado ou não convertido em prêmio pecuniário.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

— Do Secretário da Presidência da República, restituindo os autógrafos referentes ao Projeto de Lei da Câmara n.º 119, de 1954, que dispõe sobre o foro das causas em que as autarquias forem autoras.

A promulgação.

— do Presidente do II Congresso Regional de Previdência Social do Distrito Federal (3) transmitindo os seguintes apelos, aprovados pelo mesmo Congresso:

1.º — no sentido da aprovação do projeto que manda estender os benefícios da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, aos servidores que se aposentaram antes da sua vigência e estão recebendo proventos e vantagens inferiores às atuais necessidades;

2.º — no sentido da instituição de fundos, financeiros capazes de atender ao urgente reequipamento da frota mercante e dos estaleiros nacionais;

3.º — no sentido da aprovação do projeto, de autoria do Sr. Senador Gomes de Oliveira, que trata da situação dos beneficiários de marítimos que, tendo participado da última Grande Guerra, faleceram antes da promulgação da Lei n.º 1.756.

— do Presidente em exercício e da maioria dos vereadores à Câmara Municipal de Pedro Velho, Rio Grande do Norte, formulando considerações em torno da aplicação, naquele Município, da quota que lhe tem cabido, do imposto de renda;

Memoriais:

— de Gentil Gonzaga, de Belo Horizonte, formulando apelo no sentido da inclusão, no Orçamento para 1955, de verba para a construção de escola de aprendizagem agrícola para menores abandonados, na cidade de Montes Claros, Minas Gerais;

— do Dr. Antonio Soares Veloso e outros médicos, de Montes Claros, Minas, solicitando a aprovação do projeto de lei, de autoria do Sr. Senador Melo Viana, que cria uma escola de aprendizagem agrícola naquela cidade.

Telegramas:

— da empresa "Representações Capixaba Ltda.", formulando apelo no sentido da concessão de crédito para pagamento dos compromissos em atraso do SAPS;

— da Federação dos Trabalhadores da Indústria de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, pedindo a rápida aprovação integral;

— da Câmara de Vereadores de Carazinho, Rio Grande do Sul, pleiteando a rápida aprovação do projeto de lei referente à limitação dos lucros das empresas;

— da Câmara Municipal de Três Corações, manifestando-se contra a aprovação do projeto de lei, em curso no Senado, que muda a denominação do aeroporto local.

São lidos e vão a imprimir os seguintes

ATA DA 99.ª SESSÃO EM 9 DE AGOSTO DE 1954

PRESIDÊNCIA DOS SRS. CAFÉ FILHO, ALFREDO NEVES E VESPASIANO MARTINS.

As 14.30 horas comparecem os Srs. Senadores:

Waldemar Pedrosa. — Anísio Jobim. — Alvaro Adolpho. — Joaquim Pires. — Onofre Gomes. — Tomaz Rodrigues. — Ruy Carneiro. — Velloso Borges. — Novais Filho. — Djaltr Brindeiro. — Ezequias da Rocha. — Esperidião de Farias. — Julio Leite. — Aloysio de Carvalho. — Atilio Vivacqua. — Sá Tinoco. — Alfredo Neves. — Alencastro Guimarães. — Hamilton Nogueira. — Mozart Lago. — Nestor Massena. — Costa Paranhos. — Costa Pereira. — Silvio Curvo. — Vespasiano Martins. — Flávio Guimarães. — Roberto Góes. — Gomes de Oliveira. — Ivo d'Aquino. — Alfredo Simch. — Camilo Mercio. — (31).

Parecer n.º 595, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 19-54, que dispõe sobre o abandono de partido pelos representantes do povo.

Relator: Sr. Flávio Guimarães

O Senador Sr. Nestor Massena cultor e trabalhador, estudioso dos problemas relacionados com o nosso direito parlamentar, apresenta a seus pares vários projetos que têm as raízes na Constituição Federal.

O projeto que hoje examinamos visa a que os representantes do povo percarn o madato público eletivo não somente nos casos determinados pela Constituição como nos em que, esta na proposição de S. Ex.ª "demonstrem, por que os elegeram e os que declararam ter abandonado o Partido que os elegeram e os que declararam ter abandonado a legenda sob a qual se tornaram elegíveis". Vejamos os casos de perda do mandato pela Constituição Federal, especificadamente particularizados: quando os senadores ou deputados celebrarem contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes; quando aceitaram ou exercerem comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público. Não poderão, ainda, desde a posse, sob pena de perda do mandato, ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; exercer cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum* ou patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

A ausência do Parlamento por mais de seis meses consecutivos, importa, também, na perda de mandato, assim como o perde, igualmente, o parlamentar, quando por dois terços dos membros de sua câmara o seu procedimento seja reputado incompatível com o decoro parlamentar" (Artigo 48 da Constituição).

Está explícita nas cláusulas expressas da Constituição Federal a perda do mandato, quando o representante perde a nacionalidade desde que, por naturalização voluntária, adquira outra nacionalidade, dos que aceitarem, sem licença de Presidente da República, comissão, pensão ou emprego de governo estrangeiro; dos que tiverem cancelada a sua naturalização, por sentença judiciária, e dos que exerçam atividade nociva ao interesse nacional. (Artigo 130).

Perdem, também, o mandato público, os que se alistarem ou forem eleitos, quando estiverem privados, temporária ou definitivamente, de exercer os direitos políticos.

E' de considerar, ainda, os casos enumerados no artigo 135 em que se perdem ou suspendem os direitos políticos: incapacidade civil absoluta, por condenação criminal enquanto durarem os seus efeitos; pela aquisição de títulos nobiliárquicos ou de denominação estrangeira que, importa em restrição de direito ou dever perante o Estado; quando o representante invoque convicção religiosa filosófica ou política, para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que a ela esbelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender a excusas de consciência. (Artigo 141, § 8.º). O artigo 136 da Constituição determina: A perda de direitos políticos acarretará simultaneamente a do cargo ou função pública.

O fato de se querer ampliar os casos da perda de mandato por lei ordinária não é novo, tanto que o nobre Senador Sr. João Villasbras tratou, exaustivamente, da matéria, em copiosa documentação. Procurou demonstrar que os casos taxativamente

determinados na Constituição poderiam ser tratados em lei ordinária e que, portanto, a perda do mandato por abandono do Partido poderia ser objeto de lei comum. A argumentação, não obstante ser brilhante e de autoridade, não convenceu, porque o princípio constitucional de boa hermenêutica que quando as constituições enumeram, e exemplificam, determinam os casos, como na hipótese, a perda do mandato público, não devem as leis ordinárias, ampliar os que já estão expressamente fixados na lei suprema.

As constituições, quando não exemplificam o que lhes deve ficar por saídas normas de direito público, trazem verdadeiros preceitos de síntese de política profunda, ou princípios sintéticos orientadores e deixam a lei ordinária a complementação da orientação constitucional. Para exemplificar: A lei instituirá o amparo às famílias de prole numerosas a União organizará o sistema federal de ensino e dos Territórios; férias remuneradas; participação obrigatória do trabalhador nos lucros das empresas, nos termos e na forma que a lei determinar; salário mínimo capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e de sua região; salário de trabalho noturno superior ao diurno; a lei disporá sobre o regime dos bancos de depósito, da semprezas, do seguro, de capitalização e fins análogos, bem como outros enunciados de síntese constitucional. Acresce, porém, que, quando a Constituição especifica, enumera os casos, como na hipótese do projeto, de perda do mandato, mudamente, pormenorizadamente, já está saturada a matéria e não se deve estendê-la a novas espécies rejeitadas tacitamente pela Constituição.

O mandato público é da essência da democracia, substância de sua existência e do seu destino e não pode ou pelo menos, não deve ser tratado em lei ordinária. Somente por meio de emenda constitucional, poderá ser considerado a inovação ou ampliação dos casos tão exaustivamente regulados pela Constituição.

Partidos Políticos

A concepção de partido político no cenário brasileiro está, apenas, na estruturação, no esqueleto da constituição mental, porque, no âmago, está o vazio, espécie de vácuo onde os comandados se equilibram com espantosa dificuldade.

O erro que se comete está em não se querer atinar com os defeitos da formação partidária entre nós, o papel que representam os partidos de meros preparadores da democracia brasileira.

Todos conhecem a lei psicológica das multidões, dos agrupamentos humanos em deliberações coletivas em que o indivíduo perde ou sofre verdadeiro desfalecimento em sua responsabilidade moral em relação à responsabilidade individual. E o perigo é tanto mais gritante pela ausência de equilíbrio espiritual, de equilíbrio político, de equilíbrio humano, por que a evasão dessas qualidades acarreta a prática inconsciente de verdadeiros crimes contra a nacionalidade.

Deixar que o mandato público, alma da vida de toda e qualquer concepção democrática, fique entregue a pequeninos grupos chucros em matéria política e totalmente despidos do mais rudimentar escrúpulo e da menor parcela de responsabilidade moral, é preparar a mais sangrenta das revoluções que se poderá registrar na história brasileira.

Os chefes políticos não devem perder nunca o sentido moral dos problemas, para satisfazer bandos asanhados que se alteiam, corajosamente, contra os princípios mais intransigentes de rudimentar decência humana.

O Senador Assis Chateaubriand tem curiosa figura literária, se assim podemos exprimir, que ocorreu no par-

lamento pela justiça da observação: "...ali está o tupiniquim, de belo furado; ali está o bárbaro de casaca".

E a esses agrupamentos políticos em formação, ainda em toda a rudeza embandeirada de festa de arrabal, não se deve dar senão a força que mereçam, cometida, até que se prepare outra geração mais voltada ao supremo interesses do Brasil, para que os eleitos não fiquem sujeitos aos caprichos das comissões executivas, à fadiga, mental dos comandantes, à preguiça de pensar dos comandados.

O povo começa a perceber que os partidos políticos, em geral, só tem o aspecto formal, a exteriorização, como os diretórios locais, as comissões executivas, os programas que não têm, não compreendem e não seguem; as convenções sem originalidade com as mesmas fórmulas monótonas da especulação repetitiva dos mesmos atos e dos mesmos chavões. Nunca o candidato, com desprezo dos partidos foi tão ansiosamente procurado pelo eleitor. Nunca os partidos ficaram tão ameaçados de completo isolamento pelas massas do que atualmente.

O voto é do povo e o mandato público é constituído pelo voto. Portanto, sagrado, e somente o povo poderia declarar extinto o mandato que conferiu e jamais o chefe político. E por esse motivo que o temporariedade do mandato se tornou integrante à vida democrática, tanto assim que a Constituição estabelece que os deputados e senadores são invioláveis no Exercício do Mandato, por suas opiniões, palavras e votos e não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua câmara.

Que demonstrem essas disposições senão o reconhecimento de que o mandato é a razão de ser da vida democrática e a sua cessação fora dos quadros pela Constituição não é admissível?

Transcrevemos o parágrafo terceiro do artigo segundo do projeto do eminente Senador Nestor Massena: "Cessa o direito de figurar com legenda sob a qual foi eleito o representante do Partido que deixar de obedecer ao programa, às deliberações, das convenções e à orientação do líder respectivo, depois de advertido pela direção nacional, estadual ou municipal do partido, conforme se trate de membro do Poder Legislativo, da União, do Estado ou do Município". Seria a escravização do eleito às injunções da política partidária o estracalhamento das garantias que a Constituição outorga ao mandato para deixá-lo nas mãos dos pequeninos grupos odiosos, ao sabor dos caprichos dos chefes locais, tumultos de paixões e de atentados contra a vida democrática brasileira.

Pena foi que na justificação e não no projeto S. Ex.ª afirmasse: "Um deputado, um vereador, que se declare em dissidência ou cisão, não significa, em geral, que tenha deixado a representação do Partido. Qualquer Partido não é uno, senão que dentro dele existem várias correntes de opinião".

Por aí se vê que o próprio Autor não tem a intenção que brota cristalinamente do texto do projeto, de que o mandato seja cassado de todo aquele que dissente dos ventos de loucura que, às vezes, varrem e atordoam a consciência dos chefes políticos.

Somos, assim, pela inconstitucionalidade do projeto, quanto ao mérito, pela sua rejeição.

Sala Ruy Barbosa, em 4 de agosto de 1954. — **Dario Cardoso**, Presidente. — **Flávio Guimarães**, Relator. — **Alcides de Carvalho**, pela conclusão. — **Anísio Jobim**, **Joaquim Pires**, com restrições. — **Atílio Vivacqua**, pela conclusão. — **Ferreira de Souza**, pela conclusão. — **Mozart Lago**, com restrições.

Pareceres ns. 596 e 597, de 1954

N.º 596, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 225/52, que torna inalienáveis, durante 10 anos, os lotes para colonização concedidos pelo Governo Federal.

Relator: Sr. Anísio Jobim.

A matéria do Projeto de Lei, vindo da Câmara dos Deputados, onde recebeu o n.º 1.028, de 1951, visa providência salutar. Nêle se declara que ficou inalienáveis, pelo prazo de 10 anos, os lotes para colonização concedidos pelo Governo Federal.

Ou, conforme o texto:

"Os lotes de terra referidos pelos Decretos-leis ns. 3.059" de 14 de fevereiro de 1941, 4.504, de 22 de julho de 1942, 6.117, de 16 de dezembro de 1943 e 9.760, de 5 de setembro de 1946, bem como quaisquer outros que sejam concedidos para colonização, não poderão ser vendidos, hipotecados, arrendados, permutados ou alienados de qualquer modo, direta ou indiretamente, antes de decorridos 10 (dez) anos da expedição do título definitivo".

Estende-se o Projeto em outras providências concernentes ao assunto em foco.

2. O Projeto resulta da Mensagem n.º 220, de 13 de junho de 1951, do Sr. Presidente da República, dirigida ao Congresso Nacional, fazendo acompanhar do autógrafa, transformando na presente proposição, depois das alterações havidas. Uma dessas alterações era relativa ao prazo de 30 (vinte) anos, que a Câmara achou por bem reduzir a 10 (dez) anos.

Por sua vez o Sr. Presidente da República, atendeu a uma exposição que lhe fez o Sr. Ministro da Agricultura, mostrando os inconvenientes e os abusos a que deram margens as leis anteriores como prejuízo para a Nação.

Justificando o Projeto de Lei, esclarece o primeiro magistrado da Nação "que desvirtuamente observação no nome da atual legislação, quando muitos dos lotes destinados à colonização se tem convertido em objeto de especulação; precisa ser combatido, a fim de que, resguardados os interesses da Nação, possamos alcançar resultados mais satisfatórios no desenvolvimento da política "de incentivo à pequena propriedade, dedicada à cultura de subsistência".

3. Deram pareceres sobre o Projeto de Lei, em anexo, as doudas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, pareceres, que, em substância, são iguais. Apenas a Comissão de Constituição e Justiça retificou o número de um dos Decretos-leis mencionados no seu artigo primeiro, e manda reduzir de 30 (trinta) para 10 (dez) anos o prazo mencionado no aludido Projeto.

4. Não há dúvida que a proposição visa colher a especulação, o negócio, fonte de lucros para meia dúzia de indivíduos que se arrovelam na ocasião e dos favores do Governo, para adquirir terras e logo povoá-las adiante, ganhando nessas transações fartos xeros, e desvirtuando os fins da instituição que é facilitar a colonização, principalmente nas vizinhanças das grandes cidades, e formar núcleos de abastecimento.

Com a medida proposta, o abuso desaparecerá, ou tornar-se-á muito mais difícil. A ganância já não achará margem suficiente às suas tórpas investidas.

Constitucionalmente, nada a opôr. Sala Ruy Barbosa, em outubro de 1952. — **Dario Cardoso**, Presidente com voto desempatado pela inconstitucionalidade do art. 1.º do Projeto. — **Anísio Jobim**, Relator. — **Gomes**

de Oliveira e/relator — Aloysio de Carvalho, vencido. — Waldemar Pedrosa, vencido. — Camilo Mercio — Flávio Guimarães, Joaquim Pires vencido. — João Villastôas, vencido. N.º 597, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 225, de 1952.

Relator: Sr. Esperidião de Farias.

Este projeto de lei, oriundo de mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional, estabelece que os lotes de terra, concedidos pelo Governo para fins de colonização, serão inalienáveis antes de decorridos dez (10) anos da expedição do título definitivo.

O projeto original, todavia, dispunha que a proibição em apreço abrangeria o período de trinta (30) anos decorridos a partir da concessão do lote. Esse prazo foi considerado excessivo pela Câmara dos Deputados, que o modificou na forma do projeto que ora examinamos.

De fato, a propriedade da terra sem meios de cultivá-la, como bem assinalou o Deputado Neto Campelo, nem aproveita ao seu dono e nem consulta aos objetivos do governo ao fazer a concessão. Se o objetivo do projeto é a de pôr termo à especulação em torno de lotes concedidos para fins de colonização — fato que vem acontecendo em relação, principalmente, aos lotes de terra próxima dos grandes centros — o prazo de dez (10) anos, proposto no projeto da Câmara dos Deputados, é suficiente, mormente se contado da data da expedição do título definitivo, e sob a condição de não se modificar a finalidade da concessão, conforme o estipulado no parágrafo único do art. 1.º.

O projeto prevê também a possibilidade de que no caso de falecimento do colono concessionário, sem deixar herdeiros ou se estes forem menores, poderá ser transferido a terceiros o domínio útil do lote que aqueles couberam por herança ou legado.

O dispositivo é proveniente de emendas da Câmara dos Deputados e tem por fundamento o argumento de que a cláusula da inalienabilidade, em casos como os citados, poderá ser contraproducente, inclusive porque concorrerá para desfigurar a finalidade da colonização. Se os herdeiros não possuem aptidão para os trabalhos agrícolas, sejam eles maiores ou não — dizem o autor da emenda e o seu relator na Comissão de Economia, na Câmara dos Deputados — ficará obstada uma das maiores finalidades dos Núcleos Coloniais das Colônias Agrícolas. O dispositivo, pois, contorna a situação, permitindo a transferência do domínio útil da terra, mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Agricultura.

A modificação nos parece boa, mas a redação dada ao artigo que lhe é correspondente (art. 2.º) se nos afigura obscura. Se não vejamos. Dis o artigo:

"Art. 2.º No caso de falecimento do colono concessionário, sem deixar herdeiros ou se estes forem menores, (o grifo é nosso) poderão os mesmos transferir a terceiros, mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Agricultura, o domínio útil do lote que lhes tenha sido transferido por herança ou legado".

Como se vêem toda a redação do artigo, o que nele se estabelece, diz respeito a herdeiros. Mas o artigo reza: sem deixar herdeiros ou se estes forem menores. Se estes forem menores far-se-á como no artigo se estabelecer. Mas, se os herdeiros forem maiores e, por outro lado, não forem aptos aos trabalhos agrícolas, conforme argumentação mesma dos autores da emenda? Que acontecerá? Poderão também transferir o domínio útil, de acordo aliás com a intenção do legislador? Na forma do redigido no projeto, parece-nos que não. Mas, ainda há outro aspecto. E no caso de o concessionário falecer sem deixar herdeiros? A expressão: — "sem deixar her-

deiros" — não se relaciona com nenhuma outra do artigo, pois este diz textualmente,

"poderão os mesmos transferir a terceiros, etc. etc."

Poderão, quem? Os herdeiros maiores ou menores. Se a autorização se referisse a lotes (conforme o escrito no art. 1.º), a redação seria: poderão estes ser transferidos a terceiros.

Nessas condições, e para não nos prolongarmos mais sobre o aspecto da obscuridade do dispositivo, somos de parecer favorável ao projeto, mediante a aprovação da emenda que a seguir apresentamos, fundamentando-a nos mesmos propósitos que deram margem ao artigo.

EMENDA N.º 1

Substitua-se o art. 2.º pelo seguinte:

Art. 2.º O domínio útil dos lotes deixados por colonos concessionários falecidos, poderão ser transferidos a terceiros, por seus herdeiros ou legatários, mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Agricultura.

§ 1.º Não existindo herdeiros ou legatário proceder-se-á na forma estabelecida para as heranças jacentes, podendo o Ministério transferir, a terceiros, em caráter provisório, o domínio útil dos lotes, até que a situação jurídica dos mesmos fique esclarecida.

§ 2.º Os concessionários do domínio útil previsto no parágrafo anterior, terão preferência para a concessão definitiva.

Sala Joaquim Murinho, em 4 de agosto de 1954. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Esperidião de Faria, Relator. — Costa Paranhos. — Alencastro Rodrigues. — Joaquim Pires. — Ferreira de Souza. — Cesar Verqueiro. — Thomas Rodrigues. — Nestor Massena.

Parecer n.º 598, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 394, de 1952, que autoriza o Poder Executivo a abrir, à Presidência da República, o crédito especial de Cr\$ 41.572,50, para pagamento de gratificação adicional a Aida de A. Montagna.

Relator: Sr. Joaquim Pires.

Presente a Comissão de Finanças o projeto em apreço foi, por sugestão do nobre Senador Ismar de Góis, à Comissão de Constituição e Justiça para que dissesse do direito que assiste à funcionária Aida de A. Montagna que fazendo parte do corpo da Secretaria da Câmara dos Deputados, como oficial Legislativo, foi nomeada e transferida, em janeiro de 1951, como Assistente, para o Gabinete da Presidência da República e nossa situação se lhe atribue direito ao pagamento de Cr\$ 41.572,50 como gratificação adicional de 25% sobre os vencimentos percebidos como funcionário legislativo.

Ouvida a respeito, como ficou dito, a Comissão de Constituição e Justiça, esta aprovou o parecer do douto Senador Aloysio de Carvalho Filho, que situou a consulta em termos precisos, amparando suas judiciosas razões em conceitos externados por Temístocles Cavalcanti.

Dis o insigne professor e emérito Senador que D. Aida de Andréa Montagna como funcionária da Câmara dos Deputados, o que vale dizer do Poder Legislativo, ao passar para o serviço do Poder Executivo tinha já incorporado ao seu patrimônio a gratificação — pro labore facto — por haver prestado como funcionário do Poder Legislativo vinte anos de serviços efetivos, extraordinários ou não; pouco importa que tal percentagem seja superior à atribuída ao funcionário do Poder Executivo com mesmos vencimentos, de vez que, ao tempo em que foi transferida, já lhe haviam sido, como adicional, incorpora-

dos a seu patrimônio os proventos de tal gratificação, direito que lhe assistirá mesmo quando aposentada.

1. Nessa conformidade, percebendo D. Aida Andréa Montagna ao tempo que serviu na Câmara Federal Cr\$ 7.230,00 mensais acrescidos de 25%, temos que a gratificação que lhe é devida do período que vai de 1.º de fevereiro de 1951 a 31 de dezembro de 1952 — é a indicada pela Câmara, isto é, Cr\$ 41.572,50.

2 Em face de tão douras razões somos favoráveis à aprovação do presente projeto de lei da Câmara que no Senado tomou o número 394, de 1952.

Sala Joaquim Murinho, em 4 de agosto de 1954. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Joaquim Pires, Relator. — Esperidião de Faria. — Ferreira de Souza. — Alencastro Rodrigues. — Thomas Rodrigues. — Cesar Verqueiro. — Costa Paranhos. — Nestor Massena.

Pareceres ns. 599 e 600, de 1954

N.º 599, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 58 de 1952, que mantém a decisão do Tribunal de Contas que ordenou o registro, sob reserva, do adiantamento da importância de Cr\$ 310.958,00 ao auxiliar-administrativo Maria de Lourdes Bessa, para ocorrer ao pagamento do serviço de limpeza do edifício-sede do Ministério da Educação e Saúde, do Externato e Internato do Colégio Pedro II, da Biblioteca Nacional e do Serviço Nacional do Teatro.

Relator: Sr. Carlos Saboya.

O Projeto n.º 85, de 1952, mantém a decisão do Tribunal de Contas que ordenou o registro, sob reserva, do adiantamento da importância de Cr\$ 310.958,00 ao auxiliar administrativo Maria de Lourdes Bessa, para ocorrer ao pagamento do serviço de limpeza do edifício-sede do Ministério da Educação e Saúde, do Externato e Internato do Colégio Pedro II, da Biblioteca Nacional e do Serviço Nacional do Teatro.

O Projeto não é inconstitucional e vem acompanhado de uma Exposição do Sr. Ministro da Educação e Saúde ao Presidente da República qu o justifica.

Somos pela sua aprovação. Sala Ruy Barbosa, em 11 de junho de 1953. — Dario Cardoso, Presidente. — Carlos Saboya, Relator. — Aloysio de Carvalho. — Atílio Vivacqua. — Joaquim Pires. — Ferreira de Souza. — Anísio Jobim. — Waldemar Pedrosa. — Gomes de Oliveira. — Luiz Tinoco.

N.º 600 de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 85, de 1952.

Relator: Sr. Joaquim Pires.

Em sessão de 4 de abril de 1951, resolveu o Tribunal de Contas recusar registro ao adiantamento de Cr\$ 310.958,00 ao auxiliar-administrativo, referência 25, Maria de Lourdes Bessa, processado pela Divisão do Material do Ministério da Educação, "por se destinar ao pagamento de despesas anteriormente realizadas."

Atendendo a despacho do Sr. Presidente da República de 23 de maio de 1951, exarado em exposição de motivos do referido Ministério, resolveu aquele Tribunal, em sessão de 8 do mesmo mês, ordenar o registro da aludida despesa, sob reserva, nos termos do § 1.º do artigo 56 da Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949.

No forma do § 2.º do mencionado artigo, a referida Tribunal recorreu ao Conselho para o Congresso Nacional.

Na Câmara dos Deputados, a sua douta Comissão de Tomada de Contas, ao examinar o assunto, julgou procedentes os argumentos contidos na exposição de motivos do Ministério da Educação, onde se alega que o Tribunal de Contas "sempre registrou comprovações de adiantamentos, desde que os documentos comprobatórios da sua aplicação se referissem a despesas efetuadas anteriormente ao recebimento da quantia adiantada, mas somente pagas depois de tal recebimento", concluindo pela confirmação do registro, nos termos do presente projeto aprovado pela Câmara.

Estando de acordo com essa orientação, opinamos favoravelmente ao projeto.

Sala Joaquim Murinho, em 4 de agosto de 1954. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Joaquim Pires, Relator. — Ferreira de Souza. — Cesar Verqueiro. — Esperidião de Faria. — Alencastro Rodrigues. — Thomas Rodrigues. — Costa Paranhos. — Nestor Massena.

Pareceres ns. 601, 602 e 603, de 1954

N.º 601, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 34-53, que extingue três cargos de Servente, classe G. Relator: Sr. Flávio Guimarães.

1. No uso de suas atribuições regulamentares, propõe a douta Comissão Diretora, através do Projeto de Resolução n.º 34-53, a extinção de três (3) cargos de Servente, classe "G", do Quadro do Pessoal da Secretaria do Senado.

2. Justificando a sua iniciativa, aduz a Comissão Diretora que a Resolução n.º 9, de 1953, do Senado Federal, dispõe quanto à extinção dos referidos cargos, por excedentes.

3. Do ponto de vista constitucional, nada há que obste à aprovação do Projeto, pois obedece aos ditames dos arts. 65, IV e 67, § 2.º de nossa Carta Magna.

Sala Ruy Barbosa, em 24 de março de 1954. — Joaquim Pires, Presidente eventual. — Flávio Guimarães, Relator. — Anísio Jobim. — Ferreira de Souza. — Waldemar Pedrosa. — Gomes de Oliveira. — Atílio Vivacqua.

N.º 602, de 1954

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Resolução n.º 34, de 1953

Relator: Sr. Júlio Leite.

O projeto de resolução n.º 34 de 1953, apresentado pela Comissão Diretora em 4 de dezembro de 1953, determina a extinção de acordo com o art. 1.º da Resolução n.º 9, de 1953, três (3) cargos de servente classe "G" criados pela mesma resolução n.º 9 do ano passado.

Em justificação que acompanha o projeto, a douta Comissão Diretora esclareceu que as promoções verificadas em 14 de agosto de 29 de outubro de 1953 no Quadro do Pessoal da Secretaria do Senado, reduziram a 20 o número de serventes classe "G", fazendo, assim, com que três cargos restassem vagos os quais conforme dispõe o artigo 2.º da aludida resolução devem ser extintos. A proposição está cercada de todos os cuidados regulamentares e merece, assim, a aprovação por parte deste órgão técnico.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1954. — Prisco dos Santos, Presidente. — Julio Leite. — Nestor Massena. — Dióir Brindeiro. — Luiz Tinoco. — Vitorino Lima.

N.º 603, de 1954

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Resolução n.º 34, de 1953.

Relator: Sr. Joaquim Pires.

A Comissão Diretora no uso pleno de suas atribuições considerando que o pessoal que integra a Portaria do Senado é excessivo tanto mais quanto muitos dos serviços ali reclamados são feitos por pessoal contratado. Assim feitas que foram no ano próximo passado promoções ficou reduzido a 20 o número de serventes da classe "G"; propõe por isso a Comissão Diretora a extinção de três cargos vagos que excederam daquele número de acordo com o que dispõe o art. 2.º da Resolução n.º 9, de 1953.

Não interessa o número excessivo de funcionários mas sim o número estritamente necessário a fim de que possam ser bem remunerados para a eficiência do trabalho que prestam.

Sala Joaquim Murtinho, 4 de agosto de 1954. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Joaquim Pires, Relator. — Esperidião de Farias. — Cesar Verqueiro. — Ferreira de Souza. — Alencastro Guimarães. — Thomaz Rodrigues. — Costa Paranhos. — Alvaro Adolpho.

Parecer n.º 604, de 1954

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara número 244, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, para atender às despesas decorrentes das visitas do Brasil do Presidente da República do Peru e do Ministro das Relações Exteriores do Equador, ilustres personalidades que, a convite do nosso Governo, visitaram o Brasil no último ano.

O presente projeto de iniciativa do Poder Executivo, autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, do crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, para atender às despesas de recepções, hospedagem e homenagens realizadas durante a estada, no país, do Presidente da República do Peru e do Ministro das Relações Exteriores do Equador, ilustres personalidades que, a convite do nosso Governo, visitaram o Brasil no último ano.

Trata-se de crédito destinado à regularização de despesas já realizadas, com fundamento no Código de Contabilidade Pública, motivo por que opinamos favoravelmente ao projeto.

Sala Joaquim Murtinho, 4 de agosto de 1954. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Joaquim Pires, Relator. — Cesar Verqueiro. — Esperidião de Farias. — Alencastro Guimarães. — Ferreira de Souza. — Thomaz Rodrigues. — Costa Paranhos. — Nestor Massena.

Parceres ns. 605 e 606, de 1954

N.º 605, de 1954

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 291, de 1953, que determina aplicar, no cômputo do tempo de serviço de funcionários aposentados antes de 18 de setembro de 1946, o disposto no art. 192 da Constituição da República.

Relator: Sr. Vivaldo Lima.

O Projeto de Lei n.º 291, de 1953, manda aplicar no cômputo do tempo de serviço dos funcionários aposentados antes de 18 de setembro de 1946, o disposto no art. 192 da Constituição Federal.

Esta Proposição foi oferecida à consideração da outra Casa do Congresso pelo ilustre representante do

Pará, o nobre deputado Lameira Bitencourt, em 11 de julho de 1949, sendo recebida nesta Câmara Alta, depois de longo trâmite, no dia 22 de setembro p. p., com a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º No cômputo do tempo de serviço dos funcionários aposentados antes de 18 de setembro de 1946, aplicar-se-á o disposto no art. 192 da Constituição da República.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Este Projeto foi estudado cuidadosamente no seio das Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público Civil e Finanças da Câmara dos Deputados, que, por fim, o esboçaram de excessos e inconveniências abrigados no bôjo de sua redação original e de uma emenda.

Na forma atual, exige-se com os requisitos legais, corrigindo uma clamorosa anomalia da legislação passada, que feriu, incontestavelmente, legítimos interesses de servidores públicos.

De fato, como muito bem acentuou o relator da matéria, na Comissão de Constituição e Justiça daquela outra Casa do Poder Legislativo, "não há, pois, por onde e por que recusar acolhida ao Projeto Lameira Bitencourt. A própria Constituição manda nivelar o tratamento, considerando, conforme observa o autor, em pé de igualdade quer os serviços prestados aos Estados, quer aos Municípios e, por isto mesmo, mandando contar por inteiro o tempo de serviço para efeito de disponibilidade e aposentadoria".

Evidentemente, assim, reza o preceito constitucional, que o tem o n.º 192:

O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Desde a promulgação, pois, a 18 de setembro de 1946, da Constituição da República, que está assegurado o direito ao servidor público federal à contagem do tempo de serviço público estadual ou municipal, quando passar à disponibilidade, de acordo com o parágrafo único do art. 189, ou à inatividade definitiva, nos termos do art. 191.

Visa o Projeto em tela a estender esse direito aos funcionários federais postos em disponibilidade ou aposentados na vigência da Carta de 1937.

Na palavra do relator da Comissão de Serviço Público Civil da Câmara dos Deputados o autor da proposição, "sustentando esse seu ponto de vista, observa que o tempo de serviço estadual e municipal, na técnica do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, era contado, pela terça parte, para efeito de aposentadoria do funcionário federal; mas que, posteriormente, o Decreto-lei n.º 7.730, de 12 de junho de 1945, determinou que tal tempo fosse computado integralmente e, não apenas pela terça parte, nos casos de aposentadoria de Ministros do Supremo Tribunal Federal, liberalidade que, mais tarde, por força do Decreto-lei n.º 8.757, de 21 de julho de 1946, foi estendida aos Ministros do Superior Tribunal Militar".

O que se estranha e se não compreende, é que se legisasse tal privilégio para determinado grupo de servidores, pouco importando suas altas funções na magistratura civil e militar, discriminação é, sob todos os aspectos, indesejável, inconveniente e perigosa.

Não é preciso dizer que, tal coisa, não poderia deixar de repercutir desfavoravelmente no seio do numeroso funcionalismo público federal.

Refletindo o estado de ânimo reinante é que os constituintes de 45 fizeram constar, com clareza meridiana,

na, um texto expresso sobre a contagem do tempo integral, que se tornou o Art. 192 da Lei Magna.

O Projeto em estudo, portanto, colina reparar a injustiça praticada, estendendo aos demais servidores da União, postos em disponibilidade ou aposentados, quando em vigor a Carta de 37, os benefícios concedidos, unilateralmente, pelos Decretos-leis números 7.730 e 8.757, aludidos.

"Justo é, pois, — pondera ainda o ilustre relator da Comissão de Serviço Público Civil da Câmara dos Deputados, que o legislador corrija a situação de injustiça exposta pelo autor do projeto, segundo o qual, enquanto os demais inativos, dos quadros federais, atualmente contam integralmente o tempo de serviço estadual e municipal, os aposentados ainda no regime do citado Decreto-lei número 1.713, aliás em pequeno número, e somente eles, apenas contam pela terça parte o tempo em que exerceram cargos nos Estados e Municípios".

Este Projeto, contudo, tramitou morosamente na outra Casa do Parlamento Nacional, pois que data de 11 de julho de 1949, na legislatura passada, constraçando com o que originou a Lei número 1.126, de 7 de junho de 1950, cujo início teve lugar em 8 de setembro de 1949, de autoria do renomado jurista Deputado Hermes Lima, e que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado por servidores da União aos "Serviços Hollerith Sociedade Anônima".

Não se poderia estabelecer paralelismo entre as duas pretensões.

Uma escudada na Constituição atual e na legislação de efeito unilateral já citada, pleiteia por equidade a contagem integral de tempo de serviço nos Estados e Municípios; a outra, visando a confirmar apenas a promessa de influentes diretores de uma firma comercial aos seus ex-empregados estáveis, já encaixados nos quadros do Ministério da Fazenda, por mercê do favor especial concretizado no teor do Decreto n.º 27.654, de 1949.

A aplicação da Lei n.º 1.126, entretanto, tem encontrado os naturais obstáculos, que se lhe não poderiam deixar de antepor, com firmeza, os zelosos e cultos intérpretes das Leis e da Carta Magna, na estratégica posição em que estão na Procuradoria e Consultoria dos órgãos da Administração Pública.

E' o que se está passando, no âmbito da Fazenda Nacional, com a tal Lei espúria.

Repugna aos técnicos car-lhe, de cruz, o beneplácito, através de pareceres graciosos, contrariando, deliberada e conscientemente, preceitos constitucionais.

Declarada a resistência, não tem sido possível aos beneficiários usufruírem os favores estranhamente concedidos.

Recentemente, nova investida foi tentada no sentido de sua execução. Requerem os tais servidores da União, ex-empregados da Hollerith, aagem de tempo de serviço nessa entidade privada, para atribuição de gratificação adicional.

O Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda consulta a Procuradoria Geral desse setor da Administração Pública sobre se, na apuração de adicional por tempo de serviço, deve ser computado o período em que o servidor trabalhou na "Serviços Hollerith S. A."

O Procurador Geral, o ilustrado e esclarecido Dr. Haroldo Renato Assunção assim se manifesta em relação ao solicitado assento:

"O parecer que a esta antecede conclui pelo reconhecimento da inclusão indicada, considerando que o disposto no artigo 288 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, se entende, apenas com os servidores em geral, "seja qual for a natureza da vertida ou a forma de pagamento", pelo Estado, jamais podendo beneficiar os empregados de empresas particulares, como

os de que se trata, que coisa alguma recebiam dos cofres do Tesouro, e não ser a partir de 1950. Vamos além na fulminação do pretendido, pois segundo demonstraremos, os elementos em causa não ingressaram no serviço público, eis que carecem de validade os atos que objetivaram semelhante situação.

A Serviços Hollerith S. A. manteve, por mais de uma vintena de anos, verdadeiro monopólio na prestação de serviços ao Ministério da Fazenda, consistentes na pesquisa e controle de rendas públicas e dados estatísticos, por meio de fichas e máquinas operatrizes e seletoras, sendo que o pessoal, material e aparelhamento necessários à execução dos trabalhos, como esclarece o estudo anterior, a ela pertenciam, correndo por sua conta exclusiva os encargos correspondentes (vide, *verbi gratia*, o contrato de 23 de maio de 1939, especialmente, a cláusula quarta, in "Diário Oficial", de 30 de maio de 1939, págs. 12.711 a 12.712).

Era, portanto, uma entidade particular, pessoa de direito privado, contratante de serviços determinados. Apesar da inexistência de qualquer relação jurídica entre o Ministério da Fazenda e os empregados daquela sociedade por ações, conseguiu a interessada, ao perder a representação da International Business Machines Company of Delaware, que mais de duas centenas de auxiliares seus penetrassem nos quadros da Administração, o que se realizou através do Decreto n.º 27.654, de 29 de dezembro de 1949, que criou 175 funções de Auxiliar de Operador, 44 funções de Operador e 20 funções de Técnico de Mecanização, decreto esse retificado pelo de n.º 29.115, de 10 de janeiro de 1951, o qual fundiu as duas primeiras séries funcionais na de Operador, com 196 funções, e aumentou o número de Técnicos de Mecanização para 38. Entremetidos, surgiu a Lei n.º 1.126, de 7 de junho de 1950, cujo texto reproduzimos para que melhor se atente ao seu conteúdo:

"Art. 1.º E' contado aos servidores da União, unicamente, para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço por eles prestado como empregado dos Serviços Hollerith S. A. junto às Repartições Públicas, desde que tal serviço tenha sido anterior ao seu ingresso nos quadros dos servidores federais.

Art. 2.º A contagem do tempo de serviço a que se refere a presente Lei será feita à vista de atestado, fornecido pelos Serviços Hollerith S. A., autenticado, pelo menos, por um dos seus diretores e visado pelo chefe da repartição pública junto à qual tenha servido o interessado".

4. Assim, ao invés de abrir-se concorrência pública, o que jamais se adotou em relação a privilegiada de maneira a adjudicar-se o serviço de que estava incumbida a quem oferecesse condições mais favoráveis ao interesse administrativo, pagando a empresa aos seus empregados a indenização devida, transferiu-se para a União aquele conjunto de trabalhadores. E, todavia, de reconhecer-se que os diplomas citados não podem subsistir de vez que ferem, frontalmente, a Carta Magna e, proclamando-o, temos por dispensada a indicação das infringências à legislação ordinária. Determina o Estatuto Fundamental que a criação de cargos públicos e a fixação de seus vencimentos depende, sempre, de lei especial (art. 65, IV) e que a primeira investidura em cargo de carreira ao poderá efetuar-se mediante concurso (artigo 185). Vale notar que o vocabulo "cargo", em face do mandamento constitucional, possui sentido genérico, abrangendo todos os postos de carreira das repartições públicas. Consequentemente, ao Presidente da

República falecia competência para proceder como procedeu, instituindo funções, atribuindo-lhe vencimentos e provendo-as sem concurso, eis que são de correira. Nem se argumente com a circunstância de haver a Lei n.º 1.126, de 7 de junho de 1950, feito referência ao ingresso de empregados da Serviços Hollerith S. A. nos quadros dos servidores federais. Semelhante ato legislativo, além da extravagância de mandar contar, para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria, tempo de serviço prestado em entidade particular, não se equipara de forma alguma, à lei especial exigida pela Constituição, pois dela não advieram as funções e o quantum dos estipêndios. De registrar-se, segundo consta, que os adventícios começaram galardoados com percepções superiores às dos integrantes efetivos da classe a que se anexaram. Evidenciada a inconstitucionalidade dos dois decretos e da lei, impõe-se promover junto ao Judiciário a sua declaração, para os efeitos decorrentes.

"Um ato inconstitucional do Congresso, ou de qualquer legislatura do Estado", pontificou Black, "não é lei, não confere direitos, não estabelece deveres, não cria proteção, não institui cargos. É juridicamente considerado como se nunca tivesse existido" (*American Constitution Law*, página 51, n.º 22).

Preleciona Ruy Barbosa: "Onde se estabelece uma Constituição, com delimitação da autoridade para cada um dos grandes poderes do Estado, claro é que estes não podem ultrapassar essa autoridade sem incorrer em incompetência, o que, em Direito, equivale a cair em nulidade. *Nulius est maior defectum quam defectus potestatis*... Se, porém, os atos do Legislativo, atentatórios do Direito Constitucional, são nulos, não menos nulos por idêntico motivo, são os atos do Executivo, que incorrem na mesma taxa... Toda medida, legislativa ou executiva, que desrespeitar preceitos constitucionais é de sua essência, nula; atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo". (*Os atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal*, págs. 41-47).

Está patente, desse modo, face ao brilhante parecer, ora transcrito, que se infringiu deliberada e frontalmente a Constituição da República, não só do parte do Executivo, com os Decretos ns. 27.654, de 29 de dezembro de 1949 e 29.115 de 10 de janeiro de 1951, como da parte do Poder Legislativo, aprovando o projeto de que surgiu a Lei n.º 1.126, de 7 de junho de 1950. "Evidenciada a inconstitucionalidade dos dois Decretos e da Lei, sugere o brilhante Procurador Geral da Fazenda Nacional, impõe-se promover junto ao Judiciário a sua declaração, para os efeitos decorrentes".

Não sei se tal recomendação será levada a sério pelo Ministério da Fazenda, salvaguardando os interesses e o decurso do Serviço Público Federal. E' bem possível que não. Em todo o caso, no ensejo da tramitação deste Projeto de Lei n.º 291, é exequível alguma ação no sentido de reduzir as consequências danosas resultantes, que darei forma com a emenda adiante.

A vista do exposto, sou pela aprovação do Projeto em tela, com mais um artigo, nos termos seguintes:

EMENDA N.º 1

Art. 2.º Fica revogada a Lei número 1.126, de 7 de junho de 1950. O art. 2.º do Projeto passar a ser o art. 3.º.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 1953. — *Prisco dos Santos, Presidente*. — *Vivaldo Lima, Relator*. — *Kerginaldo Cavalcanti*. — *Costa Pereira*.

1.º 606, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 291, de 1953.

Relator: Sr. Espiridião de Farias. Trata-se de aplicar aos funcionários aposentados na vigência de uma Constituição, dispositivo de contagem de tempo preconizado na nova Carta Magna.

Verdade é que os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os do Superior Tribunal Militar, contam o tempo integral prestado nos Estados e Municípios, mas isso por força de decretos-leis, anteriores da Constituição de 1946.

Há, ainda, uma emenda da Comissão de Serviço Público Civil, mandando revogar a Lei n.º 1.126, de 7 de maio de 1946, que inegavelmente constitui uma aberração na nossa legislação.

Julgamos conveniente, portanto, antes do nosso pronunciamento ouvir a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

Sala Joaquim Murinho, 4 de agosto de 1954. — *Ivo d'Aquino, Presidente*.

— *Espiridião de Faria, Relator*. — *Cecar Vergueiro*. — *Costa Paranhos*. — *Nestor Massena*. — *Alvaro Adolfo*. — *Alencastro Guimarães*. — *Joaquim Pires*, pela diligência requerida. — *Ferreira de Souza*, pela conclusão.

Pareceres ns. 607, 608 e 609, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 80, de 1954, que fixa a contribuição para o Montepio Militar e altera a tabela de meio soldo dos Oficiais das Forças Armadas.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

O projeto de lei da Câmara dos Deputados n.º 80, de 1954, fixa a contribuição para o Montepio Militar e altera a tabela de meio soldo dos oficiais das Forças Armadas.

E' oriundo de mensagem (n.º 254 d. 29 de julho de 1950) do Sr. Presidente da República, acompanhando Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Guerra. Nenhum dos dois documentos consta, no original, do processado relativo ao projeto, remetido ao Senado pela Câmara, mas figuram ambos, na íntegra, no avulso impresso que orientou a tramitação da matéria: naquela Casa do Congresso.

Alega o Ministério da Guerra que os oficiais das Forças Armadas que contam mais de trinta anos de serviço computáveis para a inatividade contribuem obrigatoriamente para o Montepio do posto imediato, bem assim os que contam mais de quarenta anos estão obrigados a uma contribuição correspondente ao segundo posto que se seguir ao da respectiva patente, na conformidade, respectivamente do Decreto-lei n.º 6.280, de 1944, e do Decreto-lei n.º 1.179, de 1939. Ou, em outros termos: os oficiais gerais do Exército que contarem mais de trinta anos de serviço, se forem generais de brigada, contribuem para o Montepio do posto de general de divisão; se forem generais de divisão, para o de general de Exército; se forem generais de Exército, para o de Marechal, que é o mais alto posto da hierarquia militar, acentua a Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Guerra. Por outro lado, os oficiais que contarem mais de quarenta anos de serviço contribuem, se generais de brigada para o Montepio do posto de general de Exército, e se generais de divisão para o de Marechal, o posto de general de Exército e o de Marechal sendo, como se vê, o segundo posto que se segue ao da respectiva patente, isto é, ao de general de brigada e ao de general de divisão.

Ocorre, porém, que não está fixada, até esta data, a contribuição de Montepio do oficial que é General de Exército ou Marechal. Corrigir a anomalia é ao que se propõe o projeto, que, de resto, no art. 1.º, fixa em um dia de vencimentos a contribuição para o Montepio Militar, ressalvando, contudo, no parágrafo único do mesmo artigo, as contribuições previstas em leis anteriores, desde que sejam superiores às agora estabelecidas.

Determina o art. 2.º que as pensões correspondentes serão calculadas na forma estabelecida pelo § 1.º do artigo 29 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948. A lei 488 dispôs sobre vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União. Em seu art. 29 mandou que as contribuições para o montepio militar, constantes da tabela que acompanhou o Decreto-lei n.º 8.919, de 26 de janeiro de 1946, fossem majoradas proporcionalmente às percentagens dos aumentos de vencimentos então verificados, estipulando, por sua vez, o § 1.º que as pensões correspondentes fossem calculadas de acordo com o § 1.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.919, citado. E' essa a regra que o presente projeto repete, ao declarar (art. 2.º) que as pensões correspondentes sejam calculadas na forma determinada no § 1.º do art. 29 da lei n.º 488. O Decreto-lei n.º 8.919, invocado, como se vê, na lei n.º 488, baixou a tabela de contribuição para o Montepio Militar, a vigorar desde 1.º de janeiro de 1946, firmando, no § 1.º do art. 2.º, que é a disposição referida na lei n.º 488, que a pensão do Montepio fosse calculada na forma determinada no § 2.º do art. 75 do Decreto-lei n.º 3.864, de 24 de novembro de 1941.

O art. 3.º do projeto providencia sobre a contribuição dos oficiais gerais da reserva ou reformados que contarem mais de 30 e 35 anos de serviço, dispondo o § 1.º e 2.º do mesmo artigo sobre a concessão do benefício aos herdeiros de oficiais gerais falecidos ou promovidos *post mortem* depois da vigência do Decreto-lei n.º 9.736, de 4 de setembro de 1946, que fixou o número de Generais de Exército, Almirante de Esquadra e Tenente-Brigadeiro, naquele tempo eram apenas, 2 os Generais de Exército, 1 o Almirante de Esquadra e 1 o Tenente-Brigadeiro).

Finalmente, estabelecem os artigos 4.º e 5.º do projeto que a pensão do meio soldo dos generais de Exército e marechais e seus equivalentes na Marinha e na Aeronáutica seja fixada em Cr\$ 1.750,00 e Cr\$ 2.000,00, respectivamente, e que a pensão do meio soldo correspondente aos demais postos seja calculada de acordo com a tabela de vencimentos da lei n.º 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, inclusive para os herdeiros dos militares já falecidos. So, o aspecto constitucional, nada há a opor à presente proposição da Câmara.

Sala Ruy Barbosa, 26 de maio de 1954. — *Dario Cardoso, Presidente*. — *Aloysio de Carvalho, Relator*. — *Joaquim Pires*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Gomes de Oliveira*. — *Olavo Oliveira*. — *Atílio Vivacqua*.

N.º 608, de 1954

Da Comissão de Segurança Nacional ao projeto de lei da Câmara n.º 80, de 1954.

Relator: Sr. Magalhães Barata.

Este projeto, oriundo de mensagem do Chefe do Poder Executivo ao Congresso Nacional, fixa a contribuição para o Montepio Militar e altera a tabela de meio soldo dos oficiais das Forças Armadas.

A contribuição será de um dia de vencimento, mantidas, entretanto, as fixadas por leis anteriores, desde que superiores à estimulada no projeto.

De acordo com o art. 2.º as pensões correspondentes a tais contribuições serão calculadas na forma do

§ 1.º do artigo 29 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948 e legislação anterior — Decretos-leis ns. 8.919, de 26 de janeiro de 1946 e 3.864, de 24 de novembro de 1941 — os quais estabelecem as regras e instituem as tabelas tradicionais de tais pensões, que devem sempre corresponder a quinze (15) vezes a contribuição mensal.

No que diz respeito a meio soldo, que atualmente é calculado segundo tabela de vencimentos aprovada pela Lei n.º 1.472, de 9 de janeiro de 1906, modificada com aumento de 50% pelo disposto no Decreto-lei n.º 8.512, de 12 de dezembro de 1945, o projeto manda aplicar tabela da Lei número 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, salvo para os Generais de Exército e Marechais, e seus equivalentes na Aeronáutica e na Marinha, que perceberão, respectivamente, Cr\$ 1.750,00 e Cr\$ 2.000,00 de meio-soldo.

Como muito bem acentuou a Comissão Especial, encarregada de dar parecer sobre a matéria deste projeto na Câmara dos Deputados, a limitação contida na lei, de que o aumento de 50% atingiria, apenas, aos habilitados até 31 de dezembro de 1945, veio criar situações de desigualdade entre a classe de pensionistas, uma vez que os habilitados a partir daquela data, ficaram a perceber meio soldo sem o mencionado aumento.

Daf o Ministério da Guerra haver proposto — o que foi aceito pelo Ministro da Fazenda, com parecer favorável da Diretoria da Despesa Pública — que a anomalia fosse corrigida aplicando-se a tabela da Lei n.º 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, abandonando-se, assim, a constante da lei de 1906.

Além dessa correção, o projeto ressalva a situação dos herdeiros dos Oficiais Gerais falecidos após a remessa da mensagem do Executivo ao Congresso Nacional, de modo a não restarem desigualdades de tratamento entre os mesmos.

Essa modificação, proposta pela Câmara dos Deputados, encerra medida da mais alta justiça, merecendo, assim, o nosso sincero aplauso, visto que, na elaboração das leis, precisamos ter sempre em mira a situação daqueles que faleceram sob o clima de legítima expectativa de direito, não só para si próprios, mas também e, principalmente, para os seus herdeiros.

Nessas condições, somos de parecer favorável a este projeto de lei, deixando a análise financeira de seus dispositivos à Comissão competente.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1954. — *Pinto Alcio, Presidente*. — *Magalhães Barata, Relator*. — *Onofre Gomes*. — *Sylvio Curvo*. — *Espiridião de Farias*.

N.º 609, de 1954

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara n.º 80, de 1954.

Relator: Sr. Costa Paranhos.

Pela legislação em vigor a herança militar dos oficiais é constituída pelo montepio e pelo meio-soldo.

A pensão de montepio corresponde a 15 vezes a respectiva contribuição, que é de um dia do soldo, enquanto a do meio-soldo corresponde a metade do soldo, computado este de acordo com a tabela anexa à Lei n.º 1.472, de 9 de janeiro de 1906.

O presente projeto fixa em um dia de vencimentos a contribuição mensal para o montepio militar (art. 1.º), mantendo a tabela de cálculo para a pensão respectiva (art. 2.º), isto é, 15 vezes a contribuição, e manda calcular a pensão de meio-soldo, de acó-

do com a tabela de vencimentos da Lei n.º 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927.

Em consequência, as futuras pensões de montepio sofrerão um aumento correspondente à nova base de contribuição e as de meio-soldo, que não são majoradas desde 1906, passarão a ser calculadas pela tabela de vencimentos de 1927.

O aumento imediato de despesa decorrente dessas medidas será de, aproximadamente, 20 milhões de cruzeiros por ano, perfeitamente compensado pelo acréscimo previsto nas contribuições.

De fato, o montepio militar, cuja receita atual é de cerca de 100 milhões de cruzeiros, com a modalidade de contribuição prevista no projeto, passa a render aproximadamente 150 milhões de cruzeiros.

Futuramente, todavia, a concessão de pensões, com base nas novas contribuições, implicará em despesas consideráveis, tendo em vista que o montepio militar não obedece a qualquer base atuarial.

No momento, aliás, o seu custeio pelo Tesouro representa um favor que acarreta uma despesa anual superior a 150 milhões de cruzeiros anuais, isto sem considerarmos as pensões ultimamente concedidas às herdeiras dos heróis da Guerra do Paraguai.

Tendo em vista o aspecto social das providências em exame, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 80, de 1954.

Sala Joaquim Murtinho, 4 de julho de 1954. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Costa Paranhos, Relator. — Esperidião de Farias. — Alencastro Guimarães. — Joaquim Pires. — Ferreira de Souza. — Thomaz Rodrigues. — Nestor Massena.

Parecer n.º 610, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 145, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, destinado à aquisição de um navio para servir a navegação lacustre no Rio Grande do Sul.

Relator: Sr. Nestor Massena.

O Poder Executivo em Mensagem n.º 335, de 1953, ao Congresso Nacional, por intermédio da Câmara dos Deputados, tomou a iniciativa de apresentar-lhe o seguinte projeto de lei:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), destinado à aquisição de um navio para servir na navegação lacustre no Rio Grande do Sul, em substituição ao de nome "Rio Grande", que, por imprestável, foi retirado do tráfego pelo Loide Brasileiro, Patrimônio Nacional.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Fundamentando este projeto, o Presidente da República fez acompanhar a Mensagem com que o apresentou à Câmara dos Deputados de exposições de motivos dos Ministros da Fazenda e da Viação e Obras Públicas.

A Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados apresentou parecer favorável ao projeto, depois de solicitar e receber esclarecimento do Ministro da Viação, que encaminhou à

dita Comissão as informações que o Loide Brasileiro lhe prestou, evidenciando a necessidade do projeto.

A Comissão de Finanças do Senado Federal é de parecer que merece a aprovação desta Casa do Congresso Nacional o projeto de lei n.º 145, de 1954, recebido na Câmara dos Deputados e originário do Poder Executivo, em face das exposições de motivos que o fundamentou e das informações prestadas à Comissão de Finanças da Câmara pelo Ministro da Viação.

Sala Joaquim Murtinho em 4 de agosto de 1954. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Nestor Massena, Relator. — Joaquim Pires — César Vergueiro. — Esperidião de Farias. — Alencastro Guimarães. — Ferreira de Souza. — Costa Paranhos e Alvaro Adolfo.

Parecer n.º 611, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 146, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 1.800.000,00 para pagamento das despesas decorrentes da participação do Brasil em Feiras Internacionais.

Relator: Sr. Nestor Massena.

Em Mensagem n.º 550, de 1953, o Sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, por intermédio da Câmara dos Deputados, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros) para a participação do Brasil nas Feiras Internacionais de Milão, Pádua, Trieste e Bari, na Itália, Lausanne, na Suíça, e na Feira da América, em Mendoza, na República Argentina.

O projeto do Poder Executivo está acompanhado da Exposição de Motivos em que o fundamenta o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e é assim concebido:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros) para pagamento das despesas decorrentes da participação do Brasil, no exercício de 1953, nas Feiras Internacionais de Milão, Pádua, Trieste e Bari, na Itália, Lausanne, na Suíça, e na Feira da América, Mendoza, República Argentina.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

A Câmara dos Deputados aprovou o projeto de acordo com parecer da sua Comissão de Finanças, e enviou-o ao Senado em 1.º de junho de 1954, pelo Secretário n.º 1.036, de 30 de junho último sendo, então, a proposição despatchada à Comissão de Finanças.

A Comissão de Finanças do Senado Federal examinou o projeto de lei n.º 146, de 1954, originário do Poder Executivo e que lhe foi remetido pela Câmara dos Deputados e, atendendo aos seus fundamentos e ao exame que sofreu na Casa do Congresso onde foi inicialmente aprovado, manifestou-se no sentido de recomendá-lo à aprovação do plenário.

Sala Joaquim Murtinho, em 4 de agosto de 1954. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Nestor Massena, Relator. — Cesar Vergueiro. — Joaquim Pires. — Esperidião de Farias. — Alencastro Guimarães. — Ferreira de Souza. — Costa Paranhos e Alvaro Adolfo.

Parecer n.º 612, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado número 12, de 1951, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Patronato Santa Catarina Labouré, de Piripiri, Piauí, os terrenos e edifícios que, na mesma localidade, serviram às instalações da Comissão do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Relator: Sr. Esperidião de Faria.

O presente projeto de autoria do ex-Senador Ribeiro Gonçalves e outros, visa autorizar o Poder Executivo dar ao Patronato Santa Catarina Labouré, de Piripiri, Estado do Piauí, os terrenos e edifícios que, na mesma localidade, serviram às instalações da Comissão do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

A Comissão de Finanças, não possuindo nenhum elemento com que pudesse julgar da conveniência ou não da doação, salvo as justas razões apresentadas pelos ilustres autores do projeto, houve por bem ouvir o Ministério da Fazenda.

O titular dessa Secretaria de Estado, em ofício de julho de 1952, esclareceu que os mencionados imóveis pertencem ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, entidade autárquica sujeita às disposições do Decreto-lei n.º 8.563, de 27 de dezembro de 1945 e que iria promover a audiência do aludido Departamento, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, voltando ao assunto tão logo lhe fosse restituído o processo concernente ao caso em apreço.

Mais tarde, em aditamento àquele ofício, o Ministro da Fazenda remeteu cópia do parecer do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a respeito da doação, ao Patronato Santa Catarina Labouré, dos imóveis situados à margem da rodovia Fortaleza Teresina.

O Diretor Geral do D.N.E.R., assim informa:

"que os edifícios a que se refere o ilustre parlamentar piauiense em seu Projeto de Lei n.º 12, de 1951, constituem a sub-Residência do Departamento que atende a todo o serviço rodoviário que se processe na região, sendo que seis deles estão ocupados por dependências do Patronato Santa Catarina Labouré, entidade meritória cujas realizações são dignas dos maiores loucores e atenções do Departamento.

Assim é que, através do 3.º Distrito Rodoviário Federal, presta o D.N.E.R. aquela instituição toda a assistência possível, não só fornecendo-lhe água e luz como conservando os prédios pela mesma ocupados, dando-lhes vigilância, etc."

Aquela sub-Residência, de âmbito de ação bastante longo, é de vital interesse à realização dos serviços, ainda mais agora que foi recebido do D.N.O.C.S. o trecho Teresina-Picos, de extensão considerável. No mesmo acampamento, ainda, está abrigado grande número de servidores em atividades na região, sendo por conseguinte grandemente prejudicial ao Departamento a doação da totalidade dos edifícios que a compõe ao Patronato em questão.

Nestas condições, lamenta o Departamento opinar negativamente à pretensão do ilustre parlamentar piauiense, face aos motivos expostos".

Diante dessas informações e esclarecimentos, a Comissão de Finanças, na suposição que perduram ainda os

mesmos motivos apontados pelo D. N. E. R., lamenta, por sua vez, opinar contrariamente à aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murtinho, em 4 de agosto de 1954. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Esperidião de Farias, Relator. — Costa Paranhos. — Alencastro Guimarães. — Joaquim Pires. — pela aprovação do projeto que visa fornecer a instrução dos carcereiros da obrigação digo do cumprimento de um dever constitucional do Estado — Os prédios em questão estão se deteriorando por falta da instalação e conservação. — Ferreira de Souza. — Thomaz Rodrigues. — Nestor Massena e Cesar Vergueiro.

Pareceres ns. 613, 614 e 615, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 364 51, que altera o § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central.

Relator: Sr. Atílio Vivacqua.

A emenda apresentada pelo Senhor Senador João Villasboas objetiva conceder à Fundação Brasil Central, um auxílio da quantia de cinco milhões de cruzeiros, destinado a ocorrer às despesas resultantes da transferência de sua sede desta Capital para Aragarças.

No parecer n.º 1.256, de autoria do atual relator, aprovado por esta Comissão e pelo Plenário da Casa, ficou definida a índole autárquica da Fundação Brasil Central, para cuja manutenção a União concorre com recursos orçamentários.

Nada há a objetar contra a emenda, sob seu aspecto jurídico-constitucional.

Sala Ruy Barbosa, em 30 de julho de 1953. — Dario Cardoso, Presidente. — Atílio Vivacqua, Relator. — Aloysio de Carvalho. — Camilo Mercio. — Joaquim Pires. — Anísio Jobim.

N.º 614, de 1954

Da Comissão de Serviço Público Civil sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 364, de 1951.

Relator: Sr. Valado Lima.

Volta a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 364, de 1951, que altera o § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 1 de outubro de 1943, a fim de que se pronuncie sobre a emenda do nobre Senador João Villasboas.

Visa a emenda, que é a terceira oferecida ao projeto em tela, a tornar efetiva a transferência da sede da Fundação Brasil-Central para Aragarças ou outro local a juízo do governo, mercê de um auxílio no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) uma vez que na palavra do seu autor, a "Fundação luta com dificuldade de verbas, pois os dotações que lhe têm sido concedidas são bastante exiguas, não permitindo fazer frente a essa despesa extraordinária".

O ilustre Senador por Mato Grosso reconhece que a ideia de transferência merece os aplausos e o apoio do Legislativo, que deve até acorrear outras iniciativas idênticas, para que o exemplo, raro e salutar, não fique só no caso da Fundação Brasil-Central.

"Ressente-se, contudo, — alerta o eminente Senador João Villasboas — o projeto originário, já emendado na Câmara, de uma falha. A transferência da sede da instituição, desta Capital para região distante do in-

terior, implicará, forçosamente, em despesas. E não prevê o Projeto em apreço nenhum crédito para ocorrer às referidas despesas.

Em virtude do que, conclui o autor da emenda n.º 3, se impõe dispositivo abrindo, àquela instituição, o crédito necessário de modo a que não sofra qualquer retardamento a elogiável iniciativa.

A emenda em lide, não há negar envolve matéria financeira, tão somente.

É, pois, assunto da alçada da douta Comissão de Finanças, que dirá em última análise, se a emenda tem cabimento, considerado o silêncio a respeito do teor da Mensagem Presidencial, fazendo, obviamente, acreditar que, para tal, existem recursos bastantes no Orçamento da instituição.

Apenas, não poderia deixar de manifestar alguma dúvida, quanto ao aspecto constitucional.

Toma o Senado, no caso, a iniciativa da abertura de crédito para, a título de auxílio, possibilitar a transferência, para outra região, de um órgão, que tem sede nesta Capital.

Recentemente, vivos debates agitarão a discussão de um Projeto, concedendo modesta ajuda de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), ao Estado do Amazonas, no ensejo das comemorações do centenário da fundação da Cidade de Manaus e de uma emenda, abrindo crédito, especial de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00), destinado a socorrer as populações ribeirinhas do Rio Amazonas, nas regiões do Estado do Pará e Amazonas, desalojadas e desprovidas de tudo em consequência da catastrófica enchente, há pouco verificada. Esta emenda a Projeto de Lei da Câmara, que, nos termos da Constituição, tomara a iniciativa de autorizar a abertura do crédito de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00) para indenizar os prejudicados pela ruptura de velho açude, no interior de Pernambuco, ocorrida em meados do ano passado, e, no mesmo passo, promover a sua restauração.

Projeto e emenda, aliudidos, visando a ajudar as longínquas regiões do extremo norte, foram imbuídos todavia, pela estéril Comissão de Constituição e Justiça, por contrariar dispositivos da Lei Magna.

A emenda n.º 3, apresentada ao Projeto de Lei n.º 364, de 1951, da Câmara dos Deputados, pelo Senador João Villasbôas, objetivando conceder um auxílio da quantia de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas resultantes da transferência da sede da Fundação Brasil-Central, encontrou, no entanto, agora, franca receptividade no seio da Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer do renomado jurista Senador Atílio Vivacqua, conclui que "nada há ofensor contra a emenda, sob seu aspecto jurídico-constitucional".

Folgo em saber, desse modo, que, nesta Câmara Alta, já se não interpreta mais com tal rigor o preceito constitucional, que outorga a iniciativa sobre a matéria à outra Casa do Congresso Nacional.

Faço o exposto, esta Comissão do Serviço Público Civil julga de pouca valla a sua manifestação a propósito da emenda n.º 3, por dizer respeito, exclusivamente, à concessão de um auxílio financeiro, talvez impróprio, na espécie, que justificaria, antes, a abertura de um crédito especial pela Presidência da República, à qual a Fundação está diretamente subordinada.

Sala das Comissões, em 7 de agosto de 1953. — *Luiz Tinoco*, Presidente em exercício. — *Vivaldo Lima*, Relator. — *Mozart Lago*. — *Costa Pereira*.

PARECER

N.º 615, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 364, de 1951.

Relator: Sr. Esperidião de Farias.

Este projeto de lei, que altera dispositivos do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943 relativo à Fundação Brasil Central, já mereceu parecer favorável desta Comissão com emenda que apresentou (emenda número 1).

O projeto voltou a nosso exame em virtude de duas outras emendas que lhe foram oferecidas. A de número 2 que, sem modificar sensivelmente a situação estabelecida no artigo 3.º do projeto, elimina do mesmo a expressão: "do serviço público federal ou". A de número 2, que prevê a abertura de um crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) como auxílio à Fundação Brasil Central e dispõe sobre a aplicação de tais recursos.

Somos de parecer contrário à emenda número 2 porque pela emenda número 1, que oferecemos ao projeto, parece-nos que disciplinamos melhor a matéria do ponto de vista do serviço público. Isto é, substituímos o aproveitamento obrigatório dos atuais servidores da Fundação no serviço público e nos órgãos autárquicos e parastatais, pela simples preferência de locação na Agência ou Representação da mesma na Capital Federal. Consideramos, assim, a emenda n.º 2 prejudicada.

Quanto à emenda n.º 3 somos também de parecer contrário, pelos seguintes motivos:

1.º) Não temos dados para julgar se a importância constante da emenda é suficiente ou não para fazer face às despesas a que se destina.

2.º) A mensagem presidencial não solicitou nenhuma medida de ordem financeira, compreendendo-se, por isso, a desnecessidade disso.

3.º) Se, realmente, houve omissão, há o recurso de pedido de crédito especial quando o Executivo julgar oportuno.

Este é o nosso parecer sobre as citadas emendas.

Sala Joaquim Murtinho, em 4 de agosto de 1954. — *Ivo d'Aquino*, Presidente. — *Esperidião de Farias*, Relator. — *Costa Paranhos*. — *Cesar Vergueiro*. — *Alencastro Guimarães*. — *Joaquim Pires*. — *Ferreira de Souza*. — *Nestor Massena*. — *Alvaro Adolpho*.

EMENDA A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

EMENDA N.º 1

Ao art. 3.º e parágrafo único, substituem-se pelos seguintes:

Art. 3.º Terão preferência, sempre que possível, para os serviços da Agência ou Representação a que se refere o art. 1.º os servidores atualmente lotados na sede da Capital Federal.

EMENDA N.º 2

No artigo 3.º, suprimam-se as expressões

do serviço público federal ou Com tal alteração, que julgamos conveniente, recomendamos-lo formalmente ao voto do plenário.

EMENDA N.º 3

Acrescente-se onde convier: Art. 1.º É concedido, à Fundação Brasil Central, um auxílio da quantia de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), destinada a ocorrer às despesas resultantes da transferência de sua sede desta Capital para Aragarças.

§ O referido auxílio destina-se: a) à construção do edifício-sede da Fundação, em Aragarças;

b) à construção de casas para os funcionários e suas famílias, transferidos, em virtude desta lei, para aquela localidade;

c) às despesas com transportes, do Rio para Aragarças, de pessoal, mobiliário e material, aparelhamento da nova sede e outras, decorrentes de transferência de que trata a presente lei.

Parecer n.º 616, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 110, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 561.169,90, para pagamento das gratificações de magistério a professores do mesmo Ministério.

Relator: Sr. Joaquim Pires.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem número 405, de 9 de outubro de 1953 dirigida ao Congresso Nacional, pediu que fosse ele autorizado a abrir, pelo Ministério dos Negócios da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 561.169,90 destinado ao pagamento de gratificações de magistério devidas a diversos professores que, em projeto submetido à consideração do Congresso enumerar, isso em cumprimento ao disposto no Decreto-lei número 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelos de números 6.660, de 5 de julho de 1944 e 8.315, de 7 de dezembro de 1945.

O pedido está devidamente justificado e tem assento na Constituição Federal pelo que sob esse aspecto, somos por sua aprovação.

Sala Joaquim Murtinho, em 4 de agosto de 1954. — *Ivo d'Aquino*, Presidente. — *Joaquim Pires*, Relator. — *Carlos Lindemberg*. — *Antônio Bayma*. — *Esperidião de Farias*. — *Costa Paranhos*. — *Alencastro Guimarães*. — *Pinto Aleixo*. — *Nestor Massena*. — *Ferreira de Souza*. — *Thomas Rodrigues*.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Vivaldo Lima — *Mathias Olympio* — *Kerginaldo Cavalcanti* — *Ferreira de Souza* — *Cícero de Vasconcelos* — *Durval Cruz* (6).

DEIXAM DE COMPARECER OS SRS. SENADORES:

Prisco dos Santos — *Magalhães Barata* — *Antônio Bayma* — *Victorino Freire* — *Área Leão* — *Olavo Oliveira* — *Georgino Avelino* — *Assis Chateaubriand* — *Martiniano Fernandes* — *Walter Franco* — *Landulpho Alves* — *Pinto Aleixo* — *Carlos Lindemberg* — *Luiz Tinoco* — *Pereira Pinto* — *Bernardes Filho* — *Levíndio Coelho* — *Cesar Vergueiro* — *Marcos Filho* — *Euclydes Vieira* — *Dario Cardoso* — *Rocha Dias* — *Othon Mader* — *Francisco Gallotti* — *Alberto Pasqualini* (25).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Novaes Filho, por cessão do nobre Senador Onofre Gomes.

O SR. NOVAES FILHO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, começo externando meus agradecimentos ao nobre representante do Ceará, Sr. Onofre Gomes, sem dúvida uma das mais altas e dignas figuras desta Casa.

Sr. Presidente, sabem V. Ex.ª e o Senado do quanto sou parcimonioso em ocupar esta tribuna, fácil de verificar nas estatísticas levantadas no término de cada sessão legislativa.

Coloco-me sempre no fim da fila daqueles que assomam à tribuna.

O Sr. Gomes de Oliveira — E é pena, porque V. Ex.ª quando discursa, lá-lo com raro brilho.

O SR. NOVAES FILHO — Recebo o aparte de V. Ex.ª como um gesto da sua fidalguia e generosidade para comigo.

Sr. Presidente, bem poucos homens na vida política do Brasil poderão apresentar-se como eu, com tão grande espírito de transigência e tolerância, sem que esta indique haver eu faltando, por covardia ou ausência de ânimo forte, ao cumprimento dos meus deveres. Pelo contrário já o destino me tem colocado em meio a árduas pejeiras político-partidárias, sem que eu tenha — seja Deus louvado! — motivo para interromper minhas determinações. Esse meu espírito, Sr. Presidente — permita-me o Senado a imodéstia, deixei-o bem patente na minha formosa e histórica cidade de Recife, quando ali exerci o cargo de Prefeito durante sete anos, sem nunca haver permitido se fechasse a porta do meu gabinete.

O Sr. Alvaro Adolpho — V. Ex.ª exerceu o cargo com brilhantismo e eficiência, a tal ponto que seu nome se fixou na História de Recife.

O SR. NOVAES FILHO — Sr. Presidente, comove-me o depoimento tão bondoso do grande jurista e parlamentar que é o nobre Senador Alvaro Adolpho.

Sr. Presidente, para mostrar até que ponto val meu espírito de tolerância e de transigência, permito-me contar ao Senado dois incidentes passados comigo depois que exerceu o meu mandato nesta Casa. Há cerca de um ano e meio ou dois, se me não engano, fui procurado aqui por várias pessoas que ao se lefontarem comigo, revelaram certa surpresa, dizendo não ser eu o Senador que, com este mesmo nome, havia com eles passado e ao qual procuravam para prestar seus agradecimentos.

Sr. Presidente, depois de algumas investidas dessa natureza, dirigi-me ao elemento policial que trabalhava junto a esta Casa. Facilmente apurei tratar-se de oficial reformado das Forças Armadas que talvez por simpatia — não por homenagem, porque eu não a queria — se intitulava Senador Novaes Filho. Apresentou-me suas desculpas e o formal compromisso de jamais fazer uso do meu nome nas suas proezas diurnas ou noturnas; aceitei-as e encerrei, em seguida.

Há poucos dias, Sr. Presidente, — desagrada-me recordar o que revela meu temperamento, minha formação moral — quando deixei este recinto, após haver ocupado esta tribuna, em atenção a apelo do nobre Senador Alfredo Neves, relativamente ao projeto que regula a situação dos funcionários desta Casa, uma pessoa que faz parte do seu quadro perguntou-me: "então, Senador, o Sr. virou para o lado da Comissão Diretora?" Apenas respondi: "não virei para nenhum lado; costumo seguir sempre minhas diretrizes". Assim me expressando, mostrei até como sou tolerante, compreensivo.

Sr. Presidente, há grande distinção entre a tolerância e a transigência, no que diz respeito às nossas personalidades e alguma coisa — ligeira, embora — que venha ferir nossa posição de representante de um Estado da Federação brasileira.

E a propósito dessa distinção que venho agora prestar ligeiro esclarecimento.

Fui procurado na quinta-feira, ao término da sessão, pelo nobre companheiro Sr. Hamilton Nogueira, que me pediu dirigisse uma saudação aos Deputados japoneses. Entendi que S. Ex.ª me solicitava que o substituisse; e verificando seu estado d'alma profundamente constrangido, diante das formas repelentes e delituosas que atingiram em cheio pessoas das suas relações, não hesitei, corcordei imediatamente.

O Sr. Hamilton Nogueira — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador) — V. Ex.^a, como sempre, está dando demonstração de cavalheirismo, próprio da boa gente de Pernambuco. No caso, entretanto houve equívoco. O pedido que fiz não foi em meu nome; eventualmente, presidente da Comissão de Relações Exteriores, foi que pedi a V. Ex.^a para saudar a Delegação Japonesa, porque reconhecemos em V. Ex.^a o homem que, a qualquer instante, é capaz de — com o brilho da sua inteligência e o espírito esclarecido — receber, dignamente qualquer delegação estrangeira. Nós estamos tranquilos. Comuniqui imediatamente ao Secretário da Comissão. Houve, repito, equívoco; mas muito honrado em ser confundido com V. Ex.^a.

O SR. NOVAES FILHO — Agradeço o esclarecimento do nobre Senador Hamilton Nogueira e mais ainda os bondosos conceitos a meu respeito.

O Sr. Hamilton Nogueira — Justíssimos.

O SR. NOVAES FILHO — Sr. Presidente, no dia da homenagem Vossa Excelência pediu-me falasse da bancada do nobre Senador Alencastro Guimarães. Tive, então, ensejo de dirigir a saudação, que o Senado ouviu, aos nobres representantes japoneses.

Lendo, entretanto, um matutino, dos mais brilhantes dessa cidade — por coincidência dirigido por um homem a quem sempre demonstrei minha estima e grande apreço — porque isso é ele merecedor, o Dr. Paulo Sittencourt, onde tenho as melhores amizades, deparou-se-me a seguinte notícia:

"...terminando, após outras considerações, por formular um apelo em favor da cristianização dos povos".

Sr. Presidente, se eu, saudando os Deputados Japoneses, fizesse semelhante apelo, cometeria um desprimor para o Estado que aqui me enviou como seu representante; e mais ainda para com o Senado, que me havia dado tão honrosa delegação.

Sequer falei em cristianismo. Lembrou-me até, quando declarei aos japoneses, que visitaram esta Casa do Congresso, em que se falava a língua portuguesa, certamente se recordariam daqueles três portugueses que lançaram em 1542 sementes tão úteis à sua cultura e grandeza.

Entre essas sementes, Sr. Presidente, encontravam-se justamente os princípios do cristianismo, porque, naquela época, chegou a haver criação de um Bispado no Japão, sufragando o Bispado de Goa, na Índia. Não disse porém quais essas sementes, porque sei da delicadeza de se tratar de questões políticas e de crença em se rendendo homenagem de apreço, numa recepção como a que fizemos aos parlamentares japoneses.

Sr. Presidente, acredito que nenhum aluno de escola primária seria capaz de proferir semelhante heresia.

Continua a nota:

"Referiu-se também o orador às estrelas e ao céu azul do Extremo Oriente, ligando-o ao esplendor Sideral dos trópicos, o que causou funda impressão entre os parlamentares japoneses que são budistas."

Também não é verdade. Sabemos do horror que os japoneses têm à guerra moderna. Terminei, como homem católico que sou — e católico praticante — invocando o Céu azul da região tropical em que vivemos e as estrelas da paz descessem, para que a humanidade sentisse toda a beleza do chamamento do Evangelho —

"Paz na terra aos homens de boa vontade".

Não sei se esse princípio evangélico é atacado pelos budistas; mas o é por todas as outras religiões da terra.

Sr. Presidente, mesmo que eu, na emoção de que estava possuído pela responsabilidade que o Senado me havia outorgado, houvesse cometido semelhante gafe, ainda teria certo perdão. Saudando os parlamentares japoneses nesta Casa, não os convoquei ao cristianismo — prestem bem atenção os Senhores Senadores e os jornalistas que me ouviram, não fiz semelhante convocação, incompatível com meu grau de instrução, que se não alto, também não é rasteiro demais.

O General Flores da Cunha, sem favor um dos parlamentares mais brilhantes da República, homem de cultura e formação intelectual, que agora mesmo a respeito das coisas espirituais, sobretudo da Igreja Católica, está empolgando a nós pelos conceitos e pensamentos emitidos, saudando os parlamentares japoneses, assim se expressou:

"Mas temos convosco laços de tradição moral, pois o grande navarro São Francisco Xavier foi evangelizar o Japão e deixou os restos sagrados na Índia."

Teria o General Flores da Cunha cometido, com essa evocação histórica, qualquer gafe? Parece-me que não!

Fiquei também um tanto assustado com o pensamento de que meu discurso tivesse sido um tanto enfadonho — discurso de homem de roça como eu. (Não apoiados.)

Verifiquei, porém, lendo o Diário do Congresso, que o General Lima Figueiredo, homem de formação intelectual e de brilhantes conhecimentos literários, saudando os japoneses, pronunciou oração que ocupou quatro colunas daquele "Diário", enquanto que o meu talvez não tenha chegado a duas. Assim, quanto a essa parte, fiquei tranquilo.

Em relação à segunda parte, porém, sobretudo de um sueto do "Correio da Manhã", achei a pilhéria delicada. Dizla respeito à minha mimica, à minha gesticulação, que teria assustado aos japoneses.

Sr. Presidente, os japoneses que conhecem todo o fragor, todo o ruído, toda a desgraça da bomba atômica, não se iriam impressionar com a minha gesticulação; seria irrisório. Considerei a "Nota" pitoresca, sobretudo porque sendo, como sou, na vida, agricultor, plantador de cana...

O Sr. Alvaro Adolpho — E orador brilhantíssimo.

O SR. NOVAES FILHO — ... não me acompanhando responsabilidades literárias e intelectuais, é claro que não posso conhecer os meandros, as minúcias, as boas regras tribunicias. De uma coisa me consolo: toda a vez que tenho que exteriorizar meu pensamento, não peço aos meus companheiros suas luzes ou conhecimentos tribunicios; faço como posso.

Entendi justo fazer esta ressalva em prol do bom nome da representação do meu Estado, na certeza de que o comentarista ou estava de mau humor e não quis ouvir minhas palavras, ou pretendeu fazer nota chistosa para os eleitores, à minha custa.

Como do "Correio da Manhã" trabalha nesta Casa um homem de cuja amizade me honro, alto funcionário da Secretaria, que no meu conceito é sério e austero, não tenho dúvida de que será o primeiro a retificar a heresia a mim atribuída, para que não venha eu a desmerecer a honra de representar nesta Casa o glorioso Estado de Pernambuco.

Eram os esclarecimentos, Sr. Presidente, que desejava prestar ao Senado. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora de expediente. Tem a palavra o nobre Senador Alencastro Guimarães, segundo orador inscrito.

O SR. ALENCASTRO GUIMARÃES:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Havendo desistido da palavra o nobre Senador Alencastro Guimarães, concedo-a ao nobre Senador Flávio Guimarães, terceiro orador inscrito. (Pausa)

Não se encontrando no recinto o nobre Senador Flávio Guimarães dou a palavra ao nobre Senador Onofre Gomes, quarto orador inscrito.

O SR. ONOFRE GOMES PRO-NUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Hamilton Nogueira.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, desejo congratular-me com o meu colega, o nobre Senador Cicero Vasconcelos, pelas palavras pronunciadas em homenagem ao Núncio Apostólico Dom Carlo Chiarlo que, depois de longa permanência no Brasil, volta às suas funções no Vaticano.

O ilustre representante do Santo Padre, em nossa terra, pode ir tranquilo, porque cumpriu seus deveres como cristão e como diplomata. Como cristão, com espírito de humildade e de caridade, isto é, com a marca que leve caracterizar os que receberam o batismo do Cristo; como diplomata, pela sua dedicação, pela fiabilidade, pelo fortalecimento de que realizou, entre o Vaticano e o Brasil.

S. Ex.^a sai da nossa terra numa hora de angústia para todos nós, em que recebemos a convenção da Igreja, *Ecclesia abhorret sanguinem*, — a Igreja tem horror ao sangue; sai numa hora afilhada, mas, sai, também, numa hora de esperança, quando se prepara o grande Congresso Eucarístico Internacional.

No próximo ano vamos proclamar uma vez, nestes países, a glória do Cristo. Não foi o acaso ter sido o Brasil descoberto por cristãos; não foi acaso que a descoberta se tenha caracterizado, de início, pelo Sacrifício da Missa em terras brasileiras. O Sacrifício incruento do Cristo, no Brasil, deve ter um sentido o que nos projetaria para a Eternidade.

Él porquê S. Rva., o Núncio Apostólico, sai, repito, numa hora de esperança.

No ano próximo — Deus o queira — teremos clima de tranquilidade, de ordem e de paz essa paz no verdadeiro sentido, que, como dizia Santo Agostinho, é a tranquilidade na ordem, fundada no valor do espírito. Esperamos que o novo Núncio Apostólico que para aqui venha encontre o Brasil nesse clima de paz.

Desejo deixar, em meu nome pessoal e no da União Democrática Nacional, os agradecimentos ao ilustre representante de Sua Santidade — o Papa Pio XII — pelo bem que lê ao Brasil! (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Attilio Vivacqua.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

(Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, as homenagens prestadas ao insigne Núncio Apostólico, Dom Carlo Chiarlo, que acaba de encerrar sua carreira diplomática em nossa Pátria, bem reflete o sentimento

cristão e o reconhecimento do novo brasileiro pela grande obra realizada entre nós, por essa excelsa figura da Igreja.

Ninguém melhor do que S. Rvo. poderá levar a Sua Santidade a mensagem de fé e, ao mesmo tempo, de gratidão do Brasil, cujos destinos são marcados pelo signo eterno da Cruz.

A Nação, com a mais comovida saudade e o preito de sua veneração consagra sua nunciatura como dos mais beneméritos e gloriosos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Continua o expediente. Tem a palavra o nobre Senador Novais Filho.

O SR. NOVAES FILHO:

(Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, desejo solidarizar-me com o meu eminente companheiro, cujo nome declino sempre com respeito e amizade, Senador Cicero de Vasconcelos...

O Sr. Cicero de Vasconcelos — Muito obrigado a V. Ex.^a

O SR. NOVAES FILHO — ...pela merecida homenagem prestada na última sessão dessemama passada, ao Sr. Núncio Apostólico, que vai abandonar as funções diplomáticas junto ao nosso Governo, como representante da Santa Sé, para regressar à Cidade Eterna.

Ninguém desconhece os grandes serviços dispensados por S. Eminência ao catolicismo brasileiro e a maneira altamente digna — pelo tato diplomático, pela suas qualidades de inteligência e de cultura — revelada no exercício dessa importante missão. Cero os estamos de que, ao enegar à Roma, certamente terá Dom Carlo Chiarlo a merecida recompensa dos seus trabalhos e dos seus serviços ao Vaticano, sendo-lhe a exemplo do que foi concedido o Monsenhor Mosella — que aqui igualmente serviu, com os aplausos e a admiração de todos nós — o Chapéu Cardinalício.

É de lamentar, Sr. Presidente, que o Sr. Núncio Apostólico se afaste de sua alta missão diplomática numa hora em que o Brasil, inteiro se prepara para aquele extraordinário acontecimento que será, sem dúvida, a realização, no ano próximo vindouro, do Congresso Eucarístico Internacional. Manifestação resplendente de fé, aquele conclave religioso há de avivar nos corações brasileiros mais ainda a flama da crença herdeira dos nossos antepassados; terá significação não só católica mas, também, alta função cultural, através dos conferencistas que teremos de ouvir, é, igualmente, função social muito grande, pois contribuirá, para que as peregrinações vindas de todos os quadrantes da terra conheçam, de perto, o esplendor desta cidade e o espetáculo deslumbrante e de suas cerimônias de fé católica.

O Sr. Cicero de Vasconcelos — Muito bem!

O SR. NOVAES FILHO — Sr. Presidente, faço votos para que Sua Eminência permaneça em Roma por muitos anos, prestando à Igreja, com sua cultura, seu equilíbrio e seu grandes apostolado, os serviços que lhe deve o Brasil. (Muito bem; muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

Continua o expediente. Tem a palavra o nobre Senador Costa Paranhos.

O SR. COSTA PARANHOS:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para declarar que me solidarizo às homenagens que o Senado rende, neste momento, a D. Carlo Chiarlo, Núncio Apostólico no Brasil. Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Pelo nobre Senador Atílio Vivacqua, foi enviado à Mesa um discurso para ser publicado. (Pausa)

Esgotada a prorrogação da hora do expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Consta de trabalho das Comissões. Vou levantar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA**TRABALHO DAS COMISSÕES**

Encerra-se a sessão às 16 horas.

DISCURSO ENVIADO À MESA PELO SR. SENADOR ATÍLIO VIVACQUA. A FIM DE SER PUBLICADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 97, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO.

Venho dar conhecimento ao Senado de uma das mais oportunas e importantes iniciativas referentes ao problema constitucional da reforma do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se do notável trabalho do brilhante e autorizado jurista Doutor Edgard de Toledo Ilustre representante, na Ordem dos Advogados do Brasil, da Seção de Pernambuco, apresentada àquele colendo órgão em virtude de indicação apresentada pelo referido conselheiro, na qual se assinalava:

"Há um ponto grave na administração da Justiça, o encalhe de autos no Supremo Tribunal Federal. Enquanto Ministros mantêm perfeitamente em dia os seus trabalhos, outros, que herdaram em redistribuição centenas de processos, cada um têm sobre os ombros encargo sobrehumano, encontram-se em face de uma tarefa invencível".

Lembrávamos que o Supremo, no Império (Lei Bernardo de Vasconcelos, de 18 de setembro de 1828), se compunha de 17 Ministros, quando o movimento forense era muito menor. — e concluíamos:

"Merecendo a atenção geral essa grande perturbação consistente no fato grave de que o Estado não cumpre plenamente o seu dever de ministrar justiça na Suprema Instância".

O Conselho Federal, adotando o voto do eminente professor Arnaldo Medeiros da Fonseca, que "reconheceu a premência da situação de congestionamento do Supremo Tribunal Federal, a exigir providências para remediá-la", nomeou, a fim de estudar a matéria, uma Comissão composta do autor da Indicação e dos Conselheiros Gilberto Valente e Alcino de Paula Salazar.

A Comissão, da qual foi relator consagrado cultor do direito Dr. Gilberto Valente, concluiu pela necessidade do aumento do número de Ministros do Supremo Tribunal Federal, proposição esta que foi aprovada pelo Conselho dos Advogados da Ordem do Brasil.

O assunto entrou no debate dos meios jurídicos, tendo o egrégio Supremo Tribunal Federal se manifestado contrário a sugestão do Conselho Federal.

O aludido trabalho que parte de meu discurso, do Dr. Edgard de Toledo examina exaustivamente, com admirável erudição as diversas objeções feitas àquela sugestão, e elaborou sobre o assunto toda a matéria um dos mais completos trabalhos concluído por um anteprojeto de emenda à Constituição, visando a modificação que os artigos 98, 99 e 101, III, do nosso Estatuto Político.

Os nossos apais devem recolher esse afluído trabalho, com o valiosíssimo subsídio que é destinado

a servir de base para a iniciativa de uma reforma constitucional, tão, justamente reclamada.

TRABALHO A QUE SE REFERE EM SEU DISCURSO, O SR. ATÍLIO VIVACQUA:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS**SUPREMO TRIBUNAL**

Exposição apresentada, no Conselho Federal, à Comissão de Conselheiros membros do Parlamento, com Anteprojeto de emenda à Constituição, — aumentando para 22 o número de Ministros do Supremo Tribunal Federal, reservado o terço para a magistratura dos Estados, — dividindo o Tribunal em três Câmaras especializadas, — e suprimindo a limitação do recurso extraordinário aos casos de ofensa à Letra da lei, sistema restritivo das atribuições do Poder Judiciário, abandonado em França há mais de um Século.

Pelo Conselheiro

EDGAR DE TOLEDO

Piezados e Ilustres Conselheiros

Reunidos para considerar a contribuição que trazemos ao Pr. C. — 371 (Reforma do S.T.F.), e também os termos do Relatório do Presidente daquela Corte, Ministro J. Linhares, na parte em que combate o aumento do número de Ministros e sugere a reforma da Constituição para o fim de reduzir as atribuições do Supremo Tribunal Federal, — tenho a honra de fazer sugestões, consistentes em um Anteprojeto de emenda dos arts. 98, 99 e 101 da Constituição Federal, precedido de um estudo sobre a *Cour de cassation*, em França.

CAMPANHA PELA REFORMA DO SUPREMO TRIBUNAL

I. Em 28 de dezembro de 1948, apresentámos ao Conselho Federal Indicação acentuando que:

"Há um ponto grave na administração da Justiça, o encalhe de autos no Supremo Tribunal Federal. Enquanto Ministros mantêm perfeitamente em dia os seus trabalhos, outros, que herdaram em redistribuição centenas de processos, cada um têm sobre os ombros encargo sobrehumano, encontram-se em face de uma tarefa invencível".

Lembrávamos que o Supremo, no Império (Lei Bernardo de Vasconcelos, de 18 de Set. de 1828), se compunha de 17 Ministros, quando o movimento forense era muito menor, — e concluímos:

"Merecendo a atenção geral essa grande perturbação consistente no fato grave de que o Estado não cumpre plenamente o seu dever de ministrar justiça na Suprema Instância.

Indico peça ao Conselho Federal vênha para lembrar ao Supremo Tribunal Federal a oportunidade de usar da atribuição contida no art. 98 da Constituição e propor ao Poder Legislativo a elevação do número de seus Ministros".

O Conselho Federal, adotando o voto do Cons. Arnaldo Medeiros da Fonseca, que "reconheceu a premência da situação de congestionamento do Supremo Tribunal Federal a exigir providências imediatas para remediá-la", nomeou, a fim de estudar a matéria, uma Comissão composta do autor da Indicação e dos Conselheiros Gilberto Valente e Alcino de Paula Salazar.

Deram destacado apoio à Indicação os Conselheiros Rodrigo Otávio Filho e André de Faria Pereira.

II. A Comissão apresentou Parecer, em sessão de 17 de maio de 1949, que concluiu aceitando a proposta do

Cons. Edgar de Toledo no sentido de ficar o Presidente da Ordem Investido da delegação de tratar desoalmen- te com o Sr. Ministro Laudo de Camargo da solução do sério problema em debate", e, entre outras sugestões, "propugnava pelo aumento do número de Ministros".

O Relator, Cons. Gilberto Valente, além do notável trabalho que ofereceu, fez a defesa do Parecer. Este foi debatido em três sessões, levantadas várias questões interessantes e tomando parte na discussão todos os Conselheiros.

A proposição principal — aumento do número de Ministros — foi aprovada por unanimidade, anulados os votos das delegações do Estado do Rio e da Bahia (divergências entre representantes).

GRANDE CONTRIBUIÇÃO DO DISTRITO

III. O Cons. Alcino de Paula Salazar, então Presidente do Conselho do Distrito Federal, além de aceitar a proposta de aumento, por ela se bateu denodadamente, e, refletindo também a opinião da grande maioria dos advogados da Capital da República, trouxe à causa notável contribuição.

Na sessão de 17 de maio, discordando do pessimismo do Conselheiro Adueto Lucio Cardoso (contam que Pedro Lessa costumava dizer que só uma caixa de jósforos resolveria o problema do Supremo...) salientou que a crise é comprovada com dados estatísticos dos Relatórios do ex-Presidente do Supremo, Ministro J. Linhares, afirmando que, consequentemente, se impunha buscar uma solução, e que a seu ver a mais viável era a do Parecer.

"O Diário de Notícias", interessado em informar sobre a vida forense, assim justificou entrevista com o Cons. Alcino de Paula Salazar, realizada pelo jornalista Dr. Gumercindo Cabral de Vasconcelos, aos 3 de abril de 1949:

"Em se tratando de questão que muito tem preocupado os nossos meios forenses, resolvemos ouvir a respeito a opinião do Dr. Alcino de Paula Salazar, que acaba de ser eleito presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal. Iniciando a entrevista, assim se pronunciou S. S.:

Verdadeira calamidade

O mal do congestionamento de processos no Supremo Tribunal Federal é antigo e assumiu proporções de verdadeira calamidade.

Notórias e veementes têm sido as reclamações provocadas por essa crise, importando praticamente em verdadeira denegação de justiça.

Não só os interessados se têm agitado, clamando por providências que remediem a situação. Os próprios eminentes presidentes da Alta Corte de Justiça, nos seus relatórios anuais, têm registrado o crescente acúmulo de feitos, encarecendo a necessidade de medidas legislativas.

O saudoso e benemérito presidente Edmundo Lins, depois de reiteradamente provar, sem resultado, reformas que corrigissem o mal, exclamou certa vez desalentado: "agora só falta clamarem as pedras das calçadas!"

Prosseguindo, acentuou o entrevistado:

O mal continua ainda nos dias de hoje e ameaça crescer de vulto. Ainda recentemente o ministro presidente José Linhares, em seu último relatório anual, assinalava que "as demandas sucedem-se e com elas multiplicam-se os recursos, sendo que, no que toca ao recurso extraordinário, a elevação do seu número se tem feito em proporção geométrica".

Ora, essa proporção dá-nos uma perspectiva francamente desalentadora. É necessário encarar seriamente o problema, indicando os meios de solucioná-lo, para se não chegar a

pósito já lembrado pelo Prof. Cândido de Oliveira Filho, segundo o qual o triste condição pitorescamente indicada no provérbio francês, a este pro- litigante há de carregar três sacos: um de papel, um de dinheiro e outro de paciência.

Como resolver o "impasse"

Abordando a maneira mais prática para a solução desse lamentável estado de coisas, o Dr. Alcino Salazar, citando casos semelhantes verificados em vários outros países, afirmou:

"Não se compreende, realmente, que enquanto o número de processos vem aumentando em todos os tempos, o número de juizes do tribunal máximo, entre os quais se divide o exame destes processos tenha, inversamente, decrescido de 17 no Império para 15 na primeira República, e finalmente 11 a partir de 1931.

Se o exame dos processos é o que questionavelmente demanda maior tempo e trabalho se esse exame é feito pelos relatores e revisores, a tarefa sendo subdividida há de ser logicamente realizada em mais breve tempo. Quando a divisão em turmas, grandes proveito se conseguiu já com o desdobramento em duas.

Basto assinalar que grande número dos recursos extraordinários, como acusa a estatística, tem tido julgamento final na turma, não indo ao Tribunal Pleno. O acréscimo de uma terceira turma trará, sem dúvida, dificuldade de ordem material às sessões de julgamento. Mas, certamente não são dificuldades invencíveis.

Em resumo: dentro do atual regime constitucional, não vejo medida mais eficaz ou solução mais proveitosa que o aumento do número de ministros, possibilitado mediante proposta do Colendo Tribunal, segundo o disposto no art. 98 da Constituição.

Tem sido esta a solução adotada em outros países, como bem lebrou o Professor Cândido de Oliveira Filho (França, Itália, Alemanha), sendo que nos Estados Unidos o desmembramento se deu mediante a criação de outros tribunais.

Situação lamentável e crítica.

Concluindo a entrevista, o novo Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção do Distrito Federal, teve as seguintes expressões "que bem traduzem a situação angustiosa, decorrente do congestionamento dos feitos em a nossa Alta Corte de Justiça.

Acho, finalmente, que o assunto deve continuar a ser agitado e discutido pelos interessados e entendidos.

O que não é possível é a acomodação, o conformismo, esta lamentável e crítica situação de justiça retardada até ao esgotamento e ao desespero dos litigantes, sem embargo do esforço e do sacrifício a que comumente se entregam os eminentes juizes do alto colégio judicante.

Dez anos para decidir um recurso extraordinário.

Ainda em conversa com o nosso representante, o Dr. Alcino Salazar teve oportunidade de aludir ao número de processos em atraso no Supremo Tribunal Federal, declarando que, a seu ver, deve haver cerca de dois mil e quinhentos feitos naquele estado, ali, uma vez que aproximadamente dois mil era o número registrado há um ano atrás.

"Normalmente — frisou S. S. — os recursos extraordinários têm demorado cerca de quatro a seis anos. Eu mesmo tive casos em que o recurso foi decidido dez anos depois de interposto.

Convém notar haver demandas que envolvem interesses patrimoniais de famílias numerosas, com verdadeiros e incalculáveis sacrifícios para as partes".

IV. Em sessão de 13 de dezembro de 1949, — o Cons. Presidente, Professor Odilon de Andrade, "deu notícia da entrevista que mantivera com o Sr. Ministro Pres. do Supremo Tribunal, relativamente à necessidade de

se encontrar a solução para a crise que asoberba aquele Colendo Tribunal.

O Supremo estuda, no momento, disse, *Indicação* do Ministro *Hahnemann Guimarães*, que objetiva o assunto, procurando resolvê-lo sem aumento do número de Ministros. Expôs minuciosamente as medidas alvitradas na *Indicação*, comentando-as.

Em seguida indicamos fosse "nomeada uma comissão, da qual façam parte colegas parlamentares, a fim de acompanhar todos os trabalhos tendentes a resolver a crise do Supremo e prestar, de acordo com as deliberações do Conselho, os serviços que julgarem cabíveis e oportunos".

O Cons. *Crepory Franco*, "após examinar as medidas em estudo no Supremo, as quais, julga, muito tempo demandarão a fim de que se tornem exequíveis, — manifestou-se favorável à proposta".

Posta em votação, foi aceita por unanimidade de votos, — tendo o Presidente nomeado para compor a Comissão os Conselheiros *Gilberto Valente*, *Nelson Carneiro*, *Alomar Baleeiro*, *Elisabete B. de Carvalho* e *Crepory Franco*.

V. O Supremo não aceitou a sugestão feita pelo Conselho, com base na parte final do art. 98 da Constituição, de propor o aumento indicado.

O então Presidente, Ministro *Lauro de Camargo*, em Relatório publicado no Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1950, fez referência à iniciativa do Conselho Federal, nestes termos:

"Ainda recentemente, e para atender à sugestão da Ilustre Ordem dos Advogados, por intermédio de seu conspícuo Presidente, tivemos ensejo de ouvir aos nossos distintos colegas, que se puseram de acordo com as seguintes considerações do M. *Hahnemann Guimarães*:

"A crise do Supremo Tribunal Federal agrava-se cada ano com o progressivo aumento dos feitos submetidos a seu conhecimento.

Foram 2.565, em 1944; 1.722, em 1945, e 2.782, em 1947; apenas em 1946 e 1948 baixaram, respectivamente, para 2.415 e 2.729.

Os Juizes do Tribunal têm empenhado todos os esforços para manter em dia o cumprimento de suas atribuições.

Em sua alocução de 29 de janeiro de 1932, rejubilava-se o Ministro *Edmundo Lins* porque o Tribunal julgara 2.185 causas em 1931, ao passo que decidira 1.094 processos em 1930. Em 1944, porém, os julgamentos atingiram 2.321, subindo a 2.988 em 1948.

Alvitra-se para solução da crise o aumento do número de Juizes. O remédio, entretanto, não parece adequado, porque o aumento do número dos Juizes não poderá corresponder à progressão em que crescem as causas e é um remédio contrário à natureza mesma do Tribunal.

Na organização federativa, a função judiciária na instância suprema é excepcional, destinada principalmente a velar pelo respeito da Constituição e das leis federais.

O bom desempenho da função extraordinária requer um órgão constituído de poucos Juizes. Em 1807, a Suprema Corte norte-americana tinha apenas cinco "associates" do "chief justice", e desde 1869 eles são oito.

Se nos Estados Unidos, em regime federativo muito mais favorável à autonomia estadual que o nosso, bastam nove juizes, — não parece que o Supremo Federal, com onze Ministros, esteja desprovido dos elementos necessários para exercer sua função específica.

O que se recomenda para a solução da crise é, pois, reduzir as

atribuições do Supremo ao que for indispensável para exercer sua função essencial.

Nos Estados Unidos, a recente legislação, especialmente o importante "Judiciary Act" de 1925 revela notável tendência para reduzir as atribuições da Corte, determinada por espécies, atribuindo-lhes amplo e flexível poder discricionário de escolher os casos cuja decisão constitua o exercício de sua função própria. Se não se quizer dar ao Supremo o mesmo poder de seleção dos casos, urge que suas atribuições constitucionais sejam ajustada a seu destino.

Para isto, — é necessário suprimir as atribuições constitucionais dadas no art. 101, I, ao Tribunal Federal de Recursos.

O abuso do recurso extraordinário deve ser reprimido por esta medida constitucional, substituir a letra A do art. 101, III, pela seguinte: "quando a decisão houver sido dada em ação rescisória — ou revisão criminal — arguida de contrária a dispositivo desta Constituição ou a letra de tratado ou de lei federal".

O aumento do número de juizes não é remédio oportuno, nem eficaz, para debelar o mal apontado.

VI. Em 31 de outubro de 1951, apresentamos *Indicação* em que, reexaminando o trabalho do M. *Hahnemann Guimarães*, dizíamos que "a unidade absoluta do Supremo Tribunal, interessante em princípio, embora cedeia apenas pelo aspecto decorativo, pela magestade, assim como a pequena composição, — somente poderiam ser alcançadas se fosse possível fazer uma grande redução no volume das atribuições, — se voltássemos à pluralidade do processo civil e penal — e se adotássemos também, como nos E. Unidos, a pluralidade do direito substantivo.

Isto, porém, (frisávamos) — não seria viável nestes anos restantes do Século XX... Logo — conclusão irrecusável — é preciso e é inadiável resolver o impasse, enfrentando a realidade brasileira!"

E sugerimos — além do aumento do número de Ministros — a divisão do Supremo em duas Câmaras, assim nos manifestamos:

"Inconveniente a solução alvitrada pelo eminente M. *Hahnemann Guimarães* e adotada pelo Supremo, pretendemos contribuir para esse trabalho de normalizar o funcionamento da mais alta Corte de Justiça do país, sugerindo, além do aumento para 17 Ministros (número original, ao criar o Supremo *Bernardo Pereira de Vasconcelos*) a divisão do Tribunal em duas Câmaras, uma para a matéria civil e outra para a matéria criminal, com a atribuição, cada uma, de julgar também os embargos, as ações rescisórias de seus acórdãos (art. 101, I, letra K), e rever as suas decisões criminais em processos fidejados (101, IV).

O Tribunal Pleno teria atribuições excepcionais, como sejam as do artigo 101, I, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, — art. 101, II, letra c, — e as do art. 102 da Constituição, além de outras que se determinariam".

E concluímos, indicando que os Conselhos Seccionais fossem ouvidos preliminarmente, o que foi aprovado por todos os Conselheiros.

VII. Em dezembro de 1951, voltamos à carga, oferecemos *Indicação* em que lembrávamos:

"Os anos correm: já foram 48, 49, 50 e 51: e nenhum avanço fizemos no caminho de dar solução à justiça superior.

Os autos se empilham no Supremo Tribunal Federal: — a massa de processos novos se avoluma dia a dia: — a vazão é muito lenta: — os escriptorios se enervam, das partes e dos seus patronos: — as perturbações sociais se propagam em razão também dessa falta de regular administração da justiça: — e o exemplo se reflete nos Tribunais e nas Varas.

Os Ministros do Supremo, considerando individualmente, trabalham muito, envidam os maiores esforços para cumprir o seu dever.

Pouco importa que um ou dois, fazendo vida social mais intensa, reatendem o estudo das questões que lhes são distribuídas. Isso é natural, porque humano e inevitável em todos Colégios, e não impede proclamar que é ótimo o rendimento do trabalho dos Ministros; mas não vem, todavia, os encargos cada vez mais pesados. Coletivamente não estão certos: a resistência do Tribunal exercer a atribuição contida na parte final do art. 98 da Constituição, e o seu equívoco em julgar que devemos copiar as linhas americanas do norte, não encontram apoio nos fatos, nem justificativa em tese, e constituem um grande embaraço a que possamos atingir o objetivo constitucional confiado à nossa mais alta Corte, e a que o povo brasileiro venha contar, em grau satisfatório, com essa base social, elementar, indispensável, que é a regular e efetiva administração da justiça".

E terminávamos dirigindo uma exortação aos Ministros, apelando para um exame de consciência sob o influxo cristão daqueles dias consagrados ao entendimento entre todos:

"Nestas horas consagradas ao entendimento entre os homens (Natal de 51), eu me permito lembrar as palavras de J. J. Rousseau: — "les hommes ne sont naturellement ni rois, ni grands, ni courtisans; — tous sont nés nus et pauvres".

E noto a sua observação de que o afastamento, entre os grandes e o povo, se deve ao orgulho, a segunda causa, por ele assinalada, dessa "prodigiosa diversidade de sentimentos e de objetivos na atividade dos homens".

E' nossa obrigação, e também dos Juizes, pequenos e grandes, descer à simplicidade e à efetividade de nossos mistérios, — prestar serviços ao povo, e dele não nos separarmos e sim nos aproximarmos".

E concluímos, apresentando esta *Indicação*, que foi aprovada por todos:

"Recomende o Conselho Federal aos colegas parlamentares que estudem a matéria e se pronunciem sobre a oportunidade de oferecer emenda ao art. 98 da Constituição a fim de ser aumentado o número de Ministros do Supremo Tribunal. — e se este, se a medida for considerada conveniente, dividido em Câmaras:

— e apele para o próprio Supremo Tribunal Federal a fim de que tome a iniciativa, junto aos outros poderes, de resolver a crise que o asoberba de longa data".

MISSÃO EM MOSCOU E PARIS

VIII. Relatamos os esforços do Conselho por uma reforma do Supremo, capaz de dotá-lo de condições mínimas a fim de exercer normalmente as suas atribuições, — sobretudo as de cassação, as que mais sofrem no estado atual daquela Corte. Lembrando a princípio o aumento do número de Ministros, ao correr dos estudos e debates indicamos também a divisão do Tribunal em Câmaras especializadas, que as de competência cumulativa (Turmas) pouco aciantaram.

"Em meados de 1934, refere o Ministro *Eduardo Espinola* (*Nova Constituição do Brasil* — 1946 — pg. 326) — muito se discutiu a matéria na Sôrte Suprema, a propósito da iniciativa do então Procurador Geral da República no sentido de ser aumentado de mais 2 o número de Ministros e criadas duas Câmaras.

O duplo alvitre foi aceito pelo Tribunal, tendo sido formulado pelo M. *Costa Manso* o projeto em que consistia a criação de duas Câmaras 1.ª e 2.ª, de competência cumulativa.

Apesar dos termos do Art. 72 da Constituição de 1934 haverem tornado possível o aumento do número

para 16 (§ 1.º) e a divisão em Câmaras mesmo especializadas (§ 2.º), pois que atribuiu à Corte "distribuir os julgamentos dos feitos, com recurso ou não para o Tribunal Pleno", — limitou-se o Decreto-lei n.º 6, de 18 de novembro de 1937, à divisão em simples Turmas.

E hoje, dados os termos mais regitros do art. 98 da Constituição de 1946, e a resistência bem maior do próprio Supremo em modificar a sua composição, — o problema assumiu caráter grave, reclama remédio mais forte, qual seja a emenda constitucional, para tornar possível o estabelecimento de um sistema em que o Supremo possa desempenhar a alta missão constitucional.

IX. Logo depois de apreender a *Indicação* de dezembro de 1951, fui convidado para tomar parte na *Conferência Econômica Internacional*, que se realizaria em abril de 1952, em Moscou fazendo parte da Delegação brasileira um observador do *Itamaraty*.

Aceitei o convite, sobretudo pela oportunidade de conhecer a organização judiciária, da Rússia e da França, e, no regresso, sugerir por intermédio deste Conselho a adoção daquilo que as peculiaridades brasileiras comportassem, admitissem.

X. Em sessão de 13 de maio de 1953, comunicávamos em linhas gerais as impressões colhidas em nossa visita a Moscou e Paris:

"Visitando a Corte Suprema da União Soviética e a Corte de Cassação Francesa, procuramos conhecer as respectivas organizações judiciárias e reunir elementos para a lembrada e necessária reforma do Supremo Tribunal Federal.

Temos a impressão de que o nosso caminho deve ser, senão o da Rússia, onde o julgamento de um processo não excede o prazo de um mês, mas a natureza das causas, dada a ausência da propriedade privada dos meios de produção, se reflete na organização judiciária tornando pouco amável ao Brasil o seu sistema. O nosso caminho, repetimos, deve ser o da França.

Ali existe, como entre nós, unidade de Direito, e vive uma população de 50 milhões de habitantes.

O exemplo, portanto, é de seguir com as ressalvas correspondentes às nossas peculiaridades.

A Corte de Cassação, com atribuições de nosso Tribunal Supremo, salvo em matéria administrativa — de competência do Conselho de Estado — vem julgando em tempo relativamente curto (seis meses a um ano); mas, para isso, conta 53 Conselheiros, entre eles o Presidente da Corte e 4 Presidentes de Câmara (Civil, Comercial, Social e Criminal).

Fazendo esta comunicação — peço ao Sr. Presidente que promova, oportunamente, uma reunião dos colegas parlamentares, encarregados da matéria, à qual possamos comparecer e apresentar para estudo as informações e a legislação colhidas em nossa visita ao *Palais de Justice*, acompanhado do *Dr. Raymond Landy*, a quem agradeço — e as seus irmãos *Jean e Charles* — a amabilidade e o cavalheirismo com que nos receberam e ajudaram em Paris.

XI. Em dezembro de 1953, renovamos *Indicação* para que:

"O Conselho Federal, ou seu Ilustre Presidente, promova a reunião dos colegas parlamentares em fevereiro ou março de 1954, a fim de que nos ouça e receba trabalho nosso fundado na lei francesa de 23 de julho de 1947 (14-1366) — que servirá de base ao estudo e solução da matéria".

Justificando a *Indicação*, — dissemos:

"A Comissão não se reuniu ainda, convido que o faça logo depois de reabertos os trabalhos do Congresso Nacional, em 1954.

Evidentemente, há imperiosa necessidade de ser emendado o ar. 98 da Constituição, assim como o artigo 101, a fim de que a vazão dos trabalhos seja normal, objetivo perfeitamente possível e que se poderá alcançar com o aumento do número de Ministros para 21, pelo menos, e divisão do Tribunal em Câmaras.

Essas providências, agora procuradas pelo caminho constitucional, permitiriam também o aproveitamento de magistrados e juristas dos Estados do Sul e do Norte, que os atuais Ministros, salvo um de Minas e outro de S. Paulo, saíram dos Tribunais do Distrito Federal.

E, de outro lado, abrir-se-ia oportunidade para afastar a restrição imposta à ampla e livre cassação dos julgados violadores da lei federal, contida na letra A do n.º II do artigo 101.

Aquela redação vem, lamentavelmente, fazendo que o Tribunal negue, até, conhecimento de recursos em que se pede amparo contra flagrantes ofensas à lei federal, — de recursos em que se invoca a autoridade suprema a fim de corrigir decisões evidentemente contrárias à lei federal.

A referência a letra nada mais é que um resquício do velho espírito local (além de zelo excessivo dos velhos legisladores) que, na América do Norte reduzia demasiadamente o campo da justiça federal e, em França, somente foi superado ao firmar-se a unidade do país (apagadas as prevenções contra Paris).

SISTEMA FRANCÊS DE CASSAÇÃO
XII. Feito o histórico da campanha do Conselho Federal pela reforma do Supremo Tribunal e dadas as primeiras impressões de nossa visita aos Tribunais de Moscou e Paris, — passamos a justificar o nosso ponto de vista favorável à adoção das linhas mestras do sistema francês assentes na Lei 1.366, de 23 de julho de 1947, que reorganizou a Corte de Cassação, sob a pressão da necessidade de resolver embargos, como os nossos, no julgamento dos processos, e atendendo a reclamações gerais no foro e no país.

Na Rússia, fomos atendidos pelo vice-presidente da Corte, A. J. Denisov.

Tem ela o record no desenvolvimento do trabalho, concluindo qualquer decisão em 30 dias, e sua eficiência se deve, não só ao número de juizes como, e sobretudo, pela divisão da Corte Suprema em 5 colégios: — processos criminais — processos civis — questões militares, — caminhos de ferro, — e navegação.

Aém de ser pouco alusível como dissemos, o sistema russo ao nosso país, dados os efeitos da inexistência da propriedade privada dos meios de produção, — outro motivo, e relevante, impede que o abraçemos qual seja a manutenção do princípio abandonado há mais de 100 anos, o da interpretação da lei pelo poder legislativo.

A Constituição Soviética, de 1936, dispõe:
"Art. 49. Ao Presidente do Supremo Soviet compete:

b) interpretar as leis da União Soviética e expedir decretos".
Não se trata, notamos, da simples lei interpretativa, — uma lei nova tornando mais clara e mais completa a lei velha, — e sim do decreto legislativo (o antigo *référé* francês), aplicação de lei nos litígios, atribuição do poder judiciário.

LA COUR DE CASSATION

XIII. Em Paris, auxiliado por Maître R. Lancy, Maître A. Maurice-Hersant, advogado junto à Corte de cassation, e Maître Ch. Vidal, advogado junto à Corte de Appel, — conhecemos o mecanismo francês, e nos convencemos do acerto e excelência da justiça francesa, repousando a organização da Corte Suprema em grandes e firmes pilares:

a) alto número de Juizes, tantos quantos necessários para o exercício normal das suas atribuições;

b) divisão em Câmaras especializadas;

c) cassação dos julgados, não só por falsa aplicação da lei, mas também por falsa interpretação da lei.

Os colegas que nos deram ingresso ao Palais de Justice, confirmando a tradição francesa, foram também cavalheiros, indicando, e mesmo pondo alguns à nossa disposição, trabalhos em que nos pudéssemos apoiar, entre outros: — *Procédure Civile*, de René MOREL, Ed. R. Sirey, 1949; — *Lois A. votées, de Bernard PERRIN*, in *Journal du Palais*, Ed. R. Sirey, 1948; — *Méthode d'Interrétation*, de François GENY; *Origines, conditions et effets de la cassation*, de CHENON.

Passamos a estudar cada um daqueles fundamentos da Corte de Cassação, examinando em seguida os motivos da oposição do Supremo Tribunal em adotá-los.

A) ALTO NÚMERO DE CONSELHEIROS

XIV. Os Juizes da Corte de Cassação têm o tratamento de Conselheiros e, dado o grande volume de trabalho daquele Tribunal — cerca de 12.000 processos por ano — são eles 65: — o Premier Président, quatro Presidentes de Câmara e 5 conselheiros em cada uma das 4 Câmaras.

Dispõe o art. 1.º da Lei n.º 1.366, de 23 de julho de 1947, "modifiant l'organisation et la procédure de la Cour de cassation":

"Art. 1.º — La Cour de cassation se compose de:

Un-premier président;
Quatre présidents de chambre;
Soixante conseillers";

Elle se divise en quatre chambres:
Trois chambres civiles;
Une chambre criminelle;
Comprennant chacune:
Un Président de chambre;
Quinze conseillers";

Quando, em 1790, o Tribunal de cassation (antiga denominação) foi organizado, — eram 41/42 Juizes (antigo tratamento):

"La loi des 21 nov.-1.º déc. 1790 prévoyait qu'alternativement, selon les renouvellements quadriennaux, le nombre des membres du tribunal de cassation serait de quarante-deux ou de quarant et un, élus chaque fois par la moitié des quatre-vingt-trois départements".

(Perrin, pg. 1.115)

A proporção que o trabalho aumentou, o número foi sendo elevado: — 45, 48, 50, 55 e, em 1947, 65 (sessenta e cinco) Conselheiros.

Em 1952, quando visitámos o Palais de Justice, apenas cinco anos decorridos desde a última lei de organização da Cour de cassation, já os nossos colegas de Paris diziam que o número de Conselheiros de Câmaras era insuficiente. E que o julgamento de um processo estava demorando, em média, 1 ano — havendo, assim, necessidade de aumentar a composição daquela Corte.

XV. Entre nós, eram 17, quando o Tribunal foi criado (1828), — 15 da República (1891), — e continuou, na razão inversa do aumento do trabalho do Supremo, a diminuir o número de Ministros, cu sejam apenas 11 na Segunda República (1930/4). Que razões oferecem para justificar esse contrasenso?

Porque insistem em ficar contra a corrente? Porque estão sempre voltados para o passado e não olham para a frente?

Revejamos os motivos, do Parecer — Hahnemann, do Relatório do Presidente J. Linhares, publicado no Diário da Justiça de 1.º de fevereiro deste ano, e outros pronunciamentos.

O M. Hahnemann, cujas palavras foram transcritas naquele Relatório, começa confirmando que "a crise do Supremo Tribunal Federal agrava-se cada ano com o progressivo aumento dos feitos submetidos ao seu conhecimento".

Assinala que, em 1948, os processos eram cerca de 3.000. E o Ministro-Presidente frisa:

"Tendo sido esse parecer emitido em 1949, devo esclarecer que no último quinquênio, de 1949 a 1954, o Tribunal Pleno e as Turmas proferiram 18.618 julgamentos, com a média de 3.726".

E, no começo do Relatório, dá a cifra do ano passado, 1953:

"No ano findo, os julgamentos proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Turmas atingiram a 4.464 contra o total de 4.197, verificado em 1952".

A esta hora já o número deve estar alcançando a cifra de 5.000. Atentos os 12.000 da França, — vê-se que mais algum tempo atingiremos a metade do volume francês de trabalho — o que indicaria a necessidade de 32 Ministros, se se quiser pôr os pés na terra, renunciar o combate ao natural...

Perindo o ponto em debate, — diz S. Ex.º:

"O remédio, entretanto, não parece adequado, porque o aumento do número de juizes não poderá corresponder à progressão em que crescem as causas, e é um remédio contrário à natureza mesmo do Tribunal".

A primeira razão encontra resposta na Corte francesa: o número de Conselheiros vem correspondendo à "progressão das causas". A segunda é inutilizada pelas suas próprias palavras, ao proclamar que:

"Na organização federativa, a função judiciária da instância suprema é excepcional, destinada principalmente a velar pelo respeito da Constituição e das leis federais".

Ora, basta considerar esta última finalidade do Tribunal, e não esquecer que, ao contrário dos Estados Unidos, quase todas as nossas leis são federais, — para concluir que o alto número daqueles grandes operários da justiça corresponde, sem a menor dúvida, "à natureza mesma do Tribunal".

No "colosso do norte", a que tanto S. Ex.º se prende, o Chef-Justice e os 8 associados da Suprema Corte podem dar desempenho às suas funções porque as leis federais são muito poucas e, consequentemente, o trabalho de detê-las, de guardá-las, é pequeno.

O grosso do Direito não é federal. É dos 43 Estados aos respectivos Tribunais cabe a sua guarda.

Essas considerações, esses motivos, de nossos eminentes opositores são reflexos, data venia, de um espírito, de um sentimento, excessivamente burguês, conservador.

Por isso, procuram ainda arrimo naquele "colosso", onde o imperialismo assume as expressões mais fortes.

A composição do Supremo Tribunal tem sido alterada sensivelmente, de forma que, hoje, João Calmon de Almeida (Ruy o Estadista do Império — 1945, págs. 67-69) talvez não dissesse mais que "o Supremo foi o órgão que mais salhou à República".

Embora declinando promissoramente, ainda persiste o espírito que ditou ao jovem e notável constitucionalista Pinto Ferreira, as seguintes observações à Faculdade de Direito de Recife, a respeito do sistema de supremacia judicial no controle da legalidade constitucional:

"Entretanto, tem-se inquietado de certos defeitos desse modelo de controle da legalidade constitucional pela justiça, dada a interpretação conservadora dos princípios constitucionais feita pelo poder judiciário".

Laski, na Inglaterra, bem mostrou que os Juizes "são recrutados dos estratos superiores da sociedade", da classe burguesa dotada dos meios de conseguir a educação universitária, privilégio ainda de uma minoria, de sorte que as suas sentenças, resultantes de uma filosofia tradicional, simbolizam inconscientemente uma interpretação burguesa da vida.

O Pres. T. Roosevelt, relembra também esse mesmo fenômeno, acentuado ainda em França por Barthélemy-Duez, para quem a exceção de inconstitucionalidade foi utilizada como uma arma espiritual de luta da classe capitalista contra o socialismo proletário, ou, nas próprias expressões dos abalizados juristas não-latinos, como "uma arma de classe tendendo à paralisação do progresso social". (*Direito Constitucional Moderno* — Ed. Konfino — Tomo I, pag. 159).

Mais adiante, porém, Pinto Ferreira, nota que as resistências vão cedendo ao sentido dos novos tempos:

"Com o tempo, porém, vai se processando uma penetração gradativa, na consciência dos grandes juizes, da necessidade urgente de tais medidas, atinentes ao melhoramento progressivo das massas operárias, sendo mais tarde aceita a sua constitucionalidade.

Por isso mesmo, continua, válida a proposição sustentada em nosso trabalho "Da Constituição": Tratava-se tão somente de uma reação natural dos Juizes burgueses, manejados inconscientemente pela sua ideologia de classe, que depois se encarregaram eles mesmos de uma superação espiritual de tais divergências, função magna de realização da justiça".

E, tendo aberto um largo crédito à alta magistratura, assim conclui:

"Esse governo dos juizes, é, assim, uma das mais sadias conquistas da democracia contemporânea, o supremo e verdadeiro coramento do Estado de Direito na luta plurisecular contra a ditadura e o despotismo, realizando uma suprema garantia aos direitos fundamentais do homem contra os excessos da onipotência parlamentar ou o arbítrio do executivo, garantindo em remate a intangibilidade da Constituição". (op. cit. pg. 161).

A manutenção do espírito tradicional, a que aludimos fazendo honra à progressão democrática, embora lenta, dos nossos altos Juizes, — impede que eles vejam com toda a clareza, à plena luz, a indeclinável e urgente necessidade de reformar de alto a baixo a nossa Corte.

São os efeitos do velho espírito burguês, alentado pelo culto que ainda se presta ao colosso imperialista do norte, cuja filosofia se funda no grande erro de separar, contingência inevitável dos fundamentos econômicos, francamente em choque com o puro espírito trístico, de aproximar.

De um lado pobres, e de outro ricos; de um lado grandes e fortes, e de outro fracos e pequenos; veem eles tudo isso como se os acentuados desníveis econômico-sociais fossem mesmo uma coisa natural.

A posição pessoal vitoriosa, do bacharel que alcança as cumeadas, determina muitas vezes o encolhimento, a retração e, o que é pior, o esquecimento de que pobres diabos, por esse Brasil fora, estão econômica e socialmente presos, embaraçados, por essa tremenda paralisia judicial.

A influência do espírito novo, que os eminentes julgadores já estão recebendo (sabemos que, unânime a aprovação do Parecer-Hahnemann em 1949, hoje muitos Ministros aceitam o aumento e a divisão em Câmaras)

— fará reconhecer que a maior honra de um Tribunal está em cumprir todas as suas funções, julgar sem demora todas as causas. Não está na importância desse Tribunal; não se encontra no êxito, no brilho, da carreira do juiz.

O espírito americano do norte, repetimos, é fundamentalmente errado, anti-democrático, anti-cristão.

Há uma desabalada corrida sobre o dólar, atropelando tudo e secando todas as fontes do amor ao próximo, base da mais aceitável das filosofias: — a tolerância, a cordialidade, — a modéstia, a equidade, — a simpatia e a afinidade de sentimentos.

Nos sonhos do americano passam sempre, com a marca de sua propriedade, dizem, nuvens de cadilacs sobre cordilheiras de sky-scraper.

E que a mãe americana, ao abençoar o filho que vai tratar da vida, costuma exclamar:

"Go, my son, make money;
Honestly, if you can;
But, Make Money!!"

Decerto exageram; — mas, não ficam muito longe da verdade...

A Democracia, no conceito ocidental, e em sua mais clara e bela expressão, está em França.

Ali, não se nega o direito de asilo; — não se faz a discriminação racial; — não se recusa subscrever as convenções contra a guerra bacteriológica; — não é tolhida a livre manifestação do pensamento político, e se reconhece a todos os partidos o direito de pregar as suas idéias e tomar parte na direção do país, contando o Partido Comunista cerca de cem deputados à Assembléia Nacional.

Essa orientação democrática influi em todo o organismo político; os seus reflexos sobre o Poder Judiciário fazem que a realidade seja enfrentada e os seus mais altos órgãos não se revistam de um caráter artificioso.

B) DIVISÃO EM CÂMARAS ESPECIALIZADAS

XVI. A lei de 1947, como vimos, divide a Corte de Cassação em Câmaras, três civis e uma criminal, composta cada uma de 15 Conselheiros (Ministros) e um Presidente. A competência é determinada pelo Bureau, no começo do ano judiciário, — na forma dos arts. 2 e 3:

"2. Le bureau de la cour de cassation est constitué par le premier président, les président, et d'oyen de chaque chambre, le procureur général et le plus ancien des avocats généraux, siégeant avec l'assistance du greffier en chef.

3. Une délibération prise au début de chaque année judiciaire par le bureau détermine la compétence des trois chambres civiles. La compétence de la chambre criminelle est déterminée par les art. 407 et suivants du code d'instruction criminelle et par les lois spéciales qui la prévoient ou l'impliquent".

Especializadas que são as Câmaras, as divergências em decisões são raras; e, para assegurar a unidade de jurisprudência, a Lei 1.368 dispõe que a matéria será revista pela Assembléia Plenária Civil, que, em casos especiais, compreende também a Câmara Criminal.

São estas as disposições legais:

"4. Le bureau fixe, dans les mêmes conditions, le nombre et la durée des audiences, compte tenu des nécessités d'une bonne et rapide administration de la justice.

5. Les chambres siègent isolément ou se réunissent en audience solennelle, en audience des chambres réunies ou en assemblée plénière civile dans les cas prévus par la loi.

En outre, les chambres civiles, avec s'il y a lieu, la chambre cri-

minelle, peuvent se réunir en assemblée plénière civile dans les cas prévus par la loi".

"De l'assemblée plénière civile"

41. Le premier président, sur proposition du président de chambre et avis du conseiller-rapporteur et de l'avocat général peut saisir l'assemblée plénière civile par ordonnance de renvoi lorsque l'affaire pose une question de principe ou lorsque sa solution serait susceptible de causer une contrariété de décision.

Le renvoi devant l'assemblée plénière civile est de droit lorsque le procureur général le requiert par écrit, ou lorsqu'il y a eu partage égal des voix au cours d'un délibéré.

L'assemblée plénière civile états dans un délai qui sera fixé au début de chaque année judiciaire par le bureau.

Ce délai est suspendu pendant les vacances de la cour.

Le conseiller qui a été chargé du rapport devant la chambre saisie le demeure devant l'assemblée plénière civile, à moins que le président de cette assemblée n'en décide autrement".

Perrin, comentando a Lei de 1947, salienta que o legislador se preocupou em assegurar a unidade de jurisprudência entre as três Câmaras Cíveis, — e mostra como funciona aquela peça do tribunal francês:

As Câmaras Cíveis são três:

"Les art. 1er. et 3 de la loi du 23 juillet 1947, en prévoyant la division de la Cour en 'trois chambres civiles' et la détermination de leur compétence par délibération du bureau, prise au début de l'année judiciaire, ont eu pour effet de quenter la suppression de la Chambre des requêtes et l'habilitation des trois chambres à statuer définitivement par arrêt de cassation ou de rejet".

Trata da unidade de jurisprudência:

"Et tout de suite le législateur se préoccupe d'assurer l'unité de jurisprudence entre les trois chambres civiles, et, éventuellement, puisqu'il en a l'occasion, entre celles-ci et la chambre criminelle en des matières communes (responsabilité civile par exemple).

C'est raison d'être de l'Assemblée plénière civile dont la composition est déterminée par l'article 6, et la compétence par l'article 41. L'institution avait déjà été préconisée en 1849 par Waldeck-Rousseau et en 1903 par Chastenet. Elle rappelle, comme on l'a fait remarquer (Hébraud, op. cit., D. 1947, Chr. 126), le plenum du Reichsgericht allemand et surtout l'emboîtement des diverses formations du Conseil d'Etat".

Composição da Assembléia Plenária e Quorum:

"L'Assemblée plénière, on s'est plu à le reconnaître (Hébraud, op. cit.), est un organisme essentiellement souple: elle peut grouper la Cour de cassation toute entière mais sa composition nécessaire est réduite: le premier président, les présidents et doyens des Chambres civiles, éventuellement de la Chambre criminelle, ou en cas d'empêchement, ceux qui en exercent les fonctions.

Le quorum est de quinze membres... En pratique, l'Assemblée réunit, outre les 'primi inter pares' les conseillers que l'affaire portée au rôle intéresse, les spécialistes..."

Convocação da Assembléia Plenária:

"Le premier président la saisit par ordonnance de renvoi sur proposition et avis de ceux qui connaissent le mieux le dossier: le président de chambre, le conseiller-rapporteur et l'avocat général. Le motif est caractérisé par la loi d'une façon très large: il faut ou

bien qu'une question de principe se dégage de l'affaire ou qu'une contrariété de décision avec une autre chambre soit à craindre, ce qui revient à dire que tout revirement possible de jurisprudence doit être effectué en Assemblée plénière.

D'autre part, le procureur général — et par son truchement le gouvernement — est habilité à requérir le renvoi, qui est alors de droit. Une chambre peut même, de sa seule volonté, en s'arrangeant pour qu'un partage égal des voix ait lieu au délibéré, obtenir le saisissement obligatoire de l'Assemblée plénière".

Regimen anterior à Lei de 1947:

Avant la loi du 23 juillet 1947, les contrariétés de jurisprudence entre les diverses chambres de la Cour de cassation ne pouvaient être résolues que par ralliement d'une chambre à la manière de voir autres; en cas d'entrainement respectif, il fallait attendre que fussent réalisées toutes les conditions légales — qui ne dépendent pas de la volonté de la Cour de cassation — pour le renvoi aux Chambres réunies.

Actuellement le débat peut se vider sur la seule initiative de la Cour suprême: l'ordonnance de renvoi à l'Assemblée plénière est décision d'ordre interne que les parties n'ont aucune qualité pour solliciter ou critiquer".

(pg. 1.141)

A uniformidade da jurisprudência, necessária à unidade do Direito, é um dos objetivos da lei que a Corte francesa cerca dos maiores cuidados.

Os Conselheiros se interessam por ela diretamente, pessoalmente, poderíamos dizer, acompanhando — com maior interesse que nós advogados, tendo bem presente no espírito (nos informavam *Hersant e Adde Vidal*) essa mais alta responsabilidade funcional e, mesmo, política. Para facilitar esse trabalho, — a lei de 1947 instituiu um *Fichário* contendo a ementa de todos os julgados:

"10. Il est institué au siège de la cour de cassation un fichier central contenant, sous une série unique de rubriques, les sommaires de tous les arrêts rendus par la dite cour".

E regulou melhor a publicação dos acórdãos, mandando editar um Boletim mensal, destacadas as matérias civis e criminais:

"62. Tous les arrêts motivés rendus par la cour de cassation sont insérés dans un bulletin mensuel, distinct pour les chambres civiles et pour la chambre criminelle.

Um arrêto do garde des sceaux, ministro de la justice, réglera les modalités de diffusion de ce bulletin".

Esses trabalhos, manter o *Fichário* e o Boletim, são confiados a um corpo de magistrados:

"11. La tenue du fichier et la publication du bulletin prévu à l'art. 62 de la présente loi sont assumées par trois magistrats des cours et tribunaux ayant au moins rang, l'un de substitut adjoint près le tribunal de première instance de la Seine, les deux autres de substitut de 1re. classe.

13. Ils sont mis à la disposition du premier président de la cour de cassation par arrêto du garde des sceaux, ministre de la justice, sur proposition du bureau de cette cour".

A POSIÇÃO DE CASTRO NUNES

XVII. Entre nós, que se tem feito, que se tem dito sobre a divisão do Tribunal em Câmaras?

Castro Nunes, em T. e P. Do Poder Judiciário — 1943, estudada a matéria

so, o título: "7. A divisão do Supremo Tribunal em Câmaras ou turnos". Dá notícia de que em 1943 a matéria foi muito discutida:

"Em meados de 1943, muito se discutiu a matéria, na Corte Suprema, a propósito da iniciativa do então Procurador Geral da República no sentido de ser *autmentado de mais 2 o número de Ministros e criadas duas Câmaras*.

O duplo alvitre foi aceito pelo Tribunal tendo sido formulado pelo Ministro Costa Manso o projeto em que consubstanciava a criação de Câmaras, 1.ª e 2.ª, de competência cumulativa.

Afinal, em 1937, o Decreto-lei n.º 6, de 18 de novembro, permitiu a criação de turnos separados, de composição prefixada mediante o critério que adotasse o próprio Tribunal, o que redundava no estabelecimento de Câmaras a que equivaliam tais turnos". (págs. 184 e segts.).

Ele se pronuncia contra a divisão em Câmaras, voltando as suas vistas para os Estados Unidos, cuja organização judiciária assenta em situação inteiramente contrária à nossa, e cita *Willoughby*, cujas razões são muito fracas:

The Constitution provides for the establishment of a single Supreme Court, and it may properly be questioned whether such a plan as this would not be in contravention to that provision.

There is also this objection to the plan. Anything that will tend to lessen the peoples regard and confidence in the Supreme Court is to be deprecated and it is extremely probable that division of the Court, whereby suitors would obtain the benefit of the learning of only a part of the justices, would have this result". (The S. Court, pgs. 108/0).

Para o autor americano citado por Castro Nunes, — se o Tribunal se dividisse em Câmaras, os litigantes, cuja causa fosse distribuída a uma Câmara, não se beneficiariam da erudição, do saber, dos Ministros componentes das outras (whereby suitors would obtain the benefit of the learning of only a part of justices).

É uma razão, evidentemente frágil pois que, além de ser contra-indicada essa *densidade e acumulação* de saber num julgamento, não se dá essa perda completa da contribuição dos outros Ministros, uma vez que todos os tribunais divididos em Câmaras, ao resolver uma questão de princípio ou uma contrariedade na jurisprudência, convocam todos os Juizes.

Em França, cujo sistema estamos examinando, a Assembléia Plenária (art. 41, cit. no item XVI) é, naqueles casos, convocada por proposta do Presidente da Câmara e parecer do Cons-Relator e do Procurador Geral.

O grande Ministro, que sobretudo na 2.ª Vara da Fazenda Pública foi uma das mais notáveis e luminosas expressões da Magistratura, quando nas alturas, foi também seduzido pela *grandeza americana*.

Em seu Livro, — ele se pronuncia contra a divisão em Câmaras, mas, como no fundo é um justo e um culto, deixa, no interior de suas considerações e motivos, elementos contrários à tese que aparentemente defende.

Suas palavras:

"Na verdade, qualquer divisão do Supremo Tribunal só deve ser tratada como medida de emergência, a cessar logo que cessem os motivos que a determinaram, isto é, a necessidade de pôr em dia os trabalhos do Tribunal." (op. cit. pg. 187).

Os motivos a que se refere S. Ex.ª não eram e não são passageiros, como supunha. Não desapareceriam com

um simples período de aceleração no trabalho, nos julgamentos.

Essa medida, com o caráter transitório, não teria força para "por em dia os trabalhos do Tribunal".

Logo, não deve ser ela uma medida de emergência e sim permanente, — porque o Tribunal tem tido, permanentemente, um volume muito alto de trabalho.

A outra razão de Castro Nunes:

"Já então das Câmaras ou turmas serão os julgados, em muitas questões, julgados que, pela natureza da instituição, são padrões — no entendimento do direito federal — que representam diretrizes de observância obrigatória para as demais instâncias judiciárias, federais ou locais.

Considera-se que um dos casos do recurso extraordinário, figurado no inciso d, supõe colisão entre julgado local e decisão do Supremo Tribunal, decisão cuja autoridade, como expressão normativa da jurisprudência local não será a mesma quando emanada de Câmara ou turma". (op. cit. pg. 183).

Os inconvenientes apontados não se dariam se a divisão se fizesse em Câmaras especializadas, cujas decisões são finais, sujeitas ao exame plenário apenas nos casos de contrariedade.

A decisão da Câmara é decisão de Tribunal, prejudicados os argumentos assentes na letra da Constituição vigente, por isso mesmo que a divisão preconizada pelo Conselho Federal assentaria em expressa disposição do art. 98 emendado.

A França, desde 1837, há mais de um século, guarda a unidade de seu Direito graças à organização modelar da Corte de Cassação, que — para tal fim — vem assegurando a uniformidade de jurisprudência, de uma forma exemplar.

E, por isso, e por esse caminho tem a Corte francesa assinalado prestígio (satisfeita assim uma das condições exigidas pelos adversários da divisão...) — desde os tempos em que lutava, cercada do apoio de quase todos os juristas franceses, contra os excessos da Revolução que procurava — pela voz dos legisladores exaltados — cercear o Poder Judiciário, restringindo a cassação, ou seja a unidade do Direito pela uniformidade da jurisprudência, aos casos de ofensa à letra da lei.

Pimenta Bueno, que entrar nós se batia pela divisão em Câmaras, mostra como era alto o prestígio do Tribunal francês, citando palavras de Ministros de Napoleão Bonaparte:

"O grande Juiz, Ministro da Justiça de Napoleão, abrindo a Audiência Solene da Corte de Cassação em França, em dezembro de 1803, assim se expressou:

"Venho a este santuário da Justiça unir meu voto ao voto da França inteira e aplaudir com ela os vossos generosos esforços. Vós vos tendes comprometido bem de vossos altos deveres, tendes dado à Justiça todo o seu esplendor, não obstante a força dos acontecimentos."

A voz de outro Ministro dizia na Câmara dos Deputados, em 1814:

"É coisa admirável que desde a democracia a mais dissoluta até o despotismo o mais concentrado, ao passo que se têm esgotado todas as combinações e alterações políticas, no meio de todas as combinações e alterações políticas, no meio de todas as revoluções e ruínas, — se tenha respeitado sempre a Corte de Cassação!" (Direito, Público Brasileiro — 1857 (pgs. 347/8).

Estudando bem a matéria que nos ocupa, — Pimenta Bueno, ainda quando o enalhe de autos não era grande como é hoje, e o número de Ministros mais alto (17), — já aconselhava a divisão.

"482 — O nosso tribunal supremo tem um número pequeno de Conselheiros, e trabalha em corpo coletivo sem divisão de Seções, qualquer que seja a questão, ou civil ou criminal.

Sua divisão em duas Seções correspondentes a essas duas grandes partes do direito seria de muita vantagem em diferentes sentidos.

O expediente dos negócios poderia ser mais ágil, e com isso lucrariam muito os diretos e interesses, assim individuais, como da justiça e riqueza pública.

Forma-se assim pela divisão do trabalho as luzes e habilidades, muito mais aperfeiçoadas entre seus membros, não seriam distraídos pelo emprego interposto de sua atenção a esses ramos diferentes.

Fundamente ter-se-ia a vantagem de reunir as duas Seções para alguma revista, quando o primeiro Tribunal revisor se opusesse a interpretação estabelecida pelo Supremo Tribunal.

A discussão e voto dos Conselheiros da Seção que não intervieram nessa interpretação oferecerá a garantia, não só de um acréscimo de luzes, mas de uma inteira imparcialidade.

A divisão que maicamos é geralmente observada nesta importante instituição". (op. cit. pg. 349).

A. POSIÇÃO DE LEVI CARNEIRO

XVIII. Castro Nunes nota que Levi Carneiro, opinião de grande prestígio junto ao Governo Provisório, formou entre os que mais combateram a divisão em Câmaras.

Bem poderia hoje, aquele advogado notável, redimir a sua grande culpa na paralização da alta justiça.

Refere Castro Nunes:

"Contra tal solução (divisão), reclamada como meio de resolver o problema do desordenado funcionamento do Tribunal, sempre se bateu entre nós o Sr. Levi Carneiro.

..... Era uma solução média, uma forma de transação entre a opinião radical dos que combatiam a divisão, a frente dos quais estava o eminente jurista consultor, e a dos que aceitariam esse expediente como solução normal e permanente".

(op. cit. pgs. 185-6)

E, em Nota relativa à atuação de Levi Carneiro, informa que "ao assunto voltou, combatendo a resolução da Corte Suprema que propusera ao Congresso a divisão em Câmaras, no artigo publicado em o "Jornal do Comércio" de 21 de agosto de 1934".

Lemos o artigo citado, a fim de considerar as razões em que se fundava o então Consultor Geral da República e Deputado à Constituinte (1934).

Ele dá notícia do Parecer da Comissão especial de Ministros sobre a Proposta Costa Manso para reforma do Regimento Interno, criando Câmaras.

E combate a Proposta oferecendo os argumentos americanos, de magestade, decoro, relevo, prestígio, expressões que são na realidade projeção da filosofia anti-popular — extremamente individualista — que faz grande produção econômica sem distribuição equitativa.

Suas palavras:

"Na sua função de grande coordenador de toda a atividade judiciária, de guarda da Constituição e das leis, de defensor da unidade do Direito Privado, — deve ser o Tribunal uno e indivisível.

Assim é ali nas duas grandes repúblicas em que se inspirou a organização do nosso Tribunal — nos Estados Unidos e na Argentina".

Uma das grandes repúblicas a que se refere, já se afastou das linhas americanas, a Argentina que em sua Constituição de 1949, criou o instituto da cassação, e se encaminha para a divisão da "Corte Suprema de Justiça".

E o que nos informa o Prof. José Sarlório, em seu pelo trabalho "La Casación Argentina" (Ed. Depalma — 1951), e autor de um anteprojeto de "Ley Orgánica de la Corte de Justicia de la Nación" (Anexo), segundo o qual são os Juizes aumentados para 29 e o Tribunal dividido em 4 Câmaras: — 1.ª, Constitucional e Contencioso-Administrativa; a 2.ª, Civil; — 3.ª, Penal; — e a 4.ª, Social. Justificando a divisão em Câmaras, o Prof. Sarlório, entre outros motivos, indica o exemplo, a tradição, dos países em que mais se tem cultivado o Direito, — França com 4, — Itália com 6, — Alemanha com 12, — Espanha com 5:

"El sistema de Salas (Câmaras) es casi general. El Tribunal de Francia tiene tres Salas civiles y una criminal.

En Italia existen tres Secciones Civiles y tres penales.

En Alemania se contaban siete Secciones civiles y cinco criminales.

En España, una Sala de lo civil, una de lo criminal, dos de lo contencioso-administrativo y una de lo social. El número de miembros por Sala varia en los distintos países, de siete a quince, o más". (op. cit. pg. 69).

Sobre o número de membros dos Tribunais, completa a informação, apontando 60 (mais 5 presidentes) na França, — 50 na Itália, — 100 na Alemanha, 40 na Espanha, e 25 no México:

"La Cour de cassation de France está formada por 60 consejeros, — la Suprema Corte de Italia tiene cerca de 50, el Reichsgericht de Alemania contaba cerca de 100, — el Tribunal Supremo de España congrega alrededor de 40 jueces, — la Corte de México tiene 25". (op. cit. pg. 69).

Continuando, Levi Carneiro acentua a sua hostilidade àquela medida indispensável ao bom funcionamento da justiça superior:

"Sempre impugnarei esse alvitre, que comprometendo a magestade e o prestígio do Tribunal, também lhe prejudicaria a unidade de ação e desempenho da alta missão coordenadora, unificadora, que lhe deve caber na organização judiciária do País".

Há, data venia, uma contradição tremenda entre o combate ao aumento de Ministros e divisão em Câmaras e a enfática proclamação de que ao Supremo Tribunal cabe missão unificadora do Direito, a guarda das Leis. Como unificar o Direito, interpretando esse mundo de leis federais que lhe dão corpo, sem operários para tanto trabalho, e sem um sistema de divisão do mesmo a fim de alcançar maior rendimento?

Vale dar a palavra, ainda ao Prof. Sarlório, quando rebate os americanistas de sua terra:

"Una heroica defensa preventiva para no aumentar el número de la Corte, fuera no reglamentar el recurso y que la casación quede en la Constitución de 1949 como quedó el juicio por jurados en la de 1953; o reglamentar el recurso de manera de volverlo ineficaz; — pero ambos supuestos implicarían una deslealtad legislativa, que no hay por que ni siquiera imaginar". (op. cit. pg. 68).

Levi Carneiro invoca o testemunho de Alfred NERINCKX, professor em Louvain, autor do trabalho L'Organisation judiciaire des Etats Unis, sobre a repulsa dos americanos à divisão da Suprema Corte, e diz:

"NERINCKX refere que os americanos 'n'ont jamais voulu entendre parler de diviser la Cour Su-

prême en deux chambres, même en augmentant le nombre des juges, sous prétexte de ne pas compromettre l'unité de jurisprudence, qui est pour eux l'élément capital de la certitude du droit". (Pg. 65).

NERINCKX, porém, deixa bem claro que o amor à unidade é um pretexto, empregando mesmo, como se vê acima, as expressões "sous prétexte".

No Livro citado, ele deixa claro que não julga razoável o sistema americano do norte, e faz crítica bem severa ao derivativo do "Juiciary Act, creating os Tribunais de circuito — United States Circuit Courts".

Mostra que a divergência jurisprudencial seria grande quando aqueles tribunais regionais, até então muito obedientes aos julgados da Suprema Corte, passassem a julgar causas em que fosse debatida matéria sobre a qual ainda não se tivesse pronunciado a Alta Corte:

"Si, de plus vives réclamations ne sollicitent pas fréquemment contre cette singulière organisation, c'est parce que les juges qui composent chaque cour d'Appel s'inspirent servilement dans leurs décisions des arrêts que la Cour Suprême a rendus à l'époque où elle exerçait la même juridiction, et de la jurisprudence consacrée par les arrêts des autres cours.

De la sorte, l'inconvénient de l'incertitude du droit et le risque de voir mal juger un procès se limitent aux espèces nouvelles, qui ne forment jamais une proposition, considérable des litiges, étant donné la multitude des précédents et leur variété infinie". (pg. 66).

No Cap. XXVII — "Les lenteurs et l'incertitude de la justice aux Etats-Unis" — NERINCKX pinta em cores bem negras a justiça americana, apontando o estado ("chotique") do Direito ali: — morosidade, — contradições berrantes na jurisprudência, — justiça ruinosa e, para muitos, inacessível:

Incertain et confusion dans la tenue de droit coutumier, confection vicieuse et souvent perverse de la loi écrite, hésitations et lenteurs dans l'administration de la justice, surabondance et contradictions dans la jurisprudence tels sont donc pour résumer ces émanées des américains eux-mêmes, les principaux défauts de l'organisation judiciaire aux Etats Unis.

Ce sont ceux qui rendent la justice américaine ruineuse pour les plaideurs, inaccessibles en fait, au grand nombre et aux plus intéressants parmi les justiciables, ceux aussi qui rabaisent la justice au niveau de la pure chicane et qui favorisent un développement scandaleux du chantage judiciaire". (op. cit. pgs. 391-2).

Porque tudo val assim tão mal lá pelo Norte?

E' que, além do febril capitalismo de uma civilização profundamente anti-cristã, — os Ministros de lá se concentram como colégio de pequenos farolões, embora proclamando que a sua missão é muito alta e coordenadora e unificadora do Direito, negam-se terminantemente a aceitar o onus dos seus encargos e a admitir que a sua importância perca a densidade, seja partilhada com novos magistrados!

C) — A CASSACÃO NÃO SE LIMITA A GUARDA DA LETRA DA LEI

XIX. Este é o ponto de honra da Corte de Cassação que entre as definições de Honra preferiu a "c'est la dignité", esta outra — "L'Honneur, c'est se rendre utile sans vanité".

Faremos o histórico da luta da Corte e dos juristas franceses que, no sistema das três poderes, reivin-

dicaram para o Judiciário a interpretação da lei, quando se trata de fazer Justiça.

XX. Grande constitucionalista pátrio, estudando a interpretação das leis penais, observou que

"em Roma, sobretudo na esfera criminal, não se distinguia, como hoje, entre as funções de legislador e as de juiz". (*Hermeneutica e Aplicação do Direito* — 1947 — pg. 384).

E nota que o arbítrio do magistrado cedeu ante a reação do Século XVIII, que desfraldou a bandeira *nulum crimen, nulla poena sine lege*.

Cairam, porém, no extremo oposto, "so admitiam condenação, se o caso concreto era claro, explicita, irretroquivelmente mencionado".

Desse exagero, diz CARLOS MAXIMILIANO, resultaram até absurdos irrisórios: o de se julgar isento de culpa e pena o que desposu três mulheres, porque o texto só previa o casamento com duas, a bigamia; — e o de absolver o que obtivera, por dinheiro, um depoimento favorável, porque a lei se referia ao suborno de testemunhas, no plural". (op. cit. pg. 384).

O Mestre, que define "interpretar é determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito", — firma os conceitos modernos de interpretação e aplicação da lei:

"A interpretação, no direito moderno, é trabalho geral e constante, ao juiz, no exercício das funções de magistrado — a aplicação do Direito".

O alarismo — *in claris cessat interpretatio* — cedeu lugar a regra compreensiva de todos os casos, claros ou obscuros: — para aplicar a lei, deve o juiz "descobrir o conteúdo da norma, o sentido e o alcance das expressões do Direito" (op. cit. pg. 13), e adverte (pg. 53) que caiu a lição de Paula Batista, na Faculdade de Direito do Recife:

"interpretação é a exposição do verdadeiro sentido de uma lei obscura por direitos de sua redação — ou duvidosa com relação aos fatos ocorrentes, — ou silenciosa".

XXI. As duas fases principais do Século XVII, que provocaram a reação aos excessos dos Juizes (ou dos Reis) na aplicação do Direito, foram as palavras de MONTESQUIEU e J. J. ROUSSEAU.

Aquele, em *De l'Esprit des Loix* (1748), disse que os Juizes devem seguir a letra da lei;

"Dans le gouvernement républicain il est de la nature de la Constitution que les juges suivent la lettre des lois". (E. L. Garnier Frères — Paris — 1922 — Tome I — pg. 74).

J. J. ROUSSEAU, em *Contrat Social* (1862) disse, no Capítulo *De la démocratie*, que sabe melhor como deve a lei ser executada e interpretada aquela que faz a lei:

"Celui qui fait la loi sait mieux que personne comment elle doit être exécutée et interprétée". (Ed. Garnier Frères — Paris — pg. 280).

A ressalva que ela pôs no desenvolvimento daquele Capítulo — de que não é bom "deturpar o Corps du peuple (Legislativo) son attention des vue générales pour les donner aux objets particuliers" (litígios) — não foi bastante para conter os excessos da Revolução. Também o Marques de Beccaria, em *Dos Delitti e das Penas* (1764), concorreu para a reação, escrevendo:

"Resulta, ainda, dos princípios estabelecidos precedentemente, que os Juizes dos crimes não podem ter o direito de interpretar as leis penais, pela razão mesma de que não são legisladores". (Athena Editora — 1937 — p. 37).

A Assembléa Constituinte começou o seu trabalho de organização da Justiça, criando o Tribunal de cassation

como se fôsse um anexo, uma dependência do Poder Legislativo, e limitando as suas atribuições à guarda do texto, da letra, da Lei.

A lei de 27 de novembro — 1.º Dez. 1799, em seu art. 1.º de terminava:

"Art. ler. Il y aura un Tribunal de cassation établi auprès du Corps législatif".

E, no art. 3.º, restringia a sua atividade à vigilância, à guarda do texto, da letra, da lei contra contravenções expressas:

"3. Sans aucun prétexte et en aucun cas, le Tribunal ne pourra connaître du fond des affaires. Il annulera tout jugement qui contiendra une contravention expresse au texte de la loi.

Après avoir cassé le jugement, il renverra le fond des affaires aux tribunaux qui decant en connaître".

René Morel, notando que o papel da Corte foi "sensiblement modifié et élargi", diz que, no conceito dos legisladores da Revolução, pertence a eles não somente — fazer a lei como também interpretá-la:

"Dans la pensée de ses fondateurs, la mission qui était dévolue au Tribunal de cassation se rattache étroitement à la conception que ceux-ci se faisaient de la separation des pouvoirs, plus spécialement de la fonction respective du législateur et du juge."

D'après cette conception, il appartient non seulement au législateur de faire la loi mais encore de l'interpréter.

Poussant ce donner principe jusqu'à ses extrêmes conséquences, la doctrine révolutionnaire, en arrive à contester la liberté de l'interprétation judiciaire" (op. cit. pag. 101).

Se o Tribunal encontrava um ponto duvidoso, não resolvido pelo texto da lei, podia, devia, suspender o exame da questão até que a interpretação fosse dada pelo legislador, no chamado *référé législatif*.

Expõe Morel: "Ainsi s'explique la disposition de la loi 16-24-1799 qui invite les tribunaux à s'adresser au Corps législatif toutes les lois qu'ils croyaient nécessaire, soit d'interpréter une loi, soit d'en faire une nouvelle."

C'était le *référé législatif*, par lequel le juge en présence d'un point douteux, non résolu par le texte de la loi, pouvait suspendre l'examen de l'affaire jusqu'il ce que l'interprétation fût donnée par le législateur.

Tout cela implique assurément que, dans la pensée des Constituants, la loi suffit à tout, qu'elle est l'unique source du droit" (op. cit. pag. 102).

Observa Morel que, naquela tempo, não se admitia pudesse haver jurisprudence, e refere duras palavras de Robespierre e de Le Chapelier, em parte refletindo a animosidade e suspeita dos elementos regionais, muitos dos quais lançaram contra o Centro, Paris, invectivas como estas: — "breve se procurará nas margens do Sena se Paris existiu!" — "antes inundar Paris de sangue, antes arrasar a cidade maldita!" — "enterra-se uma pessoa no lodo dessa cidade corrupta!"

E quando o Tribunal de Cassação começou a reagir contra os imedimentos legais à interpretação da lei, o Tribunal de Apelação de Bordeaux "cedia apremiantemente, com objeto de conservar toda a utilidade a la interpretación doctrinal, la supresión del recurso de cassación por errónea interpretación de las leyes" (Geny, 90).

Robespierre dizia: "Dans un Etat où il y a une constitution, la législation, la jurisprudence des tribunaux n'est autre chose que la loi; alors il y a toujours identité de jurisprudence"

E L. Chapelier, acentua Morel, bradava que a Corte de Cassação não devia ter jurisprudence que ela era a mais detestável das instituições e, se existisse, seria necessário destruí-la:

"Le Tribunal de cassation, pas plus que les tribunaux de district, ne doit avoir de jurisprudence a lui."

"Si cette jurisprudence des tribunaux, la plus détestable des institutions, existait dans le Tribunal de cassation, il faudrait la détruire!"

Nascendo em clima tão duro, o Tribunal de Cassação era uma emanção do poder legislativo, um simples fiscal, não podia cassar por falsa interpretação da lei.

Formando-se nuvens sobre o Direito, — a palavra passava ao legislador, pelo *référé législatif obligatoire*.

E o que nos informa Morel:

"Finalement, dans la conception que s'en était faite le législateur de 1799, le rôle du Tribunal de cassation était le suivant: il était adjoint au Corps législatif, mais restait étranger au pouvoir judiciaire: c'est une émanation du pouvoir législatif, chargé de contrôler, d'inspecter l'application de la loi."

Il ne pouvait casser que pour contravention expresse au texte de la loi, mais non pour fausse interprétation de la loi."

Enfin, le rôle du Tribunal de cassation était purement négatif: il ne pouvait imposer son interprétation: en cas de conflit avec la juridiction de renvoi, la parole passait au législateur, qui seul avait la souveraineté de l'interprétation de la loi (*référé législatif obligatoire*).

(2) Em cas de conflito cotrer la Cour de cassation et la juridiction de renvoi l'interprétation réglementaire était même obligatoire (loi du 16 septembre 1947). O dernier système resta en vigueur jusqu'à la loi du 30 juillet 1923" (op. cit. pag. 102).

Il est un texte qui consacre l'abandon du système de la loi de 1799: c'est l'article 4 du Code Civil aux termes du quel le juge ne peut refuser de juger sous prétexte de silence, d'obscurité ou d'insuffisance de la loi". (p. cit. pags 102-3).

A luta terminou definitivamente graças à lei de 1.º de abril de 1927, que no art. 2.º, hoje art. 60 da Lei de 1947, determinava se conformasse o Tribunal a que a questão retornara, com a decisão da Corte sobre o ponto de direito intrinseco na mesma:

"60. Si le dernier arrêt ou jugement est cassé pour les mêmes motifs que le premier, la juridiction à laquelle l'affaire est renvoyée doit se conformer à la décision de la cour de cassation sur le point de droit jugé par cette cour".

Desde 1837, há mais de um Século portanto, vem a Corte de Cassação dizendo a última palavra sobre a lei, merecendo apreço estas últimas palavras de Morel:

"La cour de cassation est donc véritablement la gardienne de la loi elle est appelée à sauvegarder deux grands principes qui dominent notre organisation politique: le principe d'unité de législation et le principe que la loi est égale pour tous."

Etant donné que la loi ne peut tout prévoir, qu'elle peut être insuffisante ou obscure, elle a besoin d'être interprétée: d'autre part les tribunaux sont nombreux: de là la danger d'interprétations diverses lequel remédie l'institution de la Cour de cassation."

L'unité de législation serait un leurre sans d'unité de jurisprudence" (op. cit. pgs. 103).

XXII. P. Vinogradoff, em *Introdução al Derecho*, examina o problema da interpretação do Direito e observa que as leis, por mais cuidadosa redação que tenham, não podem ser aplicadas por um simples processo mecânico.

E que os exageros franceses repercutiram na Alemanha, onde os arts. 47 e 48 do *Préambulo al Landrecht* prussiano, derogados em 1793, ordenavam que as dúvidas fossem apresentadas pelos tribunais a uma Comissão especial de juristas e estadistas:

"Sin embargo, seria equivocado crear que las leyes, por cuidadosamente que hayan sido redactadas, reducen la aplicación del Derecho al mero proceso mecánico de encajar un caso dentro de un determinado artículo."

Es indudable que, por explicitos que sean los términos de una ley, el tribunal tiene que determinar el significado exacto de su fraseología antes de aplicarla."

A veces se han hecho intentos de prescindir de esta necesaria interpretación judicial: — por ejemplo, el *préambulo* del código prussiano de 1794 *lleg a prohibir toda interpretación que no fuese la aplicación directa y ordeno que los tribunales plantearan todos los casos de duda verbal a una comisión especial de juristas y estadistas*.

Pero tal procedimiento resultó un completo fracasso, ya que fué imposible trazar una línea divisoria precisa entre aplicación e interpretación y porque el sistema reducía a los tribunales al pape de una máquina automática."

(*d. Breviarios — México — 1952 pgs. 88-9*).

XXIII. FRANÇOIS GENY, professor de direito civil em *DIJON*, em seu clássico trabalho — *MÉTODE DE INTERPRÉTATION y fuentes de derecho privado positivo* — (Editorial Reus — Madrid — 1925), — expando sobre o método tradicional de interpretação jurídica, alude à codificação do Século XIX, e salienta que, em um curto número de anos todas as leis, todos os costumes, toda a tradição, todos os precedentes de nossa jurisprudence civil e mercantil, por um gigantesco esforço social, vazaram-se em um molde do qual saíram rejuvenecidos e transformados em fórmulas legislativas cerradas, precisas e impostas com a força de dogmas jurídicos.

(op. cit. pgs. 21-22).

Aquele grande esforço, portentoso trabalho legislativo, não era ao ver de Geny outra cousa que simplificação e sistematização. — exerceu, porém, como assinala, "uma influência decisiva sobre o nosso método de interpretação jurídica."

Batendo-se pela interpretação livre, preparando as suas armas contra a corrente capitaneada por *Blondeau*, decano da Faculdade de Direito de Paris, que clamava contra "as falsas fontes de decisão que suplantam a vontade do legislador", — assim se manifesta Geny com a nota pitoresca de que, ao ler o primeiro comentário sobre o *Código Civil*, *Napoleão exclamou — "Mon Code est Perdu!"*:

"Muy lejos de mi ánimo el creer que esta excesiva importancia dada a la legislación estuviere en el ánimo y en las miras de sus autores, no digir de NAPOLEÓN, espíritu autoritario y dominante, que está retratado en la exclamación orgullosa que se le atribuye al ver el primer comentario al Código Civil: "Se perdió mi Código", sino de sus consejeros más inteligentes y de los que realmente lo redactaron."

Mas adelante (ns. 47-49) demuestra que, en opinión de éstos, la promulgación de los Có-

digos dejaba intacta, en lo verdaderamente esencial, la libertad de interpretación jurídica". (op. cit., pg. 21)

Morel, aquele grande Mestre da Faculdade de Direito de Paris, indicando a rota reivindicada pelos grandes Juizes parisienses, que foram, através numerosos obstáculos, abrindo caminho à liberdade de interpretação, estendendo as suas atribuições.

Assinala a contribuição que trouxe, nessa luta do Judiciário, o Código Napoleão ao estabelecer, em seu art. 4.º, que o juiz não pode recusar julgamento sob pretexto de silêncio, obscuridade ou insuficiência da lei.

E, o que é importante, salienta que, se se limitar a cassação às violações superficiais da lei, — a grande missão unificadora do Direito, pela jurisprudência da Corte, resultaria inutilizada, frustrada, ficando com os tribunais inferiores a última palavra sobre a lei na grande maioria dos casos.

Vale transcrever suas palavras:

"Cette extension du rôle du Tribunal de cassation s'opéra sans qu'il fut besoin d'aucun texte nouveau: on peut dire qu'elle était en germe dans la conception très étroite que s'en étaient faite ses fondateurs.

Il existait en effet une véritable contradiction entre les protestations des théoriciens révolutionnaires contre l'interprétation de la loi par les tribunaux et la loi de 1790 qui n'autorisait la cassation qu'en cas de contravention expresse au texte de la loi:

"C'était donner la possibilité aux tribunaux inférieurs d'interpréter la loi à leur fantaisie, puisque toutes les fois qu'ils ne se mettaient pas en contravention expresse avec son texte, le Tribunal de cassation était légalement dans l'impossibilité de redresser leur interprétation.

Quant au *référé* législatif, il s'était révélé une institution pleine d'inconvénients.

"Les renvois de ce genre s'accumulaient dans les cartons du Corps législatif, et par le fait, ce furent les tribunaux ordinaires qui eurent le dernier mot". (CHENON).

Dès lors, très rapidement, le Tribunal de cassation fut amené à restreindre les cas qui donnaient lieu à *référé* législatif et à casser les jugements qui contenaient une fausse interprétation de la loi". (op. cit., pgs. 102-3)

XXIV. A contribuição de Geny ao estudo da matéria é notável e bem digna da atenção de todos aqueles que se interessam pela reforma do Supremo Tribunal. São luzes que permitem ver como nós estamos atrasados de mais de um século, como é falha a nossa alta justiça, sobretudo porque exerce as funções de unificar o Direito, não ouvando, como fizeram os franceses, saltar a trincheira cavada pelas expressões *letra da lei*.

Em sua grande obra, fazendo a história das primeiras décadas da Corte de Cassação, ao estudar o exágero do elemento legal no método tradicional de interpretação jurídica, assinala de começo a influência de Montesquieu na Revolução Francesa, levando os teóricos revolucionários a limitar, e impedir mesmo, a liberdade de interpretação judicial.

"Ya Montesquieu presentando un gobierno libre, había marcado con frase enérgica la supremacía de la ley respecto a las resoluciones que la aplican. Es de esencia en la constitución del gobierno republicano el que las leyes se atengan a la letra

Y añadió: — "Si los tribunales no deben ser hijos, las resoluciones deben serlo de suerte tal que jamás sean otra cosa que un texto concreto de la ley".

La Asamblea Constituyente se apoderó de estas ideas y, generalizándolas, las extremó.

Ya en el famoso decreto de Agosto de 1789, anunció (art. 10) sus propósitos de fundir todos los privilegios particulares de las provincias en el derecho común de todos los franceses.

40. Primero el decreto orgánico de 16-24 de agosto de 1790, que consagra el principio de la separación de poderes, y preocupado en estorbar las usurpaciones del poder judicial sobre el legislativo (tit. II, art. 10), reserva celosamente a la Asamblea legislativa, no sólo el derecho de dictar toda disposición de carácter general, sino también el de interpretar la ley (tit. II, art. 12).

Note-se bien que esto no es la simple aplicación de la máxima antigua y siempre exacta: *Ejus est interpretari legem cujus est condere*.

Porque, en su recta interpretación, este principio no significa otra cosa que una interpretación oficial y de carácter general de la ley, que posee también valor legislativo (interpretación legal o auténtica); la citada disposición del decreto de 1790 exagera y acaso desnaturaliza una regla anteriormente establecida referente a la interpretación de las ordenanzas reales, y está informada en un principio esencialmente restrictivo, y su fin es limitar la libertad de la interpretación judicial (interpretación doctrinal in concreto).

(op. cit., pgs. 71-3).

Com o pensamento de facilitar a solução das questões jurídicas no futuro, diz ele, é que apareceram os *référés*:

"De todas suertes, apareció la institución del *référé* legislativo, no sólo facultando a los jueces *référé* facultativo) para remitir al legislador la resolución de una cuestión jurídica, dejada en duda por el legislador en el texto legal, sino exigiéndolo para ciertos casos, (*référé* obligatorio), cuando a causa de contradicciones judiciales que revelasen un conflicto flagrante de autoridades sobre una misma cuestión de derecho, se pusiera de manifiesto un evidente vacío en la ley.

No era esto la manifestación clarísima del pensamiento de que en lo futuro todos los factores de soluciones jurídicas debía facilitar la ley". (pg. 74)

Alude à criação do Tribunal de Cassation, pondo em relevo a sua elevada missão de firmar a "jurisprudência suprema":

"Sabemos que la Asamblea constituyente, manteniendo su pensamiento de unificación jurídica y con el fin de asegurar el respeto a la ley mediante una superior fiscalización, completó la reforma judicial, mediante la organización del Tribunal de Cassación, por las leyes de 27 de Noviembre, 1 de Diciembre de 1790; y que desde el planteamiento de esta última el Tribunal de Cassación sustituyó completamente al antiguo Consejo de partes (Conseil des parties), del cual tomó únicamente algunas reglas de procedimiento y de régimen interno.

Mientras que el antiguo recurso al Consejo privado del Rey, de hecho y de derecho tenía de carácter de procedimiento excepcional y extraordinario, destinado exclusivamente a reparar lo dispuesto en las ordenanzas, de condiciones mal definidas y conseqüentemente muy raras veces utilizado; algo contrario siempre en el ejercicio y en el resultado; nuestro recurso de casación moderno, norma-

do de derecho extraordinario, ha llegado a ser de uso frecuente, muy preciso en su aplicación y en sus trámites, tan seguro para el que aboga como preciso para el intérprete; lleva a cabo la rectificación jurídica universal, que hoy nos parece la misión necesaria de nuestra jurisprudencia suprema".

(pgs. 75-6)

Frise que o Tribunal foi criado como prolongamento do Legislativo, e transcreva palavras de Le Chapelier, ao apresentar o projeto da Lei de 1790:

"art. 1.º de la: "Se establecerá un Tribunal de Casación cerca del cuerpo legislativo".

Y el sentido de esta disposición que nos revelan muchos oradores, es que el Tribunal de casación no formase parte, verdaderamente, del Poder judicial, sino lugar separado y más alto que éste, algo así, como una prolongación del legislativo, el cual delega en él en cierto modo para el efecto de vigilar, de fiscalizar, de inspeccionar, como llegó a decirse, la aplicación de la ley.

Oigamos, por ejemplo, al ponente del decreto, Le Chapelier, la explicación del estado de ánimo del Comité de Constitución, en nombre del cual presentaba el proyecto: "vee el Comité que la casación de las sentencias contrarias a la ley no es un derecho del Poder ejecutivo, al cual corresponde sólo el castigar al juez, sino que debía atribuirse a un Tribunal de Casación, que, situado entre los tribunales y la ley quede encargado de la vigilancia completa de la ejecución.

Este derecho de vigilancia debe conferido al Cuerpo Legislativo, porque a la facultad de dictar la ley sigue naturalmente la de vigilar su observancia, de tal suerte que, si esto fuera posible, lo verdaderamente ajustado a los principios sería que las sentencias contrarias a la ley se casasen por decreto..." (16-77)

Segue examinando as atribuições do Tribunal, que não deveria cassar "não quando houvesse uma infração flagrante da lei, e diz que essa restrição de competência correspondia ao projeto de uma legislação inteiramente codificada:

"Pero aparte de sus secundarias atribuciones, que acusan ya su supremacía sobre el poder judicial; aparte también de su fiscalización sobre el procedimiento, — cuál era la misión propia del Tribunal de casación? Como decía el artículo 3.º, el anular "toda sentencia que contriviere una violación expresa del texto de la ley".

La limitación de atribuciones, contenida, en esta disposición, era capital en el sentido de la ley orgánica. No sólo se prohibía formalmente al Tribunal de Casación "el conocer del fondo del asunto" (art. 3, p. 3), sino que no debía casar más que cuando hubiese una *infracción flagrante* de la ley (arts. 17 y 24).

Este pensamiento además se enlazaba con la esperanza de una codificación próxima, como claramente lo dejaba traslucir el art. 3.º p. 3.º:

"Y hasta la formación de un Código único de leyes civiles, la infracción de las formas procesales prescritas bajo pena de nulidad, y la violación de las leyes particulares de los diferentes territorios del Imperio, darán lugar al recurso de casación".

E perguntava: "No encontramos en el conjunto de estas disposiciones la manifestación implícita, pero clara, de la idea que procuramos percibir o sea que en una legislación codificada enteramente, como la

que se preparaba, todo derecho reconocido debía emanar de la ley, cuando al hacer del Tribunal de Casación el árbitro supremo de las dificultades jurídicas, se limitaba su misión a vindicar el texto legal". (pg. 78)

Nota que há estreita relação lógica com o *référé* legislativo obrigatório, cujo processo d'índia. E, referindo-se ao sistema, diz que ele implicava *bastar a lei para tudo* e que não era *fenômeno* sen. exemplo, indicando o de Justiniano, que declarara perfeita sua obra legislativa, impedia comentários e restringia a função de Juiz:

"Semejante sistema implicaba evidentemente que la ley en la esfera jurídica debía bastar para todo, y que de todos maneras el intérprete no estaba autorizado a buscar fuera de ella los principios destinados a resolver los conflictos que se suscitaban ante él.

Además, esta concepción legislativa de la Constituyente no fué un fenómeno sin ejemplo. Se había producido ya, con análogas consecuencias, con motivo de codificaciones célebres.

Son conhecidas las famosas Constituciones de Justiniano, declarando perfecta su obra legislativa, impediendo todo comentario privado y reduciendo la función a *juez a términos mecánicos*; y reservando sólo al Emperador la interpretación de las dudas que pudiera suscitar el sentido de la ley (*C. Veteri jure enucleando - De legibus*). (pg. 79).

Eis-nos obrigados, já, a perguntar qual foi a sorte definitiva, escrever Geny, do movimento legislativo que acabamos de esboçar.

Quando ao *référé* facultativo, — nota que foi suprimido pelo art. 4 do Código Napoleão. Sobre o *référé* obrigatório, faz o histórico de seu desaparecimento:

"En cuanto al *référé* obligatorio para el caso de conflicto manifestado por dos decisiones sucesivas en el mismo asunto sometidas a la censura del Tribunal de Casación, — agravado en su ejercicio por la Constitución de Fructidor, año III, — suspendido después quizás por la ley de 27 Ventoso, año VIII, en todo caso consagrado de nuevo y vuelto casi a su organización primera por la ley de 1.º de Septiembre de 1807, vivió más tiempo.

Sea de ello lo que quiera, ya muy que quebrantado en su extensión práctica por la ley de 30 de Julio de 1828, — este principio fué derogado definitivamente por la ley de 1.º de Abril de 1837". (pgs. 81-82)

Aquela instituição, diz era contrária ao seu fim, separar legislativo e judicial, e na realidade sacrificava o segundo ao primeiro "al conftar a un *Cuerpo* legislativo la misión de decidir en un litigio particular, reservado por su naturaleza al conocimiento del Poder judicial".

Assinala que a Corte de Cassação tem firmado e tem ampliado suas atribuições, e, hoje, é considerada o intérprete máximo:

"El Tribunal Supremo efectivamente ha afirmado y extendido sus atribuciones más cada vez; y hoy, sin contradicción, está considerado por todos como intérprete soberano en la totalidad de la esfera del derecho privado". (pg. 85).

Na luta, sofreu ela os embates de uma prevenção muito forte:

"Estas ideas, contenidas en germen en los decretos de organización judicial de la Constituyente, fueron puestas en práctica y extremadas por la Convención Nacional no sólo vigilando muy de cerca al Tribunal de Casación, sino llegando hasta a anular las sentencias de este Tribunal contra-

rias a la Constitución" (casos de Pas de Calais, Puy-de-Dôme etc.). Desde este momento comienza una notable evolución de la misión del Tribunal.

Tiene lugar esto primeiro en la práctica del Tribunal Supremo. Mientras que la ley constitutiva limitaba su censura (vicio de fondo) al caso de una "infracción expresa del texto de la ley", pareciendo tener en cuenta sólo la violación formal de la ley, y todo lo más su falsa aplicación, — desde muy pronto se ve intervenir también la casación con motivo de falsa interpretación de la ley.

Con esto se abrió la puerta de un amplio desarrollo de la casación, que se manifiesta desde antes de aparecer los códigos y se acentúa después". (págs. 88-90).

Final, baixada a lei de 1.º de Abril de 1837, não houve mais necessidade de fundar a extensão dos poderes da Corte nas reivindicações do Judiciário contra o Legislativo:

"Respetado cuidadosamente todavía por la ley de Julio de 1828, — sufrió un rudo golpe por la ley de 1.º de Abril de 1837, que en su art. 2.º dispuso que después de una segunda casación, fundada en los mismos motivos que la primera, la tercera jurisdicción que entendiese en el asunto debía conformarse con la decisión del Tribunal Supremo en la cuestión de derecho resuelta por éste; ley que, digase lo que se queira, en esta hipótesis extrema, sacrifica la regla terminante de la Constituyente.

Ley que transforma la hasta entonces meramente negativa fiscalización del Tribunal Supremo en un positivo y inmediato influjo sobre la dirección de la interpretación jurídica, y que parece ratificar y completar todo el progreso realizado ya por su práctica". (pgs. 91/92).

XXV. Que se faz entre nós? Quais as nossas leis sobre a cassação, sobre a unidade do Direito pela uniformização da jurisprudência?

Carlos Maximiliano, em Comentários à Constituição Brasileira. (3.ª ed. 1929), reconhece que a Constituição de 1891 não assegurava a unidade do Direito, velando sobre a interpretação deste, limitando-se a guardar a validade e a vigência das leis federais.

A reforma de 1925-6 é que, sentindo essa lacuna, introduziu a letra c do § 1.º do art. 60, estabelecendo que "das sentenças da justiça dos Estados em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal". — (c) quando dos ou mais tribunais locais interpretarem de modo diferente a mesma lei federal, podendo o recurso ser também interposto por qualquer dos tribunais referidos ou pelo Procurador Geral da República". Diz o Mestre:

"Anteriormente, vigorando o texto de 1891, se não permitia o remédio extraordinário quando apenas se tratava de interpretação de lei substantiva; tem hoje cabimento desde que se mostre haver o foro local se afastado da linha adotada por outros tribunais.

Visa, com isso, a norma recente completar a obra das disposições anteriores, assegurar, em todo o sentido, a unidade prática, ou melhor, a certeza do Direito, ideal justamente colimado, e só possível relativamente, se houver um corretivo contra as variações de jurisprudência". (op. cit. pg. 669).

Aquela disposição da Carta reformada em 28, se de um lado apresenta o mérito de reconhecer a necessidade de armar o Supremo para a luta da unidade do Direito, — de outro se

mostra insuficiente, pois que ofereceu ao Tribunal u'arma bem fraquinha, incapaz de levá-lo à vitória.

Quando não houver divergência entre os Tribunais dos Estados, ou essa divergência não for conhecida, ou não puder ser provada (Ministros têm recusado a prova por publicações em Revistas), — o pleiteante estará perdido, e, mais do que isso, a lei federal violada fugirá à ação unificadora do Supremo Tribunal.

E' uma medida de efeitos fracos, muito reduzidos.

São bem felizes, bem expressivas, as palavras do Prof. Sartório, quando previne a repercussão do nosso erro na legislação argentina.

"11. La casación no requiere la existencia de una Jurisprudencia contradictoria.

A mi modo de ver, se frustraría la mens de nuestra casación, es decir, la intención del legislador constituyente, y se malograrían los propósitos de la institución como conquista en nuestro progreso jurídico, si para actuara hubiera de requerirse la prueba de una jurisprudencia anterior contradictoria.

El abogado defensor de Jujuy, de Lo Pampa, del Chubut, como habría de saber que en La Rioja o en Córdoba, o en Santa Fé, o en cualesquiera de los numerosos y apartados tribunales del país, se había dado una sentencia favorable en derecho, en caso análogo al de su propia causa perdida?

Y cómo habría de averiguarlo en el perentorio y breve término del recurso?

Seria librar la casación al albur de la suerte o a la casualidad; aparte de que por ese incierto y largo camino no llegaríamos nunca a la unidad del derecho ni a la uniformidad de la jurisprudencia". (op. cit. pg. 60).

MACACO EM LOJA DE LOUÇAS

XXVI. A Constituição de 1934, procurando dotar o Supremo de melhores condições para uniformizar a jurisprudência, introduziu a letra a ao artigo 76.2), III:

"a) quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado".

A nossa legislação, quando se trata de estabelecer as atribuições do Supremo a fim de manter a unidade do Direito, marcha aos empurrões. sempre fazendo finca-pé contra o natural, contra o razoável, o sentido preso à ideia e à imagem de um Tribunal decorativo, magestoso pela importância de seus raros componentes.

A disposição citada, que, surpreendentemente, trouxe para o Brasil a literalidade, aquilo que, tendo vivido França de 1790 a 1837, está morto há mais de um Século, — ainda se conserva em nossa lei constitucional, com redação alterada em 1946:

"Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

III — julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juizes:

a) quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou a letra de tratado ou lei federal".

Sobre essa literalidade, tão chocante ela é para os juristas que não estejam presos à megalomania americana, e tenham presentes no espírito as noções de eficiência, de perfeito desempenho de deveres, — assim pronunciou Pontes de Miranda, em termos cáusticos, assinalando que, ali o legislador foi um macaco em loja

de louças, que, ante "um preceito novo" (era bem velho, mas, esquecido, passou a novo), "lança-se a ele, agarra-se a ele, e quebra tudo".

"2. A noção de "literalidade" que aí se insere constitui erro mais perigoso do que o enigmático "direito expresso", que as regras sobre ação rescisória mantêm.

Que é que interessa à unidade do Direito nacional, das leis federais, que só lhes assegure a aplicação nos casos de literal disposição da lei?

E que é "literal" disposição da lei? Se, devido a outros preceitos das leis federais, ou da mesma lei federal, não for a letra mas o sentido o que mais importa, porque levar-se à Corte Suprema a questão que se resolveu contra a literalidade, e não se permitir o recurso no caso de se haver erradamente, prestigiado a ineptia do significado literal?

.....

O legislador de 1934, impermeável a certas noções rudimentares sobre lógica de linguagem, não pôde perceber essa cousa que — na espécie do artigo 76, 2), III, a — se torna de extrema importância; a literalidade não é um "absoluto"; o senso literal não é um só, nem unívoco; há dois, três, ou mais sentidos literais, a dizer que somente se pode interpor o recurso extraordinário do que contravém "disposição literal" é ignorar que a letra das leis é forma, como toda palavra humana, que só se pode contrair a outra proposição, portanto ao conteúdo de uma letra de lei, ao conteúdo de uma disposição literal.

Sem certo preparo filosófico, e de Lógica, todo legislador é macaco em loja de louças.

.....

Quando lhe sorri o achado de um preceito novo, lança-se a ele, agarra-se a ele e quebra tudo".

(Comentários à Constituição — 1936 — Editora Guanabara — Tomo I, pg. 647).

INTERPRETAÇÃO DA LEI

XXVII. A interpretação da lei é fundamental em nosso regimen, que erige o Judicial como um dos três poderes políticos.

Aqueles que ainda sustentam as ideias arcaicas, opostas no sentido popular da vida, onde sobreleva a eficiência, o serviço por si mesmo, ou sejam as grandes cousas, formadas pelas pequenas cousas, — confundem a interpretação da lei com a interpretação da prova.

Sobre o que entende com a constatação dos fatos e a apreciação de seu caráter moral, ensina MOREL, os Juizes da ação têm poder soberano. E a eles cabe a interpretação das convenções e outros atos jurídicos.

A interpretação final da lei, ou seja fixar o seu sentido e verificar se ela foi bem ou mal aplicada, bem como a qualificação legal dos fatos, é de nível mais alto, e cabe à Corte, entre nós ao Supremo.

Diz o Mestre da Faculdade de Direito de Paris:

"La Cour de cassation n'est pas juge du fait; elle doit, en conséquence, tenir pour acquis les faits de la cause tels qu'ils ont été constatés par le premier juge.

Il importe de préciser la limite qui sépare les questions de fait laissées à l'appréciation des juges qui ont statué en dernier ressort et les questions de droit, dont la connaissance appartient à la Cour suprême.

En ce qui concerne la constatation des faits et l'appréciation de leur caractère moral (par exemple bonne ou mauvaise foi, in jure grave), les juges du fond ont un pouvoir souverain, à la condition de ne former leur conviction qu'à l'aide de des moyens de preuve admis par la loi.

Mais, la qualification légale des faits établis est soumise au contrôle de la Cour de cassation à qui il appartient de vérifier, par exemple, — si tel fait constitue une faute, une ratification tacite, — si tel acte qualifié à titre onéreux n'est pas une libéralité, — si tel libéralité est entachée de substitution prohibée, etc."

E conclui advertindo contra usurpações do poder mais alto, de interpretar a lei, a pretexto de interpretar fatos e atos:

"D'après la jurisprudence, l'interprétation des conventions et autres actes juridiques est du domaine exclusif des juges du fond; toutefois, la Cour de cassation se reconnaît le droit de casser les décisions qui, en présence d'une clause claire et précise, en dénaturent le sens et la portée, sous prétexte d'interprétation". (op. cit. pg. 514).

XXVIII. Referindo-se à Corte de Cassação, e notando que a lei de 1790 atribuiu — fundamentalmente — "anular todo julgamento que contriver uma contravenção expressa ao texto da lei", cita GARSONNET, ao dizer que a má interpretação, além de falsa aplicação, equivale a violação formal da letra da lei:

"Se há um princípio constante nesta matéria, é que a falsa aplicação ou a má interpretação da vontade do legislador, tal qual resulta os motivos e do espírito da lei, equivalem a violação da letra da lei.

E nada, efetivamente, é mais conforme à noção mesma da cassação do que submeter todas as decisões que, de um modo qualquer, contrariam a lei, à censura de um tribunal estabelecido para assegurar em França uma exata e uniforme aplicação do Direito". (op. cit. pg. 677).

E, em Nota remissiva aos ns. 23-24 de seu livro *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, — CARLOS MAXIMILIANO diz que, "excetuada a referência à vontade do legislador, tudo o mais um jurista brasileiro subscreveria como aplicável ao seu país".

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO

XXIX. A nossa Corte, tendo ao contrário da francesa, o caminho que não leva à efetivação da unidade do Direito, e renunciando à defesa das posições do Poder Judiciário frente aos outros Poderes, — aceitou as restrições à competência que o sistema político lhe assinala, e julga somente os recursos extraordinários em que tenha havido contrariedade à letra da lei federal.

De um lado, interessados em fazer crer que não há necessidade de aumentar o número de Ministros, muitas vezes, para reduzir o número dos recursos, deixam de tomar conhecimento de casos de notória violação da lei.

De outro, repugnando a alguns Ministros rejeitar tão sumariamente o extraordinário interposto, — admitem o conhecimento, e dispensam em algumas hipóteses o requisito de ofensa frontal, flagrante, superficial, quando o erro de interpretação seja dos maiores, — como se a violação pudesse sofrer gradação.

A lei é violada, ou não é violada; é infringida, ou não é infringida.

No primeiro caso, cabe a cassação. No segundo, deve o recurso ser rejeitado, confirmada a decisão recorrida.

Vamos indicar um exemplo, comprobatório do que afirmamos, claramente indicador daquela estranha jurisprudência.

É o Recurso Extraordinário n.º 4.376, de Pernambuco, julgado em 7 de agosto de 1942, com Acórdão publicado no vol. CXLVII, pags. 33 a 316, da Rev. dos Tribunais.

A ementa, súpula do voto do Ministro-Relator, na preliminar de cabimento, confirma o que dissemos:

"Se a interpretação de uma lei por Tribunal de Apelação envolver absurdo conspicuo ou ineratidão flagrante, verificável ao primeiro golpe de vista, vulnerando a lei na sua própria superfície verbal, — é caso de recurso extraordinário fundado na ofensa à letra de lei federal; assim é que se compreende a aplicação do disposto pelo artigo 101, n.º III, letra 'a', da lei constitucional de 1937". (pag. 303).

No voto preliminar do Relator, este deixa claro o critério que adotou: de graduação da ofensa, aceitando a grande e desprezando a pequena:

"É sempre a interpretação o instrumento, o veículo da ofensa da lei, e o que rende ensejo ao recurso extraordinário é a enormidade dessa ofensa, o seu alcance, a sua extensão, que, às vezes, nem sequer se mostra as declaradas, ocultando-se no silêncio da sentença que, entretanto, conclui contra o que a lei dispõe literalmente". (pags. 305-6).

Preservando o seu nome de jurista emérito, tem a cautela de afastar-se um pouco daqueles que seguem a letra da lei a risca:

"Dir-se-á, e é exato, que só de maravilha terá o juiz o ousio de afrontar a lei em sua própria expressão literal, negando-lhe frontalmente aplicação". (pg. 305).

O citado Recurso não foi admitido com fundamento na letra a, apesar de se lhe ter dado provimento, julgada a interpretação do Tribunal de Pernambuco violadora do art. 363, combinado com o 3.º da Introdução ao Código Civil.

Salvaram-se os Recorrentes porque se verificou, a respeito, divergência entre Tribunais (letra d), e a salvação não foi muito fácil... pois que Ministros não conheceram do Recurso com estes motivos:

"Sr. Presidente, não conheço do recurso, porque a divergência não ficou provada: só aceito as certidões de acórdãos divergentes ou a indicação de publicações oficiais, o que não ocorre". (pg. 306).

Não fora uma eventual e afortunada publicação de decisão divergente em Revista não muito acreditada, e os Recorrentes teriam tido enorme desfalecimento patrimonial — apesar do Supremo Tribunal, por maioria (que, ao debater-se a rescisória respectiva em maio de 1953, se tornou unanimemente) haver entendido que a decisão local, interpretativa do art. 363 do C. Civil, combinado com a norma acatadora do direito adquirido, fora atentatória, violadora, daquelas leis federais.

Os recorrentes haviam herdado ao tempo anterior ao Código Civil quando a investigação de paternidade era proibida.

Sobrevindo o Código, se de um lado estabelecia, no art. 363, que "os filhos ilegítimos de pessoas que não casam no art. 183, I, a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação" — de outro, assegurava que a lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada" (art. 3.º da Introdução).

O Supremo, declarando o Direito, entendeu que, em princípio o domínio e a posse da herança transmitem-se ao ser aberta a sucessão aos herdeiros (1.572), — e que o art. 363 continha matéria de prova (retroativa) e não de sucessão, não tendo havido infração ao disposto no art. 1.577.

Mas, afirmou que, aplicando ao caso o preceito do art. 363, — o fizera contra o disposto no art. 3.º da Introdução, que resguardava o direito adquirido, como fora o debatido, anos antes do Código Civil.

Como aquele, muitos direitos naufragaram, numerosas leis federais são que não há, ou não é possível calar, um Acórdão divergente.

A SUGESTÃO PRESIDENTE LINHARES

XXX. O Presidente Linhares vem combatendo a iniciativa do Conselho Federal e propugna a reforma constitucional a fim de reduzir as atribuições do Supremo.

Em seu "Relatório dos trabalhos realizados no ano de 1953", publicado no Diário da Justiça de 1.º de fevereiro deste ano, o Presidente Linhares adota as razões do M. Hahnemann Guimarães, transcritas no item V, e sugere, nos termos adiante transcritos a reforma constitucional para o fim de reduzir a competência da letra a, do n.º II do art. 101, relativa a mandados de segurança e habeas-corpus:

"A solução prática para o impasse (que reconhece) não está no maior número de Ministros, como pensam alguns, mas na reforma constitucional em que, entre outras providências, se atribua ao Supremo Tribunal Federal competência para o julgamento de mandados de segurança, quando se tratar de matéria federal e não de todos decididos, pela Justiça.

Em assim, fixar como definitivos os julgamentos pelos tribunais federais e locais, de habeas-corpus, desde que a causa não parta do Sr. Presidente da República, Presidentes da Câmara dos Deputados e Senador Federal e Governadores de Estados".

XXXI. Examinemos a primeira parte de sua proposta, antes de considerar a outra, relativa às conclusões do Parecer Hahnemann, que S. Ex.º adotou.

Em tese são aceitáveis aquelas sugestões do Presidente: fere o bom princípio de que as instâncias não devem passar de duas e, mais ainda, o caráter extraordinário do Supremo Tribunal, atribuir a este o recurso ordinário da citada letra a, sobretudo com a extensão posta no mesmo.

Essa providência, porém, não é bastante, pois que o volume de trabalho do Tribunal, correspondente à cassação, restaria ainda invencível pela sua atual composição.

E é de notar que, se o Supremo não persistir em sua fuga à mais elevada finalidade, — unidade do Direito — aquele volume de trabalho crescerá com a livre interpretação da lei federal.

Além disso, há uma forte corrente no Congresso Nacional que se bate pela manutenção do recurso ordinário para o Supremo Tribunal, entendendo que só ele poderá garantir a segurança e o habeas-corpus.

Vai nisso uma desconfiança na justiça ordinária, injusta; é certo; mas serão necessários muitos e muitos anos para ser vencida essa prevenção, esse erro.

Por esse caminho, não se alcançará o remédio pretendido; e a doença é grave.

XXXII. As medidas alvitadas no Parecer Hahnemann são, data venia, inaceitáveis todas elas.

Estudemos, uma por uma:

1. Recomenda "suprimir as atribuições dadas no art. 101, III, da Constituição, deferindo as das letras B, e C, ao Tribunal Federal de Recursos". As letras citadas admitem o recurso extraordinário nos casos de "validade da lei federal em face da Constituição" (B), — e "validade da lei ou ato do governo local em face da Constituição" (C).

Lança-los à competência de outro órgão do poder judiciário, seria contrariar o princípio proclamado por S. Ex.º, de que "o destino principal da função judiciária da instância suprema é velar pela Constituição, e leis federais".

Deixaria, nos casos referidos, de exercer as suas funções, faltando à defesa da Constituição. E, além disso, a vantagem a alcançar seria uma gota d'água no oceano, muito raros que são aqueles casos.

2. Recomenda, em seguida, o M. Hahnemann, substituir a letra A, do art. 101, III, pela seguinte: — quando a decisão houver sido dada em ação rescisória, ou revisão criminal, ajuizada de contrária a dispositivo desta Constituição ou a letra de tratado ou lei federal".

Ainda nesse ponto não seria de aceitar a lembrança. A guarda, a defesa, das leis federais, em unidade e pureza, é — como assinalou S. Ex.º — um dos mais altos encargos do Supremo Tribunal.

E, em vez de se exercer, com economia do processo, função tão alta e relevante, — embarçar-se-ia o seu desempenho, pela exigência de mais um ciclo processual, o da ação rescisória, ou revisão, o que vale dizer muito dinheiro e muito tempo a perder.

A ação rescisória, ou a revisão criminal, com fundamento em contrariedade à lei federal (art. 798, I, C, do C. Pr. Civil — art. 621, I, do C. Pr. Penal) são sem dúvida cousa superada pelo tempo, que não se justifica mais.

Mantém-se na legislação, pela força da inércia, esse fruto das sutilezas e do formalismo vetusto.

Se houver, ao parecer do profissional responsável pela causa, ofensa à lei federal, — cabe interpor o recurso extraordinário. Não fazê-lo logo depois da ofensa que entende ter sido feita à lei federal; deixar-se ficar por cinco anos (ou eternamente nas revisões) sem nada promover, ou fazê-lo nos últimos dias, — é inconveniente dos maiores, pois que se prolonga a instabilidade do Direito, dos interesses, das relações econômicas e sociais.

Nesse ponto, o que se recomenda é limitar a rescisória à ofensa à lei estadual, cabendo a última palavra aos Tribunais dos Estados. Se houver violação da lei federal, civil ou penal, deve ser interposto o recurso extraordinário desde logo.

Já em 1913, quando o Supremo votou emenda ao Regimento Interno invocando o julgamento das rescisórias de sentenças que houvessem sido conhecidas pelo Tribunal, — o Ministro Guimarães Natal dizia que "a ação rescisória já é um recurso em demasia que devia ser abolido" (Jorge Americano — Da Ação Rescisória — 1926 — pgs. 54 e 88).

Adotados fossem os alvítrés examinados, — seria, apesar disso, duvidoso que a situação se normalizasse. Parece-nos que não. Concedido, porém, que produzissem os efeitos pretendidos, que preço teria custado? Teria custado muito caro, qual o de falhar completamente a sua missão: o Supremo funcionaria protegido por um aparelho de resistência — constantemente embaracado — impedindo — obstando a interposição e o recebimento dos recursos.

Fala S. Ex.º em evitar "abuso do recurso extraordinário. Não há, data venia, nenhum abuso na indicativa do profissional da causa em levantar uma questão de direito. Nenhum obstáculo se lhe deve opor.

O seu caminho deve estar livre, inteiramente livre, como em França, — onde o recorrente deposita uma taxa um pouco mais alta que as despesas prováveis (reembolsável em caso de êxito) e tira, no prazo de 2 meses, contados do conhecimento da sentença, o seu *pouvoir en cassation*, ou seja o instrumento, como em nossos agravos, e com ele (desembaraçado o processo para a execução) sobe à Corte para receber a palavra final (artigos 16, 17 e 30 da Lei de 1947).

Se a interposição é mal fundada, se no arrazoado a chicana se insinua — tempo e dinheiro formarão, invariavelmente o castigo da ligeireza. E os Ministros, face a um recurso infundado, terão muito pouco trabalho para decidir, para negar provimento.

A NOSSA PROPOSIÇÃO

XXXIII. Estão informados, os prezados colegas, da campanha empreendida pelo Conselho Federal para o fim de reajustar-se o Supremo Tribunal às suas finalidades sobretudo no campo do direito privado.

Outrossim, dos nossos passos para encontrar uma solução mais acertada que o simples aumento do número de Ministros — lembrança dos primeiros dias de campanha.

E, por fim, daquilo que o nosso estudo da legislação francesa apresenta de mais interessante e aproveitável, indicadas que foram as peças fundamentais da cassação francesa o que vale dizer da excelência da justiça de Paris, da efetiva unidade de Direito em França.

Resta-nos apresentar uma conclusão, e esta será o oferecimento de ante-projeto de emenda aos artigos 98, 99 e 101 da Constituição Federal ponto final de nosso trabalho que passamos a justificar.

XXXIV. As sugestões, as lembranças, que deixamos ao longo desta Exposição, constituem matéria, em grande parte, para ser tomada em apreço nas oportunidades que vierem surgindo para a reforma da legislação de processo e organização judiciária, uma delas o grande aumento do número dos Procuradores da República, lembrança do Cons. Mac-Donell da Costa, em uma das sessões do Conselho.

Nós nos cingiremos, agora, a pontos fundamentais da lei constitucional que reclamam emenda, aquilo que está impedindo alcançarmos nós brasileiros os benefícios e a honra de um poder Judiciário como aquele que vem servindo e engrandecendo a nossa mãe intelectual, a França;

1. O número seria elevado para 22, ou seja 1 Ministro Presidente e 7 Ministros em cada Câmara.

Poder-se-ia, como em França dar a cada Câmara um Presidente.

Mas, em nosso caso, há que limitar o aumento ao indispensável, e as Câmaras, como hoje as Turmas, poderão ser presididas por um de seus componentes.

As Câmaras francesas, se compõem de 15 Conselheiros.

Tendo-se em atenção o número de processos que, em média, chegam à Corte de Cassação em um ano 12.000 — e os que são recebidos no Supremo Tribunal, 5.000, arredondando cifra indicada no citado Relatório Linhares — não deve cada uma das três Câmaras contar com menos de 7 Ministros lembrando-se que a Corte é dividida em 4 Câmaras.

2. O Tribunal seria dividido em três Câmaras especializadas, duas para a matéria civil e uma para a matéria criminal.

Seja lembrado que o Ministro Bento de Faria — uma vida dedicada ao Direito; uma contribuição notável de mais de quarenta livros — procurou dividi-lo em Câmaras. Mas, ainda não era tempo.

A competência das Câmaras civis seria determinada, anual ou bienalmente, pelo próprio Tribunal, em Plenário, segundo o estabelecido no Regimento Interno; as suas decisões seriam finais, salvo os casos de divergência entre Câmaras ou destas com o Plenário, que subiriam a este, por proposta de qualquer das Câmaras em conflito ou do Procurador Geral.

Os interessados poderiam provocar a revisão, tudo em forma que o Regimento regularia.

Em França, se há empate na votação, sobem os autos à Assembleia Plenária. O empate, muitas vezes é fruto de um arranjo, como observa Perrin: "Une chambre peut même, de sa seule volonté, en s'arrangeant pour qu'un partage égal des voix ait lieu au délibéré, obtenir le sésissement obligatoire de l'Assemblée plénière".

E' preferível que tais casos se resolvam pela convocação do substituto legal do Ministro impedido, ou colhendo-se voto de desempate de Ministro ausente no início do julgamento.

A competência da Câmara criminal também deveria ser objeto de resolução do Tribunal, porque a este é que caberia distribuir os processos especiais (art. 101, I a, 8 e c) a ela ou ao Plenário.

O preceito francês sobre distribuição de competência indica a autoridade de um Bureau, que não nos animamos a aconselhar se forme entre nós.

"3. Une délibération, prise au début de chaque année judiciaire par le Bureau, détermine la compétence des trois chambres civiles. La compétence de la chambre criminelle est déterminée par les art. 467 et suivants du code de instruction criminelle et par les lois spéciales qui la prévoient ou l'impliquent."

2. Le Bureau de la Cour de cassation est constitué par le premier président, les président d'oyen de chaque chambre, le procureur général et le plus ancien des avocats généraux, siégeant avec l'assistance du greffier en chef.

A distribuição dos Ministros pelas Câmaras poderia ser fixa, ou obedecer a um rodízio — como parecesse melhor ao Tribunal.

O Fichário, que em França é mantido por um corpo de magistrados, poderia ser objeto de uma lei ordinária chedecendo-se às recomendações do próprio Supremo, que em matéria de sua organização e serviços deve ser prestigiado.

E' uma das providências mais importantes a tomar, sabido que nele repousam a segurança e a uniformidade da jurisprudência francesa, e seria seguramente um elemento de grande valor — um leme, uma âncora — para a estabilidade da jurisprudência do Supremo, sem chegar ao dogmatismo, ao absoluto, posições inaceitáveis.

3. Os Ministros seriam nomeados na forma do art. 99 da Constituição — um terço pelo menos, dentre magistrados dos Estados.

Atualmente, só dois Ministros vieram dos Estados; nove saíram dos Tribunais do Procuradoria e do Magistério do Distrito Federal.

O aproveitamento de nomes regionais seria mais justo e constituiria um estímulo à formação de grandes culturas como no Tribunal de Justiça

do Rio Grande do Norte a de Miguel Seabra Fagundes.

Além disso, reunir-se-iam no Supremo — com vantagem para a administração da justiça — homens conhecedores de todo o país, de seus costumes e de suas peculiaridades.

4. A cassação compreenderia todas as ofensas à lei federal.

Seria completa, justa, normal, — e perderia a arcaica limitação do condicionamento a letra da lei — barreira que fere mais o próprio Poder Judiciário, poderes que lhe são inerentes na trilogia política.

Seriam suprimidos a palavra letra do inciso a do n. III do art. 101 — assim como, por desnecessário, o inciso d do mesmo artigo e número.

5. No exercício do poder de cassação o Supremo teria o trabalho diminuído afastado o caráter de terceira instância limitando-se a julgar o ponto de direito em debate.

Os Tribunais ou Juizes recorridos deverão se conformar com a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o ponto de direito julgado por ele.

Em França somente na segunda vez em que o recurso sobe à Corte e que a decisão se torna obrigatória para as Côrtes de Apelação.

Pareceu-nos aí sim aceitável a ponderação do Ministro Hahnemann Guimarães sobre a distinção entre regimen federativo como o americano do norte e regimen unitário como o francês.

Em referência à organização dos Tribunais maior ou menor composição ela não procede eis que para esse fim prepondera a natureza do Direito se há unidade ou pluralidade.

Para aquele efeito nós nos aproximamos da França e nos afastamos da América do Norte.

Reconhecendo, embora, que o recurso extraordinário penetrou no Brasil com a República federativa" Nos de Miranda ofereceu apoio ao nosso ponto de vista dizendo:

"Não podemos dizer que seja inerente ao regimen federativo, porque não é impossível o Estado federal com unidade de justiça nem tão pouco o Estado unitário com a justiça múltipla (op. cit. pg. 670).

Seria impróprio em uma federação, como a nossa (embora artificial) mandar que o Tribunal de um Estado julgue a questão que estava afeta ao Tribunal de outro Estado.

Por isso, opinamos pelo retorno ao mesmo Tribunal ou Juiz, ao contrário do que se faz em França — e, por economia do processo, preferimos o retorno definitivo.

6. Uma última ponderação cabe ser feita — prevenindo as objeções dos cépticos e dos caprichosos.

As divergências entre Câmaras atenta a prática do sistema francês, são raras.

Mas, poderão arguir que o funcionamento não será perfeito; e que mudanças de jurisprudência poderão ocorrer, já transidas algumas decisões e sacrificados os recorrentes.

Antecipamos a resposta:

A) — Se o rendimento atual da alta justiça é de 30% e se se alcançarmos pelo novo sistema, 80% — porque regular, ficar parado, somente porque é impossível alcançar o máximo os 100 por cento?

B) — Não pode acontecer, e não tem mesmo acontecido, que julgada uma questão pelo Supremo, anos depois mortos ou aposentados alguns Ministros o Tribunal, julgando essa mesma questão, em outro recurso, entre outras partes, vem a decidir em

Não ficaria, e não tem ficado, o primeiro litigante com o seu direito, com o seu patrimônio, sacrificado?

Que fazer? E' um ponto negro no quadro da vida do Direito à espera de que os tempos admitam a solução lembrada e defendida pelo Prof. Alcino Salazar em um dos seus excelentes trabalhos — Responsabilidade do Poder Público por Atos Judiciais — tese, de concepção idealista, apresentada em concurso para provimento da cadeira de Direito Administrativo na Faculdade Nacional de Direito.

XXXV. Concluindo, e concretizando os objetivos fundamentais de nossos estudos e trabalhos — ofereço Anteprojeto de emenda aos arts. 98, 99 e 101 da Constituição Federal.

ANTE-PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO

Artigo único. Os artigos 98, 99 e 101, III da Constituição ficam substituídos pelos seguintes:

Art. 98. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de vinte e dois Ministros e será dividido em três Câmaras especializadas, duas civis e uma criminal, composta cada uma de sete membros.

O número de Ministros e o de Câmaras pode ser elevado por lei mediante proposta do próprio Tribunal, mas em qualquer caso não pode ser reduzido.

Parágrafo único — O Tribunal distribuirá as matérias de sua competência entre as Câmaras e o Plenário e, no Regimento Interno, regulará essa distribuição respeitado o disposto no art. 203.

Art. 99. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal dentre brasileiros (art. 129, ns. I e II), maiores de trinta e cinco anos de notável saber jurídico e reputação ilibada, um terço pelo menos dentre os quadros da magistratura dos Estados.

Art. 101. Ao Supremo Tribunal compete:

III — julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juizes.

a) quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou de tratado ou lei geral; se for cassada, o instrumento do recurso retornará ao tribunal ou juiz e estes devem se conformar com a decisão do Supremo Tribunal sobre o ponto de direito julgado;

b) quando se questionar sobre a validade de lei federal em face desta Constituição e a decisão recorrida negar aplicação a lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato do governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato.

Parágrafo único. Se a decisão de uma Câmara estiver em divergência com julgada de outra Câmara ou do Tribunal Pleno, este, por proposta do Procurador Geral ou de alguma das Câmaras, conhecerá da matéria, antes do retorno à jurisdição recorrida.

Tenho a honra e o título de passar a Ex.ª ao Sr. Presidente e ao Sr. Presidente da República, o brilhante e o grande Senador do Estado do Espírito Santo, Atílio Viacava, fi-

gura de destaque na frente democrática nacional e grande animador das campanhas pela Justiça e pelo Direito, como esta que nos reúne em um de seus lances finais.

Que S. Ex.ª mandando anexá-la ao PR C-371 — tome a iniciativa de fazer que ela seja considerada pela Comissão composta dos nobres e magas que têm assento no Congresso Nacional.

Feci Quod Potui; Faciant Meliores Potentes.

Rio de Janeiro, Maio de 1954 — Edgar de Toledo.

ANEXO

Proyecto de Ley Orgánica de La Corte Suprema de Justicia de La Nación. Art. 1 — La Corte Suprema de Justicia de la Nación estará constituida por veintinueve jueces y un Procurador General.

Art. 2 — A los fines de la división interna del trabajo por materias, habrá cuatro Salas, de siete miembros: la 1.ª, Constitucional y Contencioso — Administrativa; la 2.ª, Civil la 3.ª Penal; y la 4.ª Social; sin que ello impida los recambios recíprocos justificados entre los jueces de las diversas Salas.

Sin perjuicio de esa distribución cuando el cargo del servicio de una Sala lo exigiere, el Tribunal podrá acordar que cualquiera otra conozca también, provisionalmente, en la materia de aquella.

Art. 3 — El presidente de la Corte será elegido de entre sus miembros, por mayoría de votos y por tres años. Ejercerá la representación externa del Tribunal y su dirección interna, administrativa y ejecutiva.

No formará parte de las Salas, pero presidirá las reuniones plenarias, con voto. En caso de impedimento será reemplazado por los presidentes de las Salas en el orden establecido.

Art. 4 — Cada Sala nombrará su presidente, por dos años el que será reemplazado en caso de impedimento por el juez de ella más antiguo.

Art. 5 — Las cuestiones de superintendencia de la justicia nacional estarán a cargo de una Sección de la Corte formada por su presidente y los presidentes de las Salas.

Art. 6 — La Corte se reunirá en pleno a indicación del presidente o pedido de una Sala cada vez que un asunto de interés general lo requiera y para tratar sobre la revisión de la jurisprudencia de inconstitucionalidad y casación, ya sea de motu proprio del Tribunal o a solicitud de un tribunal colegiado de última o de única instancia, nacional o provincial. La decisión favorable este punto exigirá una mayoría de las tres cuartas partes de los votos de la Corte.

Art. 7 — Las decisiones de las Salas cuando hayan lugar a los recursos de inconstitucionalidad y casación serán adoptadas por una mayoría mínima de cinco votos que se logrará en caso necesario por intervención con los jueces de otras Salas (sean un orden numérico relativo preestablecido).

Art. 8 — La Corte Suprema tendrá un secretario general, secretarios de sala.

Salas, un secretario de superintendencia y demás personal que deservir e figure en la ley de presupuesto de la Nación.

Art. 9 — El Procurador General de la Nación podrá delegar su representación, en los juicios ante la Corte Suprema en los procuradores fiscales y defensores oficiales adscritos.

Art. 10 — La Corte Suprema regulará la adecuada aplicación de esta ley.